TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 10
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 11
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 11
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 12
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 12
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 12
STP - Atas 13
STP - Acórdãos 13
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **13**
1ªSECAM - Pautas 13
1ªSECAM - Atas 13
1ªSECAM - Acórdãos 13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **44**
2ªSECAM - Pautas 45
2ªSECAM - Atas 45
2ªSECAM - Acórdãos 45
ATOS DE RELATORIA **53**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 59
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 59
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 60
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 60
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 61
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 61
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 63
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 63
Conselheira Substituta MURYEL HEY 63
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 64
CORREGEDORIA-GERAL **65**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 65
OUVIDORIA DE CONTAS **65**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **65**
ATOS DIVERSOS **65**
Resenhas de Distribuição 65
Editais 68
Despachos 68
Informações 71
Atos de Alerta Municipais 71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **72**
ATOS NORMATIVOS **72**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **73**
GP - Despachos 73
GP - Termo de Ajuste de Gestão 74
GP - Portarias 74
LICITAÇÕES E CONTRATOS **74**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 ..... **75**
Tribunal Pleno 75
Primeira Câmara 75
Segunda Câmara 75
Corregedoria-Geral 75
Ministério Público de Contas 75
Conselheiros – Diretores de Gabinete 75
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 75
Inspetorias de Controle Externo 75
Administrativo 75

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4
DE 10 A 13 DE MARÇO DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 307084/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado:

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488665/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

CONSULTA

Processo: 599863/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 583170/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ILSON DONIZETE GAGLIANO

Processo: 725854/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 233706/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICIPIO DE MARINGA, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 20931/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 23175/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 23922/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 24767/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 24775/25
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 33243/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 36609/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 36641/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 41637/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 44415/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244171/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO), CELIO JOSE GONCALVES WATTER (Procurador(es): WESLLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA), COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 47759/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 463244/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado:

Processo: 582766/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado:

Processo: 152773/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 481463/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH

Processo: 777200/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS (Procurador(es): CAMILA PLATNER GARCIA), JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO

Processo: 532282/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 678708/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 259322/24
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER (EXTINTO EM 28/11/2023), JENECY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 728353/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMA, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 765848/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

CONSULTA

Processo: 154504/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 483486/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 769319/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 492043/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), FELIPE GLOOR CARLETTO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 759470/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 815930/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 522082/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 583693/24 Adiado por alteração no quórum desde 24/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: AVONIR FUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 210966/23
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: (Procurador(es): CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 655763/23 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), JOSIELI DE SOUZA

Processo: 756942/23 Nova Audiência desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 505714/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Processo: 661287/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 506516/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO

QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 786659/24
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 788309/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

CONSULTA

Processo: 385319/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 193235/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADEMAR NITSCHKE, BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 355867/23 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 317705/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: CARLA QUEIROZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 332143/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

Processo: 34903/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA (FILIAL) (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV)

Processo: 183857/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BISSOTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 815900/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A. (Procurador(es): DANIEL MORAES BRONDI)

Processo: 849057/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 57932/25 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 340936/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 410411/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 304506/24
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA, LETICIA ALVES DE JESUS)

Processo: 288276/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 533718/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA CRISTINA GUIZELINI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 582383/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 153923/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (Procurador(es): LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, JEFFERSON PAIVA BERALDO, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 496677/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

Processo: 519634/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA), BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA (Procurador(es): RANKA DIRIÁNGEM SANDINO DA GAMA), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 829315/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 28304/25
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICIPIO DE MARINGA, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 822230/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

CONSULTA

Processo: 402460/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 700436/23 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 207763/21 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 96810/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Procurador(es): THIAGO MAHFUZ VEZZI), FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 184330/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Processo: 445010/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREJULGADO

Processo: 488100/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 562559/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299685/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 365777/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

DENÚNCIA

Processo: 681136/23 Adiado por devolução pós-vista desde 24/02/2025
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 341495/24 Adiado por devolução pós-vista desde 24/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado:

Processo: 561746/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado:

RECURSO DE REVISTA

Processo: 524867/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

Processo: 680580/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 765313/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 617423/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA (Procurador(es): ANA PAULA SAVARIS MAYER), ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO), ERIVELTON LOURENCO FERNANDES (Procurador(es): LUIZA STOCCO), LEDA VERONICA NOVATZKI (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARCO ANTONIO SETIM (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WALACE MARCELO FAGUNDES (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 774332/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 789380/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

Processo: 818330/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 757918/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO (Procurador(es): ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCELLI, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO (Procurador(es): GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, VINICIUS DE MELO SILVA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653560/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 691607/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

Processo: 721174/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICIPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 326674/24
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO

Processo: 20273/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 72457/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 466859/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, EDITORA GRANDES SERTOES VEREDAS LTDA, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, RONALDO DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 365980/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA (Procurador(es): VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO, HWIDGER LOURENCO FERREIRA, HELTON JUVENCIO DA SILVA)

Processo: 116041/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 4O SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 365181/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 493619/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 739170/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 848824/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 12343/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244620/11 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

DENÚNCIA

Processo: 296194/12 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR)

Processo: 19527/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado:

Processo: 22832/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 772500/24
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 871070/18 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOUI (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 698004/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 38725/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 703087/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 26719/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 60763/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIANA STERNADT REINER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 40630/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 27958/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI), CELSO GREGORIO (Procurador(es): LEONARDO LEMES ARDOHAIN), CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

Processo: 346047/24 Nova Audiência desde 24/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALETHEA PATRICIA CANHETTI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 427780/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA

Processo: 758507/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, JOHNNY ROCHA DO CARMO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, FERNANDA VALONE ESTEVES, HIAGO ASSAF ALVES, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE, LUIZA GOMIDE TOMAZ), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 591099/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): LORIVAL FAVORETTO), Leandro Iino Rolim, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 724773/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/12/2024
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 141801/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 191868/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA

Processo: 275042/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 564610/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado:

Processo: 598267/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado:

Processo: 111104/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245771/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 543519/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Processo: 558559/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 627755/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 650013/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 5114/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 29653/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24 Nova Audiência desde 10/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

Processo: 307700/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 586633/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

Processo: 323560/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Processo: 834467/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 837067/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASTRO, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO, MAITE FROES GERCHEVSKI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GONCALVES), REINALDO CARDOSO

Processo: 254548/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 362271/24 Adiado por devolução pós-vista desde 24/02/2025
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA

Processo: 434108/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE

LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, GABRIEL SAWTCHUK FRANCA, ILA MARIA DA SILVA, JOSE LUIS VIEIRA CARVILHE, MARCELO FERMANN GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

PREJULGADO

Processo: 618616/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 781932/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 399310/24 Adiado por devolução pós-vista desde 24/02/2025
Entidade: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 571628/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, STEFAN TOME PAUKA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 568635/24
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: DEIVIELE RAMOS VALIM (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI), FABIANA PILEGI LIMA, MATHEUS DE OLIVEIRA ALVES, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

DENÚNCIA

Processo: 376108/24
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado:

Processo: 417149/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado:

RECURSO DE REVISTA

Processo: 396303/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 518824/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO, EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Adiado por devolução pós-vista desde 24/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 331007/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, ANA CRISTINA MEANTI), MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 566632/24
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)
Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN (Procurador(es): GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, BIANCA GUIOMAR COMIRAN, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, JANSLEY GALEANO), CEZAR BURON (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 43826/25
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 358509/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), RAFAEL BOGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 842443/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA FABIANA IRIE, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 7
EM 12 DE MARÇO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 26/02/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Adiado por devolução pós-vista desde 26/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

CONSULTA

Processo: 653349/24 Adiado por devolução pós-vista desde 26/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Adiado por devolução pós-vista desde 26/02/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTOM LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588232/20 Vista desde 05/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es):

RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 660642/20 Vista desde 12/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por devolução pós-vista desde 26/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 359742/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/02/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 286796/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA (Procurador(es): RODOLFFO GARDINI FAGUNDES), GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO LEME), LUIZ GUSTAVO LEME, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Processo: 46515/25 Vista desde 19/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Adiado por devolução pós-vista desde 26/02/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 26/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 497037/24
Entidade: MARCIO FERNANDO NUNES
Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES, PARANÁ TURISMO

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-580228/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE PFEIFER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 343/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Adicional de permanência. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.773 (peça 5), em favor da Sra. Elaine Pfeifer, aposentada no cargo efetivo de Assistente Administrativo, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 02/3/2015, por meio da Portaria nº 4.844/2015 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 405/15 – DICAP (peça 7).

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

O valor inicial do benefício, com a revisão, passou a ser R$ 9.050,44, conforme demonstrativo de cálculo (Peça 4).

Por intermédio da Instrução nº 5825/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou, em síntese, que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM, concluindo pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, entendo que têm razão os opinativos uniformes que instruem os autos.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

Existem, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do "adicional de permanência", o qual alcança grande parte dos servidores municipais.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Desse modo, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e Ministério Público de Contas pela concessão do registro.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Elaine Pfeifer.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Elaine Pfeifer; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

***1**. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.*
***2**. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
***3**. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.*

PROCESSO Nº:-669853/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORGO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 344/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Rancho Alegre D'Oeste. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão n.º 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Encerramento do processo.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal encaminhado pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste para contratação temporária decorrente de Processo Seletivo Simplificado.

Após a realização de diligência para correção de dados junto ao SIAP e pedido de dilação de prazo, os autos foram distribuídos e, posteriormente, encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, em conformidade com o Artigo 299-A do Regimento Interno.

Em análise conclusiva, a unidade técnica informou que, em recente julgado, contido no Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação

nos quais tenham sido aplicadas sanções. Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opinou pelo encerramento e arquivamento.
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 1014/24 – 7PC (peça 70), manifestou-se no mesmo sentido, pelo encerramento do feito, opinando ainda pela instauração de procedimento apartado de Tomada de Contas Extraordinária e pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
É o Relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão nº 1882/24 – TP decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";
II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. A decisão supracitada alterou o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 19, tendo sua aplicabilidade observada de forma geral, vinculante e imediata.
Deste modo, considerando que o objeto do processado se enquadra no item III, da decisão acima reproduzida, e que o Prejulgado tem sua aplicabilidade de forma geral, vinculante e imediata, o encerramento do processo é medida que se impõe.
Indefiro os pedidos formulado pelo Ministério Público de Contas para abertura de Tomada de Contas Extraordinária e envio de cópia ao Ministério Público Estadual.
3. DO VOTO
De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e em atenção ao Prejulgado 19 deste Tribunal, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento do processo, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-690860/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-ABRAAO GONCALVES ROCHA, AGNES TARCILIA ELIAS, ALESSANDRA MARIA DA SILVA FRAGOSO, ALESSANDRA NANCY NATEL BUENO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE JOHNSON DE CAMARGO, ALINE REGINA GARBIN, ALOIS JOSE OLIVEIRA FISCHER, ALZENI NUNES DE OLIVEIRA, AMANDA CRISTINE DOS SANTOS, AMANDA KARINE KAMINSKI JORDAO, ANA ANELIA ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA BRANCO DE MELO, ANA PAULA DA SILVA BEZERRA, ANA PAULA LEMES, ANA PAULA RIEDEL PIRES, ANDERSON PADILHA DE ARRAZAO, ANDRE FORTE MENSOR, ANDREA DE CARVALHO FERREIRA, ANDREA DE FATIMA DE QUADROS, ANDRELINA APARECIDA GONZAGA OLIVEIRA DOMBROWSKI, ANDRESSA SOUZA RIBAS VIANTE, ANGELA MARIA TRENTO HILLER LINO, ANGELO GARCIA OGATA, ANNE ALTEMIO SKROCK, ANNYELLE CORDEIRO LOPES GAMITO, ARIANE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, ARIANNE LUIZA BRITO DOS SANTOS, ARISSA BERTE DE CARVALHO, BARBARA ANANIAS PEREIRA, BARBARA AUDREY DE OLIVEIRA, BARBARA CLEIZAR FABRICIO DE AVILA, BEATRIZ MARTINS FREITAS, BIANCA DORNELLES REGINATTO, BRUNA CRISTIELI OLIVEIRA ALVES, BRUNA NOGUEIRA GOMES, BRUNA SKARLET PEREIRA DE SENA, CAMILA DE ASSIS, CAMILA FERREIRA VERA, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CATARINA RIELLI VIEIRA, CENDY JARA PECCIOLI, CHEILA DIONISIO DE MELLO, CIBELLE CAROLI CIT KOMAR, CILENE FERREIRA DO VALE, CINTIA MARCELINA DE AZEVEDO, CLAUDEIR VALADAO CANTOIA, CLAUDIA ANDIARA KONDAGESKI, CLAUDIA APARECIDA MARTINS KOCHAN, CLAUDIRENE PEDRA DOS SANTOS, CLEIDE MARA DOS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA, CRISTIANE MARIA GOULART, CRISTIANE NOVAKI, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIEL MARCOS DIPP SILVA, DANIELA DA LUZ BOMFIM, DANIELA MAINARDES NEGRAO DE MELLO, DANIELE MERI SANTOS, DANIELLA FERNANDA DE SOUZA, DANIELLE MARI STAPASSOLI, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, DANIELLY AUGUSTA DE MELLO, DANIELY ALVES NUNES, DAYANE CRISTINA MARTINS DE CARVALHO, DEBORA DE LIMA SANTOS, DEBORA PRISCILA ANDREOTTI, DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA, DONATO D HIPOLITO, DOUGLAS LUIZ DA SILVA, EDER SILVA, EDICLEIA DO ROCIO PACHECO BARBOSA, EDILAINE SEVERINO ALVES, EDNA CHAGAS MARTINS, EDNA PATRICIA ANTUNES PEREIRA, EDSON DE SOUZA, EDVONE SILVA DOS SANTOS, ELIANE COSTA ZACARIAS, ELIANE DENISE APPELT FERREIRA, ELIANE TEOFILO RODRIGUES, ELISANGELA DE OLIVEIRA BARBOZA ANDRADE, ELISIANE DANIELLE GUIMARAES, ELIZANGELA APARECIDA SOARES, ELOANA APARECIDA LOPES MARTINUCCI, EMELY DA SILVA IVANKIO, ESMAEL JACOB SCARPIN, EVELIN ALINE BATISTA DOS SANTOS FRANCA, EVELISE GAIO, FABIANA DA ENCARNACAO MINUZZI, FABIANO PAES GONCALVES, FABIANO RAFAEL SISTA, FAGNER ZANON DA CRUZ, FERNANDA CAROLINA VIEIRA, FERNANDA CRISTINA POSS PEREIRA, FERNANDA DA SILVA VILIOTI, FERNANDO PEREIRA DOS ANJOS, FRANCIELE MOTA DE OLIVEIRA, GABRIELLE REGINA MIROES NAZARIO, GELCI RIBEIRO PLACIDO, GESLAINE RODRIGUES DOS SANTOS, GIOVANA ROESLER, GISELIA GOMES DA SILVA, GISLEINE FABIOLA RODRIGUES, GLAUCIA OTTO, GRACIELI ANDRADE DA LUZ, GRAZIELE MARTINS SANTOS, GREICE QUELLI DORNELLAS LAMONICA, GUILHERME MUNHOZ POVOA, HAGATA SILVEIRA XAVIER DA SILVA, HANNAH KARLA GUEBUR FERREIRA, HEBERT GOMES DE MELLO, HELENA PRISCILA SOARES DOS SANTOS, HELIO REZENDE, HELLEN CANETTI GUDINA, HENRIQUE ALIPIO PINHEIRO INOQUE, HERICA LORENA GONCALVES ANSELMO, HUGO BENITO ALMODOVAR, HUGO DE OLIVEIRA VERARDI BOCCA, IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IVIE RAFAELA SIMOES ROSA, IVONE DA SILVA DE SOUZA, IZABEL THAIS LOPES, JACKELINE THAUNY, JACOB SAMUEL SADOVEI, JANAINA BARBOSA, JANAINA DA ROSA SALLES, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO, JANAINA VEIGA MIRANDA, JAQUELINE DE LIMA MULINARI, JENIFFER CRISTINA ROCHA, JENNIFER KAROLINA RAVEDUTTI MEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE BRITO, JENNIFFER DOS SANTOS ALVES DA ROSA, JESSICA FERNANDA FRANCO DE OLIVEIRA PERUSSO, JESSICA KAROLINE SOUZA DE PAULA, JHENIFER APARECIDA GONCALVES, JHONATAN DOS SANTOS, JOANA PENHA DA COSTA, JOAO ALEXANDRE DE CASTRO, JOCELIO IVASSESEN CAETANO DE LIMA, JOICE APARECIDA GUIZANI PLUCENIO, JORGE RENATO DA ROCHA, JOSELI IARA VIDEIRA OGINSKI, JOSENILSON ELIZEU, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, JOYCE ANA TEIXEIRA, JOYCE MARTINS DOS SANTOS TALAMINI, JULIANA JASLUK CAVALHEIRO, JULIANA PEREIRA FRANCO DE OLIVEIRA, JULIANA VILAS BOAS DA ROSA, JULIANA ZAGO DIRCKSEN, JULISA ALBERNAZ RIBEIRO SALES, JURACI FERREIRA NAZARIO JUNIOR, JUSSARA MARIA GREIN, JUSSIANE TABORDA GOMES, KARINA ALVES DOS SANTOS DINIZ, KARLA KAROLYNE DE JESUS, KATE ELISA CASTRO DE MELO, KATE RODRIGUES ZUCHETTO, KATLIN YARA SANTANA SCHON SANTOS, KEILA CRISTIANE DOS SANTOS COSTA BETIM, KELLEN CRISTINA ALEXANDRINO ARAUJO LIRA, LARISSA CHRISTINE VIANTE, LAURA CAROLINE GONCALVES MACEDO, LEANDRO FLAUZINO DA SILVA, LEANDRO WARDANI GONCALVES, LEONILDA MARIANO SILVEIRA, LETICIA PIMENTEL, LIDIANA JANKE DA SILVA FERREIRA, LILIAN TEIXEIRA DOS SANTOS GANSKE, LILIANE DO ROCIO SERAFIM, LINDAURA BORGES MACEDO, LIZANE KUSS KMICK DOS SANTOS, LORENA MARIA IACHENSKI, LUANA COSTA JACOMITTI, LUCAS RIBEIRO GARCIA, LUCIANA REGINA SCHUALTZ, LUCIANE DE ALMEIDA CORDEIRO ANTONUNCIO, LUCIOLA ELOINA DAL BEM, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ RAFAEL VICENTE, LUZIA WADZINSKI, MAGDA ELAINE DOS SANTOS, MAIZA ANTUNES MARTINS, MALAQUE MOTA DUTRA, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, MARCIA FRANCA DE AGUIAR DA SILVA, MARCIO MARIANO PIRES, MARCOS ADOLFO LUCHTENBERG, MARGARETE DE FATIMA BATISTA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES, MARIA EDUARDA DOS SANTOS PIMENTEL, MARIA IZABEL ITARARÉ, MARIA JOSE SILVA DE SOUZA, MARIA LETHICIA TAMAIO LEITE DE LIMA, MARINA RODRIGUES HACK, MARISA MARIA BUENO MACARIO, MARLENE DA SILVA ORNELA, MARLI PEREIRA COELHO, MARTA DA SILVA, MARTA SANTOS QUEIROZ DE ARAUJO, MELIANE DE ALMEIDA ARTIGAS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NADIA RIBEIRO DOS SANTOS SPINDOLA, NATHALLY DE OLIVEIRA SANTOS, NEDINA RODRIGUES DE SOUZA KRETZL, NICOLE ANTONIA DE TOLEDO LAURIDO, NOEMI DE OLIVEIRA NIUSEN DA SILVA, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA DA SILVA, PATRICIA DE JESUS JASNIEVSKI DOS SANTOS, PAULA KAREN CANDIDO, PAULO SERGIO DOS SANTOS DE BRITO, PEDRO JUSTINO VEIGA, PRISCILA DE JESUS VIEIRA DO CARMO, PRISCILA KELLY SOARES DA SILVA, PRISCILA PIRES CORDEIRO, PRISCILA SALAZAR LOPES, QUEILA TATIANE DE SOUZA, QUELLI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, RAFAELA LOURENCO DE MELLO, RAMIRO GABRIEL GARCIA, REGIANE SOARES BECKERT, REINE DA ROCHA REIS, RENATA MANCZUR TORRES, RENATA NADALIN DE SOUZA, RENATA ROLIM DE MOURA OBINGER, RHAYLLER STWARTS CAVALLI ALVES, RODRIGO BASILIO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSELMA PERPETUA ZAPORA VALASKI, ROSELY MIRANDA SCHULZE, ROSEMERI PALHANO, ROSENILDA COLCHESQUI DA CRUZ, SAMUEL NEIMAM GALLEGO, SANDRO PEREIRA DE SOUZA, SHEILA DE CAMPOS SOUZA, SILVIANE DE SOUZA, TAIANA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, TALITHA CORREA SIDRE, TATIANE ALVES BARBOZA, TATIANE ANSELMO BRAZ, TATIANE LIMA DE SOUZA DE MEDEIROS, TATIANE MADAI DOS SANTOS, TATIANE SOARES RODRIGUES, TATIANE WENDLER DE CRISTO, THAIS PRISCILA BELO MACEDO, THATIANE CARDOSO COSTA, THAYNARA DE BARROS, THIAGO CORTELETTI PEIXOTO, TIAGO MARIO VIEIRA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VANESSA CARZINO BEIRA, VANESSA DA SILVEIRA BACHMANN, VANESSA DONINI DOS SANTOS, VANESSA HIPOLITO LOURENCO, VANIELLE MARIANO DA PAIXAO, VERA LUCIA CUNHA, VERENICE DAUFENBACH PADILHA, VERIDIANE RODRIGUES DARIF SALDANHAS, VIVIANE AZEVEDO ASTH REIKDAL, WANESSA CRISTINA DA CUNHA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 345/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação, determinação. Legalidade e registro com recomendações
1. RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pinhais, para provimento vários cargos efetivos, por meio do concurso público nº 005/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 14174/24 (peça 66), opinou pela legalidade das admissões, combinada com recomendação e determinação, nos seguintes termos:
Recomendação:
a) para que nos próximos processos de admissão a municipalidade preveja número de questões específicas pelo menos igual à soma do número de questões de outras áreas (gerais), conforme o inc. II, do art. 37 da Constituição Federal. (Conforme instrução 249/2024 - CAGE, peça 41).
Determinação:
a) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.
O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de recomendação e determinação (Parecer nº 1095/24, peça 69).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Tanto a área técnica quanto o Ministério Público concordaram que a documentação apresentada é adequada para comprovar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão, contudo salientaram intercorrências que indicam a necessidade de expedição de recomendação e determinação.
A CAGE, mediante as instruções em 4 fases do certame, constatou que o número de questões específicas da prova objetiva foi menor do que o número de questões gerais.
O Município apresentou relatório do SIAP referente às alterações da 1ª fase, e esclareceu que se compromete a adequar o número de questões de modo a avaliar o candidato em sua especialidade (peças 39/40).
Outro apontamento verificado diz respeito à não cientificação regular dos candidatos convocados, assim especificado pela CAGE:
Em que pese o alegado pelo Município, verifica-se que não foi juntada a comprovação dos contatos alegados, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.
Ante as argumentações expostas, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], entendo que é pertinente converter a determinação sugerida pela área técnica em recomendação.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:
3.1 recomendação para que nos próximos processos de admissão a municipalidade preveja número de questões específicas pelo menos igual à soma do número de questões de outras áreas (gerais);
3.2 recomendação para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:
I.1) recomendação para que nos próximos processos de admissão a municipalidade preveja número de questões específicas pelo menos igual à soma do número de questões de outras áreas (gerais);
I.2) recomendação para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]
__2__. Art. 398. [...]
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__3__. Art. 398. [...]
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-215445/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES, THIAGO LOPES
ADVOGADO / PROCURADOR:-PEDRO DA SILVA REIS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 347/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres ao final do exercício. Irregularidade das contas. Imposição de multa administrativa.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade da Sra. Leila de Cassia Pissinati Gomes.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
Por intermédio da Instrução nº 1771/23-CGM (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a restrição concernente à existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres, ao final do exercício, no valor de R$ 156.850,43 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).
Ofertado o contraditório, a Câmara Municipal de Sertanópolis, por meio de seu Presidente no biênio 2023/2024, Sr. Anderson Reis Rodrigues, e a gestora responsável pelas contas, Sra. Leila de Cassia Pissinati Gomes, juntaram aos autos as justificativas e documentos de peças 39/44 e 45/52, respectivamente.
Após exame das alegações de defesa, mediante a Instrução nº 5560/23-CGM (peça 53), a unidade técnica manteve o apontamento de irregularidade.
Por meio do Despacho nº 360/24-GCILB (peça 55), concedeu-se outro prazo para defesa da Câmara Municipal e da gestora das contas.
Em resposta, a Sra. Leila de Cassia Pissinati Gomes apresentou os esclarecimentos de peças 67/74; já a Câmara Municipal, conforme certidão de decurso de prazo de peça 75, não anexou nova manifestação.
Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5721/24-CGM (peça 76), opinando pela permanência da restrição assinalada, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação, à gestora responsável, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descontrole financeiro demonstrado.
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 1258/24-3PC, peça 77).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a restrição atinente à existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres, ao final do exercício de 2022, no total de R$ 156.850,43 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).
Frisou que, nos termos previstos pela Constituição Federal, dos repasses recebidos pelo Poder Legislativo, havendo sobra de recursos financeiros (superávit) depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deve devolvê-los ao Executivo, dentro do próprio exercício financeiro em que ocorre.
Em sede de contraditório, a Câmara Municipal de Sertanópolis, por meio de seu Presidente no biênio 2023/2024, Sr. Anderson Reis Rodrigues, argumentou, em síntese, que, por força da Lei nº 2.185/2013, foi constituído o Fundo Especial que possuía como objetivo a construção de sua sede própria; que, em julho de 2023, referida norma foi revogada pela Lei nº 3.268/2023, extinguindo-se a criação desse Fundo; que, assim, procedeu-se à devolução da totalidade dos recursos ao Poder Executivo Municipal.
Alegou que, juntamente com tais valores, houve a restituição ao Executivo do valor apontado de R$ 156.850,43 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), efetivada com a quitação da Nota de Despesa nº 23/2023 de 27/06/2023, tendo ocorrido a transferência bancária em 20/07/2023.
Asseverou que, com a extinção do Fundo Especial, regularizou-se no exercício seguinte a retenção que gerou o superávit; que, em precedentes deste Tribunal, a questão relativa ao superávit foi objeto de ressalva, com julgamento pela regularidade das contas. Citou, como exemplos, os Acórdãos nº 925/2022-S1C e nº 1480/2022-S2C.
A Sra. Leila de Cassia Pissinati Gomes, por seu turno, afirmou, em suma, que o saldo financeiro existente na conta corrente da Câmara Municipal (Banco do Brasil, ag. 0986-5, conta 11174-0), que é utilizada para recebimento de repasses do Poder Executivo, foi integralmente transferido para a conta corrente do Fundo Especial da Câmara (Banco do Brasil, ag. 0986-5, conta 16645-6) em 30/12/2022, último dia de expediente bancário; que tal transferência se fez para não permitir a existência de superávit financeiro, e para cumprir a Lei Municipal nº 2.185/2013 (vigente à época), que instituiu o Fundo Especial da Câmara de Sertanópolis.
Relatou que não houve tempestiva contabilização do repasse efetuado "porque não havia sido concluído o concurso para a contratação de contador efetivo e o contador que estava cedido pelo Poder Executivo para a prestação de serviços contábeis para a Câmara havia sido recentemente substituído e não conseguiu, por certo em razão do grande acúmulo de trabalho, levar a efeito a contabilização necessária".
Narrou que a Câmara Municipal realizou a contabilização mediante a emissão da Nota de Despesa nº 23/2023; que não remanesceu qualquer valor na conta vinculada à fonte 001 - recursos livres, tendo sido transferido o montante financeiro para a conta do Fundo.
Aduziu que, com a extinção superveniente do Fundo Especial da Câmara, os valores foram restituídos ao Executivo, e apenas não foram tempestivamente contabilizados; que a irregularidade possui natureza meramente formal, podendo ser convertida em ressalva. Citou, como precedentes envolvendo situações semelhantes, os Acórdãos nº 3280/22-S1C e nº 925/22-S1C.
Pois bem.
Após consultar os dados do sistema SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que, apesar de ter sido localizado o valor transferido da Câmara Municipal (Saída) em 27/06/2023, não foi localizado, na Receita de Transferências do Poder Executivo (Entrada), o ingresso do valor na mesma data; destacou que os R$ 5.946.675,60 (cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), transferidos pela Câmara, não consistem com o total de R$ 6.128.839,37 (seis milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), que entrou na receita do Poder Executivo via transferências financeiras.
Relativamente à existência do Fundo Especial, como bem ponderou a unidade técnica, a Emenda Constitucional nº 109/2021 vedou a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses de duodécimos a Fundo criado pelo Poder Legislativo. Estabeleceu-se também a necessidade de restituição dos saldos de recursos originados de repasses duodecimais ao caixa único do Tesouro do ente federativo, sob pena de dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.
Com a edição da Lei Municipal nº 3.268/2023, foi extinto o Fundo Especial da Câmara

de Sertanópolis, e devolvido ao Poder Executivo, em 20/07/2023, o valor que constava depositado na conta bancária de tal Fundo, correspondente a R$ 5.921.937,94 (cinco milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme extrato bancário de peça 44.

Em que pese constar a transferência desse valor no extrato bancário e nos dados do SIM-AM Receita/Transferências do Poder Executivo, o total não confere com o que foi informado como saída no SIM-AM da Câmara, conforme detalhado pela CGM:

Dados do SIM AM 2023 Receita Realizada/Transferências Financeiras - Egresso de Receita/Transferências (Saída):

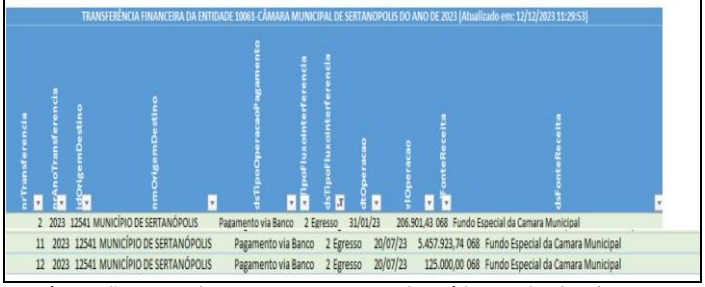
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DA ENTIDADE 10061-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANOPOLIS DO ANO DE 2023 (Atualizado em: 12/12/2023 11:29:53)

nTransferencia	nAnoTransferencia	siOrigemDestino	nmOrigemDestino	dsTipoOperacaoPagamento	dsTipoFluxoInterferencia	dsTipiFluxoInterferencia	dsOperacao	siOperacao	dsFonteReceita	
2	2023	12541	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	Pagamento via Banco	2 Egresso	31/01/23	206.901,43	068	Fundo Especial da Camara Municipal	
11	2023	12541	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	Pagamento via Banco	2 Egresso	20/07/23	5.457.923,74	068	Fundo Especial da Camara Municipal	
12	2023	12541	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	Pagamento via Banco	2 Egresso	20/07/23	125.000,00	068	Fundo Especial da Camara Municipal	

Fato é que não consta dos autos o comprovante bancário no valor de R$ 156.850,43 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), relativo à transferência efetuada em 2023 ao Poder Executivo, não tendo sido localizado o ingresso dessa quantia na receita daquele Poder.

Por ocasião do contraditório, alegou-se que aludido valor foi restituído ao Executivo juntamente com a devolução dos recursos existentes na conta do Fundo Especial.

Nesse ponto, concordo com a unidade técnica no sentido de que os gestores não lograram êxito em comprovar o alegado, haja vista que não se detalhou (mediante extrato bancário) qual seria o valor existente na conta do Fundo Especial em 2022 e no momento da transferência do saldo, em julho de 2023, confirmado pelos lançamentos informados no SIM-AM, e acompanhado dos documentos contábeis que deram sustentação aos registros correspondentes.

Os gestores argumentaram também que, em casos análogos, esta Corte decidiu pela conversão de irregularidade da mesma espécie em ressalva. Foram mencionados os Acórdãos nº 925/22-S1C[2], nº 1480/22-S2C[3] e nº 3280/22-S1C[4].

Entretanto, da leitura de tais Acórdãos, depreende-se que, nos respectivos processos de prestação de contas, tanto a própria CGM quanto o Órgão Ministerial se posicionaram pela conversão das irregularidades em ressalva, sem que tenha sido apontada pela unidade técnica inconsistência como a que foi identificada no caso em apreço.

Nessa toada, em concordância com as manifestações uniformes, entendo que a manutenção da irregularidade para o item é medida que se impõe, com imposição, à Sra. Leila de Cassia Pissinati Gomes, da multa prevista no artigo 87, IV, "g"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão do apontamento relativo à existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Aplico à Sra. Leila de Cassia Pissinati Gomes a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade constatada.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão do apontamento relativo à existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres, com fundamento no artigo 16, III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- aplicar à Sra. Leila de Cassia Pissinati Gomes a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade constatada;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

_____

__1__. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCICIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
179391/19	JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	16/09/2019	Regular
192690/20	JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS	2019	DP	IVAN LELIS BONILHA	26/10/2020	Regular
161798/21	LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES	2020	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	04/10/2021	Regular
177809/22	LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES	2021	DP	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19/09/2022	Regular

__2__. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.
__3__. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães.
__4__. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares.
__5__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
__7__. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-139580/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-ADRIANA DA CRUZ JAIME SILVA, CLAUDIO ROBERTO TAPARO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 348/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Jandaia do Sul. 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Claudio Roberto Taparo.

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 3545/2022, de 14/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
176090/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3146/2020	Regular
170231/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2850/2021	Regular
211241/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2270/2022	Regular
222735/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2211/2023	Regular

Conforme sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências apontadas na Instrução nº 4208/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, nada foi constatado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4208/24, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 989/24-3PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Claudio Roberto Taparo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Claudio Roberto Taparo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

_____

__1__. Consoante informado na Instrução nº 1836/24-CGM (peça 8).
__2__. Peça 19.
__3__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
__4__. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
__5__. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-190098/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-LUIZ DA SILVA GOMES
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 349/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. 2023. Câmara Municipal de Figueira. Regularidade das

contas.
1. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Figueira, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Luiz da Silva Gomes.
O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1550/2022, de 15/12/2022.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
262795/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2294/2021	Regular
167060/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2462/2021	Regular
210741/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2546/2022	Regular
207124/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3297/2023	Regular

Conforme sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências apontadas na Instrução nº 4315/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, nada foi constatado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4315/24, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 848/24-7PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Figueira, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Luiz da Silva Gomes.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Figueira, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Luiz da Silva Gomes.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Consoante informado na Instrução nº 1710/24-CGM (peça 8).
2. Peça 15.
3. "Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
4. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
5. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-211567/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-CARLOS RODRIGO ISRAEL, MARGARETH ANA CARON
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 350/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul. 2023. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Margareth Ana Caron.
O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 707/2022, de 25/11/2022.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
269269/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	570/2021	Regular
186367/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	645/2022	Regular com recomendações
220496/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2395/2023	Regular com ressalvas
214562/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1371/2023	Regular

Conforme sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências apontadas na Instrução nº 5024/24 (peça 21) da Coordenadoria de Gestão Municipal, nada foi constatado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 5024/24, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 660/24-1PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, do exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Margareth Ana Caron.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, do exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Margareth Ana Caron; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Consoante informado na Instrução nº 3005/24-CGM (peça 7).
2. Peça 22.
3. "Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
4. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
5. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-483748/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
INTERESSADO:-ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADROALDO HOFFELDER, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO ARISI, ALCIR VALENTIN PIGOSO, ALMIR MACIEL COSTA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, ALVADI ANDREIS, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANTONIO CANTELMO NETO, ANTONIO CELSO PILONETTO, ARGEU ANTONIO GEITTENES, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIO GUBERTT, DILSO STORCH, DISNEI LUQUINI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELSON MUNARETTO, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILMAR PAIXÃO, HELIO JOSE SURDI, HELIO MANOEL ALVES, HILARIO ANDRASCHKO, JAIR STANGE, JOAO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2018), JORGE LUIZ SANTIN, JUAREZ VOTRI, LEOMAR BOLZANI, LESSIR CANAN BORTOLI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, LORIMAR LUIS GAIO, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, LUIS FERNANDO CAVALLERO RAMAGEM SOARES, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARCO AURELIO ZANDONA, MARCOS MICHELON, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARLON FERNANDO KUHN, MAURICIO BAÚ, MAURO CESAR CENCI, MILTON ANDREOLLI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VITORINO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PEDRO IZIDIO MAZON, RAUL CAMILO ISOTTON, RICARDO ANTONIO ORTINA, ROGERIO ANTONIO BENIN, ROGERIO MASETTO, VALDIR PEREIRA VAZ
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 359/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Consórcio Intermunicipal. Saldos negativos em fontes de recursos específicas. Atraso nos repasses das verbas federais. Regularidade com ressalvas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão n. 3.943/17-S2C, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para a verificação de ocorrência reiterada de inconformidades relativas às fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, do CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ (CIRUSPAR), com sede no município de Pato Branco.
Nos autos originários, Prestação de Contas n. 38988-6/14, do exercício de 2013, foi constatado o saldo negativo de R$ 857.579,04 na Fonte 496, denominada Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.
O Consórcio justificou o valor, informando que, no ano de 2013, houve atraso no repasse das verbas pelo Ministério da Saúde e pelo estado do Paraná para a referida fonte, o que causou desequilíbrio entre receitas e despesas.
O relator constatou que, nos anos seguintes, o saldo negativo foi mantido, em valores maiores, de R$ 1.042.843,75, em 2014, e de R$ 2.129.824,33, em 2015. Por essa razão, ainda que tenha julgado as contas regulares, decidiu pela abertura da presente tomada de contas, com o intuito de apurar a motivação dos saldos negativos e quais os entes consorciados que lhe deram causa.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 65/23 (peça 14), opinou pela ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, com base no Prejulgado n. 26, em razão do lapso temporal de 8 anos entre 2015, ano em que cessou a irregularidade, e 2023, ano de citação dos gestores neste processo de Tomada de Contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio do Parecer n. 65/23-3PC (peça 15), de autoria da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, discorda do entendimento da unidade técnica e opina pelo andamento do feito. Considera que a pretensão ressarcitória não prescreveu e que, portanto, é possível haver ainda a recomposição financeira em favor da Administração.
Por meio do Despacho n. 815/23 (peça 16), determinou-se a citação dos municípios que formam o consórcio, do próprio consórcio e de seus gestores à época dos fatos.
O município de Verê apresentou contraditório (peça 62) afirmando que realizou repasses ao consórcio e que o equívoco está nos registros de contabilidade do consórcio.
O município de Pranchita, em sua defesa (peças 72-73), afirmou que, no ano de 2013, não ficou com saldo pendente junto ao consórcio. Anexou demonstrativo de despesa orçamentária para comprovar a inexistência de saldo remanescente de qualquer natureza.
O município de Palmas afirmou (peça 75) que a diferença de saldo entre o valor recebido e o valor repassado ao consórcio é de R$ 0,04 (quatro centavos), valor insignificante que não deu causa ao déficit das contas do consórcio.
O município de Clevelândia (peças 79-82) demonstra que empenhou, liquidou e pagou valores ao consórcio sem deixar saldo remanescente nos três anos sob análise (2013-2015).
O município de Manfrinópolis (peça 84) informou que, no exercício de 2013, a diferença de saldo entre o valor recebido e o valor repassado ao consórcio foi de R$ 0,04 (quatro centavos), não colaborando para o déficit.
O município de Santo Antônio do Sudoeste (peça 86) afirma que fez repasse no valor de R$ 10.000,00 para o consórcio no dia 31 de dezembro de 2013. Porém, a transferência foi finalizada apenas no dia 2 de janeiro de 2014. Portanto, com relação a esse valor, o consórcio errou ao contabilizar como receita de 2014 o pagamento referente a 2013.
O município de Planalto (peça 93) informa que, no exercício de 2013, movimentou R$ 129.440,03 com relação ao consórcio, não tendo restos a pagar.
Os demais municípios consorciados não se manifestaram.
O consórcio CIRUSPAR apresentou contraditório às peças 101-105. Inicialmente, apresentou como preliminares a prescrição e a duração razoável do processo.
Quanto ao mérito, informa que a primeira prestação de contas do consórcio foi em 2013. Tendo sido constituído em 2011, era um órgão em formação, passível de equívocos, os quais, no caso, apresentaram apenas natureza contábil, sem prejuízos ao erário.
Relata que o consórcio tem duas fontes de recursos: a Fonte 001 – Recursos do Tesouro (descentralizados-fonte livre), cuja receita vem do valor recebido dos municípios, e a Fonte 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, abastecida pelos recursos repassados Fundo a Fundo Estadual e Federal, por meio dos municípios consorciados.
Afirma que foi o lançamento equivocado de valores entre as duas fontes que ocasionou as diferenças no balanço contábil. Apresenta documentos que demonstram tais lançamentos.
Por fim, menciona o Acórdão n. 1.948/17-S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, que julgou regular a prestação de contas do exercício de 2014, bem como o Acórdão n. 232/18-STP, de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que julgou regular com ressalvas as contas de 2015.
Pediu, ao final, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e, sucessivamente, pelo trancamento das contas. No mérito, no caso de não acolhimento das preliminares, pediu pelo julgamento das contas como regulares.
Em sua última análise a CGM, por meio da Instrução 4822/24 (peça 122) corrobora o entendimento pelo reconhecimento do instituto da prescrição, entretanto subsidiariamente, em caso de exame de mérito, opina pela procedência da Tomada de Contas, pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa administrativa aos responsáveis.
O Ministério Público de Contas, em seu opinativo final, Parecer n 903/24 (peça 124) preliminarmente reitera o reconhecimento da prescrição, e no mérito opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa, em razão da contabilização equivocada dos recursos provenientes de retenções de imposto de renda retido na fonte.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, afasto as preliminares levantadas pelo interessado.
Não reconheço a incidência de prescrição no caso, uma vez que a tomada de contas foi determinada pelo Acórdão n. 3.943/17-S2C, com a devida ciência do consórcio a respeito da instauração do presente processo ainda no ano de 2017, portanto, apenas 2 anos após a cessação da irregularidade.
Considero que a citação no processo originário de prestação de contas interrompe a prescrição, que reinicia apenas após o trânsito em julgado da decisão, o que ocorreu em 27/07/2022, conforme a Certidão n. 623/22-STP (autos 38988-6/14, peça 138).
Portanto, tendo essa tomada de contas extraordinária sido autuada em 17/08/2022 e tendo sido as partes citadas entre 20 de junho e 7 de julho de 2023, conforme os avisos de recebimento de ofício de contraditório juntados nestes autos (peças 43-53; 57-60; 63; 64; 66; 67; 69; 70), não há prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.
Quanto ao pedido de trancamento das contas, tampouco reconheço essa possibilidade. A hipótese de trancamento, prevista no art. 251 do Regimento Interno cabe nos casos em que as contas se mostram iliquidáveis.
Na definição do parágrafo único do mesmo artigo, contas iliquidáveis são aquelas que, por caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornam-se materialmente impossíveis de serem julgadas.
No presente caso, a materialidade está demonstrada por meio dos documentos acostados no contraditório do consórcio (peças 101 e 121). Também, o caso trata de lançamentos contábeis equivocados, não havendo a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Portanto, ausentes as condições autorizadoras do trancamento das contas.
Vencidas as preliminares, passo ao mérito.
Primeiramente, é pertinente ressaltar que as prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 foram julgadas regulares. Portanto, o presente caso não trata de dano ao erário, mas apenas de falhas formais em registros contábeis, conforme se verificará a seguir.
Esta tomada de contas foi aberta a fim de averiguar saldos negativos em fontes de recursos específicas, bem como a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Conforme a Instrução n. 5.315/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), nos autos originários de prestação de contas do exercício de 2013 (cópia à peça 4), a movimentação financeira das receitas apontou fontes com saldo a descoberto (negativo), o que, em tese, configura o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade de recursos na fonte.
O CIRUSPAR explica, em sua defesa (peça 101), que o consórcio tem duas fontes de recursos: a fonte 001 – Recursos do Tesouro (descentralizados-fonte livre), cuja receita advém do valor recebido dos municípios, e a fonte 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, abastecida pelos recursos estaduais e federais repassados Fundo a Fundo, por meio dos municípios consorciados.
Na época, o valor a ser recebido na fonte 496 era maior do que o valor de rateio dos municípios depositado na Fonte 001. Por essa razão, convencionou-se que as maiores despesas com pessoal seriam pagas por meio da fonte 496.
Porém, nas palavras da defesa, “no decorrer do período a despesa efetuada ultrapassou a receita realizada na determinada fonte, devido à falta dos repasses que estavam previstos no orçamento” (peça 101, p. 15).
O atraso nos repasses dos recursos federais e estaduais e a ausência de reajuste ao longo de 2014 e 2015 provocaram a necessidade de custear o pagamento de pessoal por meio da Fonte 001, que recebe as contribuições dos municípios diretamente. Essa é a origem do desequilíbrio entre as fontes no período de 2013 a 2015.
Tal medida foi necessária para não interromper o serviço essencial de emergência SAMU 192, de responsabilidade do consórcio, que atende uma população de aproximadamente 650 mil pessoas.
A situação foi possível também porque até 2017 este Tribunal de Contas aceitava o envio de informações no SIM-AM com saldo a descoberto, o que possibilitou a manutenção da prática.
O consórcio traz em seu contraditório (peças 101 e 121) demonstrativos e notas de empenho. Pelas notas de empenho, observa-se que a fonte de recursos indicada no pagamento de pessoal é a fonte 496, inicialmente utilizada para esse fim.
Porém, a partir da necessidade de fazer pagamentos com os recursos da fonte 001, a retenção do imposto de renda continuou sendo feita na fonte 496, o que ocasionou o saldo negativo. A situação não provocou desequilíbrio entre receitas e despesas, apenas entre as fontes. Por isso, não há danos ao erário, apenas uma questão de adequação contábil.
Portanto, considerando que não houve danos ao erário e que a situação configura apenas irregularidade formal, julgo as contas tomadas como regulares com ressalvas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.
Quanto à aplicação de multa administrativa do art. 87, VI, g, sugerida pelos pareceres técnicos, deixo de acompanhar a CGM e o MPC por considerar que os gestores tomaram medidas necessárias para a continuidade da prestação de serviço essencial.
Fundamento essa decisão no art. 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prevê a necessidade de considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade.
O § 1º determina, ainda, que, em decisão sobre a regularidade de conduta, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente.
A situação prevista na LINDB se enquadra no presente caso, razão pela qual deixo de aplicar sanção de multa administrativa, ressalvando apenas a irregularidade formal.
3 VOTO
Pelo exposto, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas tomadas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ (CIRUSPAR), em razão da falha formal de contabilização de pagamentos entre fontes de recursos distintas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas tomadas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ (CIRUSPAR), em razão da falha formal de contabilização de pagamentos entre fontes de recursos distintas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-168068/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGECZAK BORGES, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 362/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paulo Frontin. Pela procedência e irregularidade das contas, com a aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD (peça nº 3), em virtude de irregularidades detectadas nas despesas com pessoal do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, nos exercícios de 2018 a 2020, em fiscalização realizada por determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n° 208/21 – S2C (Autos nº 241925/20).

Na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE (peça nº 3) foram fixados os seguintes achados:

"Achado nº 1: O Município não registrou corretamente o valor das despesas com pessoal no exercício de surgimento da obrigação.

Achado nº 2: O cálculo da despesa total com pessoal não está de acordo com os limites dispostos na LRF, bem como não atendeu ao prazo de eliminação do percentual excedente definido no artigo 23 da mesma lei.

Achado nº 3: O Município, em contexto de despesa com pessoal acima do limite permitido, praticou atos administrativos vedados pela LRF."

Pelo Despacho n. 681/24 (peça 34), determinei a inclusão dos apontados como responsáveis no presente procedimento, bem como a citação de todos para apresentação de defesa.

Na resposta apresentada nas peças nº 54 a 65, Sr. Douglas Ingeczak Borges, vinculado ao Achado 1, alegou que não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo relacionado à inconsistência no registro das despesas com pessoal no exercício de surgimento da obrigação. Ele destacou que, nos anos de 2019 e 2020, não era responsável pelos registros da folha de pagamento na contabilidade, pois esse processo era realizado automaticamente.

Explicou que a gestão anterior enfrentava problemas financeiros e que o prefeito foi cassado, o que levou à posse de um novo gestor no município. O novo prefeito herdou diversas dívidas, especialmente relacionadas a encargos previdenciários como INSS e FGTS. Em setembro de 2018, o novo gestor emitiu o Decreto nº 79/2018, suspendendo a liquidação e pagamento de despesas com recursos de qualquer fonte, devido à grave situação financeira do município.

O contador apontou que houve erro na emissão do relatório de despesas com pessoal pelo próprio Tribunal de Contas e que ele comunicou a inconsistência imediatamente. Apresentou cálculos corrigidos que demonstram que a diferença total nos registros foi de R$ -272.918,34, e não R$ -638.449,97, como apontado inicialmente. Argumentou que ajustes posteriores impactaram o índice de pessoal, elevando-o de 45,61% para 49,12%, afastando a impressão de queda brusca no percentual de despesa com pessoal.

Afirmou que devido às dívidas herdadas da gestão anterior, a nova administração precisou recorrer a parcelamentos junto à Receita Federal para regularizar os débitos previdenciários: 2018: R$ 378.527,88; 2019: R$ 404.141,26; 2020: R$ 535.881,54. Explicou que, devido a esses parcelamentos, alguns registros contábeis não aparecem no sistema SIM-AM, mas estavam devidamente registrados na contabilidade.

Em 2020, devido à baixa arrecadação de recursos, o município não conseguiu recolher os encargos dentro do prazo, o que levou à necessidade de novos parcelamentos. Esclareceu que o não registro imediato de alguns encargos não foi responsabilidade dele, pois os parcelamentos precisavam ser feitos presencialmente na Receita Federal, e os atendimentos estavam suspensos na época em razão do COVID-19. Assim, com base na boa-fé demonstrada, na comunicação tempestiva ao Tribunal de Contas e na comprovação de que os registros contábeis estavam em conformidade com sua responsabilidade, requereu o afastamento sua responsabilidade pelas inconsistências apontadas e sem aplicação de multa.

Diante da resposta apresentada pelo Sr. Douglas Ingeczak Borges, pelo Despacho nº 1216/24-GCMRMS (peça 51), determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para manifestação.

Pelo Despacho nº 53/24 a CAUD devolveu os autos a este Gabinete, sem nova manifestação, sugerindo o encaminhamento para instrução pela CGM, sob o argumento de que compete à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) "instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência", nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno.

Os demais interessados, devidamente citados, não apresentaram resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 850/24/DP (peça nº 66).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6092/24 (peça nº 69), entendeu que as discrepâncias impactam os índices de pessoal e encargos do município, evidenciando falhas nos controles internos.

Concluiu que embora o contador tenha relatado as inconsistências, as correções não foram feitas em prazo razoável, comprometendo a responsabilidade fiscal e a transparência das contas públicas, e que, portanto, ante o princípio da responsabilidade objetiva, associado à sua função, a falta de supervisão adequada contribuiu para o descumprimento das obrigações fiscais.

Com base no art. 16, inciso III, alínea "b" da LCE nº 113/2005, opina pela irregularidade das contas devido aos Achados 1, 2 e 3 do Relatório de Fiscalização nº 112/2023 e da PTCE da CAUD. Entende pela aplicação de multa administrativa, conforme os arts. 85, I, e 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005, a Antônio Gilberto Gruba (Prefeito de Paulo Frontin de 14/09/2018 a 31/12/2020), por três vezes, e a Douglas Ingeczak Borges (Contador Municipal de 01/01/2017 a 31/03/2021) e Stefano Celso Retcheski (Controlador Interno Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), individualmente, por uma vez.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 957/24 (peça 70), de lavra da dra. VALÉRIA BORBA, ratifica integralmente as conclusões da CGM e não se opõe à procedência da Tomada de Contas Extraordinária, recomendando o julgamento das contas como irregulares e a aplicação das sanções conforme a matriz de responsabilização elaborada pela coordenadoria técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise à defesa apresentada pelo Sr. Douglas Ingeczak Borges (peças 54 a 65) entendo que se encontram justificadas as suas atitudes, podendo ser afastada a sua responsabilidade em relação ao Achado 1, que lhe foi imputado (peça 3).

Na resposta apresentada, Douglas Ingeczak Borges alegou não ter praticado qualquer ato que causasse inconsistências no registro das despesas com pessoal. Ele afirmou que, nos anos de 2019 e 2020, não era responsável pelos registros da folha de pagamento, que eram processados automaticamente. Explicou que a gestão anterior enfrentava dificuldades financeiras e que o novo prefeito, ao assumir, decretou a suspensão de pagamentos devido ao acúmulo de dívidas, especialmente previdenciárias.

Apontou erro no relatório de despesas do Tribunal de Contas e apresentou cálculos corrigidos, reduzindo a diferença inicialmente apontada. Argumentou que ajustes posteriores elevaram o índice de pessoal, afastando a suposta queda brusca nos gastos. Destacou ainda que os parcelamentos de débitos previdenciários afetaram os registros no sistema SIM-AM, mas estavam contabilizados corretamente.

Devido a dificuldades na regularização dos encargos, ele justificou a impossibilidade de registro imediato, uma vez que os parcelamentos exigiam atendimento presencial na Receita Federal, suspenso à época.

Com base na boa-fé, na comunicação tempestiva das inconsistências e na comprovação da regularidade dos registros sob sua responsabilidade, entendo pelo afastamento de sua responsabilização e pela não aplicação de multa.

Em relação aos responsáveis, Sr. Antonio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87 e Sr. Stefano Celso Retcheski, CPF nº 253.666.969-68, tendo em vista a ausência de apresentação de defesa, mesmo tendo sido devidamente citados, entendo que permanecem inalteradas as conclusões do Relatório de Fiscalização nº 112/2023 (peça nº 5) e da PTCE da CAUD (peça nº 3), que devem ser entendidas como ora transcritas no presente voto.

Contudo, entendo ser devida a aplicação da multa prevista no art. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por apenas uma vez, em relação aos 3 Achados, ao Sr. Antonio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87, considerando que dizem respeito a uma única irregularidade - não registrou corretamente o valor das despesas com pessoal-, apesar do desdobramento em 3 Achados.

Assim, não afastada a irregularidade que ensejou a instauração da presente tomada de contas extraordinária, impõe-se a aplicação, por uma vez, individualmente, da multa prevista no art. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis, Sr. Antonio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87 e Sr. Stefano Celso Retcheski, CPF nº 253.666.969-68.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, de responsabilidade do Sr. Antonio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87 e Sr. Stefano Celso Retcheski, CPF nº 253.666.969-68, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

"Achado nº 1: O Município não registrou corretamente o valor das despesas com pessoal no exercício de surgimento da obrigação.

Achado nº 2: O cálculo da despesa total com pessoal não está de acordo com os limites dispostos na LRF, bem como não atendeu ao prazo de eliminação do percentual excedente definido no artigo 23 da mesma lei.

Achado nº 3: O Município, em contexto de despesa com pessoal acima do limite permitido, praticou atos administrativos vedados pela LRF."

Por consequência, entendo ser devida a aplicação da multa prevista no art. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antônio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87 (Prefeito de Paulo Frontin de 14/09/2018 a 31/12/2020) e Sr. Stefano Celso Retcheski, CPF nº 253.666.969-68 (Controlador Interno Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), individualmente, por uma vez, em razão da irregularidade descrita acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, de responsabilidade do Sr. Antonio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87 e Sr. Stefano Celso Retcheski, CPF nº 253.666.969-68, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

"Achado nº 1: O Município não registrou corretamente o valor das despesas com pessoal no exercício de surgimento da obrigação.

Achado nº 2: O cálculo da despesa total com pessoal não está de acordo com os limites dispostos na LRF, bem como não atendeu ao prazo de eliminação do percentual excedente definido no artigo 23 da mesma lei.

Achado nº 3: O Município, em contexto de despesa com pessoal acima do limite permitido, praticou atos administrativos vedados pela LRF."

II- aplicar a multa prevista no art. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antônio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87 (Prefeito de Paulo Frontin de 14/09/2018 a 31/12/2020) e Sr. Stefano Celso Retcheski, CPF nº 253.666.969-68 (Controlador Interno Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), individualmente, por uma vez, em razão da irregularidade descrita acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-102554/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRISCILA DOS SANTOS ROMANIO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDNEY LOPES

PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-EDYL ROBERTO ALVES DOS SANTOS, KAMILLE KELYNE MAGAGNIN, KEREN HAPUQUE MARCONDES DA SILVA, LEONARDO MATEUS OLIVEIRA GRALAK, LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 363/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária. Clube da Criança de Pinhais. Pela procedência parcial e no mérito pela regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de transferência voluntária do CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 33.360, relacionada ao Termo de Colaboração n. 06/2017.

Durante a vigência do referido termo (21/09/2017 a 1º/03/2020), o MUNICÍPIO DE PINHAIS realizou o repasse de R$ 732.059,90 (setecentos e trinta e dois mil cinquenta e nove reais e noventa centavos) ao CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, com o objetivo de atender a 120 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

O Município identificou divergências financeiras em relação aos recursos repassados (peça 3), constatando a aplicação irregular dos valores e o descumprimento do prazo de execução por parte da entidade tomadora.

Diante das irregularidades, a municipalidade decidiu instaurar a Tomada de Contas Especial n. 001/2020, por meio do Processo n. 9.818/2020, em 09/03/2020. O Relatório Conclusivo de Auditoria da Tomada de Contas concluiu que os responsáveis devem efetuar a devolução do valor de R$ 85.341,63 (oitenta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 2.447/23 (peça 62), opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial, reconhecendo a irregularidade das contas e recomendando a aplicação de sanções aos gestores da entidade tomadora. Além disso, sugeriu o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 61.118,41 (sessenta e um mil cento e dezoito reais e quarenta e um centavos), aos cofres públicos, de forma solidária.

Por meio do Despacho n. 980/23 – GCMRMS (peça 63), foram citados PRISCILA DOS SANTOS ROMANIO e EMERSON JOSÉ BELLESE MOURA.

Em defesa (peça 74), o CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS abordou os seguintes pontos: a) ausência de aplicação dos recursos não utilizados em investimentos rentáveis; b) pagamento de verbas salariais antes do início da execução da parceria; c) pagamento de 13º salário, férias e reflexos relativos a agosto e setembro, antes da execução da parceria; d) pagamento de férias de períodos anteriores; e) diferença nos valores registrados no SIT e nas notas fiscais, além de outros pagamentos indevidos; f) pagamento de proporcionais de férias fora do período de parceria; g) nota fiscal de compra sem informações obrigatórias (CNPJ da OSC, número e ano do Termo de Colaboração e sigla do órgão concedente); e h) pagamento de despesas bancárias, incluindo IOF e IR sobre aplicações financeiras.

Preliminarmente (peça 81), PRISCILA DOS SANTOS ROMANIO alegou ilegitimidade passiva, argumentando que sua inclusão no polo passivo seria legítima apenas se houvesse omissão da autoridade administrativa na adoção de providências para a instauração da Tomada de Contas. Acrescentou, ainda que, durante sua gestão (07/12/2016 a 1º/12/2017), a entidade nunca foi notificada a apresentar qualquer aplicação de recursos.

O MUNICÍPIO DE PINHAIS se manifestou nos autos (peça 91), ratificando as conclusões do relatório final da Tomada de Contas Especial e se eximindo de responsabilidade pelas irregularidades, alegando que todas as medidas necessárias foram tomadas para assegurar uma atuação diligente.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4.988/24 (peça 114), opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, recomendando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 2.688,69 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Técnico n. 1.071/24 (peça 115), elaborado pela procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou a análise da unidade instrutiva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as instruções técnicas da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e os pareceres do Ministério Público de Contas na análise da presente Tomada de Contas Especial, identificando eventuais irregularidades.

Preliminarmente, em relação ao apontamento da municipalidade sobre a ausência de aplicação dos recursos não utilizados imediatamente em fontes de investimento rentáveis, assiste razão ao Município. A falta dessa aplicação resultou em um dano ao erário no valor de R$ 711,98 (setecentos e onze reais e noventa e oito centavos), em desacordo com o disposto no art. 13, § 2º, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR[1] e com a cláusula 5.4.2 do Termo de Colaboração n. 06/2017.

Todavia, conforme já exposto no relatório do processo, assiste razão ao contraditório apresentado pela entidade tomadora. Isso, porque a aplicação dos recursos, embora tenha ocorrido com atrasos de apenas 1, 17 e 21 dias, foi realizada ainda dentro do mês de referência do repasse municipal. Além disso, o possível rendimento que teria sido obtido caso não houvesse os atrasos corresponderia a menos de 0,01% do montante total dos repasses previstos no Termo de Colaboração n. 06/2017.

Diante da baixa relevância material desse impacto e em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, considero adequado o acolhimento desse ponto com ressalvas.

Da mesma forma, entendo que o valor de R$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos) é materialmente irrelevante no que se refere ao apontamento do Município sobre a diferença entre os valores registrados no SIT e aqueles constantes nas notas fiscais. Assim, diante da insignificância do montante, concluo ser mais razoável o acolhimento desse ponto com ressalvas.

Quanto aos pagamentos efetuados antes da execução financeira do Termo de Colaboração n. 06/2017, especificamente referentes a 13º salário, férias, verbas salariais e férias proporcionais com período aquisitivo anterior à vigência do termo, entendo ser adequado o acolhimento desses pontos com ressalvas, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, é importante esclarecer que o pagamento de despesas cujo fato gerador seja anterior à vigência das transferências resultantes de termos de colaboração é vedado pelo art. 9º, inciso V, da Resolução n. 28/2011[2].

No entanto, com base na análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, verificou-se que o município de Pinhais firmou diversas parcerias com a entidade tomadora. Essa informação foi confirmada por meio de consulta específica, conforme demonstrado no print extraído da Instrução n. 4.988/24 (peça 114, f. 5).

Transferências

Nº SIT	Tipo Instrumento	Concedente	Tomador	Situação	Celebração	Fim de Vigência	Valor Total
2107	Termo de Convênio - 09/2011	PM PINHAIS	CC PINHAIS	Prestação de Contas Autuada	12/04/2011	25/02/2012	R$ 84.200,00
3305	Termo de Convênio - 12/2012	PM PINHAIS	CC PINHAIS	Prestação de Contas Autuada	24/01/2012	27/03/2013	R$ 144.000,00
12737	Termo de Convênio - 03/2013	PM PINHAIS	CC PINHAIS	Prestação de Contas Autuada	21/02/2013	22/04/2014	R$ 164.000,00
21036	Termo de Convênio - 08/2014	PM PINHAIS	CC PINHAIS	Finalizada com dispensa de autuação	08/04/2014	08/06/2015	R$ 294.060,00
26454	Termo de Convênio - 01/2015	PM PINHAIS	CC PINHAIS	Finalizada com dispensa de autuação	11/05/2015	27/06/2016	R$ 221.360,00
30549	Termo de Convênio - 09/2016	PM PINHAIS	CC PINHAIS	Prestação de Contas Autuada	27/07/2016	25/08/2017	R$ 296.875,48
33360	Termo de Colaboração - 006/2017	PM PINHAIS	CC PINHAIS	Prestação de Contas Autuada	21/09/2017	03/01/2020	R$ 732.059,90

Cabe salientar que, em diversos trechos do Termo de Colaboração n. 06/2017, há menção à continuidade de programas voltados à promoção, proteção e defesa de direitos, com o objetivo de consolidar os direitos das crianças e adolescentes, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ou seja, tratam-se de transferências continuadas, que envolvem o mesmo objeto de execução, os mesmos objetivos e o mesmo plano de trabalho já previstos no Termo de Convênio n. 09/2016.

Dessa forma, considerando a natureza continuada desses serviços, a irregularidade apontada me parece despropositada. Além disso, a Comissão de Tomada de Contas chegou a cogitar que os serviços de assistência social não teriam sido prestados no intervalo de dois meses entre a execução do Termo de Convênio n. 09/2016 (SIT 30549) e o início do Termo de Colaboração n. 06/2017 (SIT 33360), o que não se sustenta diante das evidências.

Pelos motivos expostos, entendo ser adequado o acolhimento desses pontos com ressalvas.

Em relação aos pagamentos de despesas bancárias, IOF e IR, bem como às notas fiscais de compra sem referência ao Convênio, entendo pelo acolhimento desses pontos com ressalvas.

O controle interno do Município identificou notas fiscais de compra que não faziam menção ao convênio, resultando em despesas irregulares no montante de R$1.096,15 (mil e noventa e seis reais e quinze centavos). Destaca-se que tais notas fiscais estão em desacordo com o art. 19 da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR[3]. No entanto, trata-se de uma inconformidade de natureza material, sem a ocorrência de dano ao erário, razão pela qual considero adequado o seu acolhimento com ressalvas.

Da mesma forma, os pagamentos de despesas bancárias, IOF e IR, configuram uma inconformidade material sem prejuízo ao erário, uma vez que os valores foram devidamente ressarcidos pela entidade tomadora. Assim, também entendo ser cabível a ressalva nesse ponto.

Quanto aos pagamentos irregulares referentes aos encargos patronais e outros gastos pertinentes à folha de pagamento, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas (MPC), uma vez que se trata de montante de pequeno valor.

Conforme documentação juntada, a auditoria municipal identificou despesas indevidas com encargos patronais, rescisões trabalhistas, multas, juros e aviso prévio indenizado, totalizando R$ 5.893,02 (cinco mil oitocentos e noventa e três reais e dois centavos). A entidade tomadora restituiu o valor de R$ 3.204,33 (três mil duzentos e quatro reais e trinta e três centavos), restando, portanto, para pagamento, o valor de R$ 2.688,69 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Assim, tendo em vista que não houve má-fé ou desvio de finalidade, e que se aplica ao presente caso a Resolução n. 60/2017 do Tribunal de Contas, ressalvo esse apontamento.

3. VOTO

Ante o exposto VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial para julgar regular com ressalvas, nos termos do arts. 16, inciso II, e 17, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica, as referidas contas do CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, inscrito no CNPJ sob o n. 78.735.800/0001-48, em virtude de:

a) ausência de aplicação dos recursos não utilizados em investimentos rentáveis;
b) pagamento de verbas salariais antes do início da execução da parceria;
c) pagamento de 13º salário, férias e reflexos relativos a agosto e setembro, antes da execução da parceria;
d) pagamento de férias de períodos anteriores;
e) diferença nos valores registrados no SIT e nas notas fiscais;
f) pagamento de proporcionais de férias fora do período de parceria;
g) nota fiscal de compra sem informações obrigatórias (CNPJ da OSC, número e ano do Termo de Colaboração e sigla do órgão concedente);
h) pagamento de despesas bancárias, incluindo IOF e IR sobre aplicações financeiras; e
i) pagamentos irregulares a título de encargos patronais e indenizações de rescisões trabalhistas.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial para julgar regular com ressalvas, nos termos do arts. 16, inciso II, e 17, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica, as referidas contas do CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, inscrito no CNPJ sob o n. 78.735.800/0001-48, em virtude de:

a) ausência de aplicação dos recursos não utilizados em investimentos rentáveis;
b) pagamento de verbas salariais antes do início da execução da parceria;
c) pagamento de 13º salário, férias e reflexos relativos a agosto e setembro, antes da

execução da parceria;
d) pagamento de férias de períodos anteriores;
e) diferença nos valores registrados no SIT e nas notas fiscais;
f) pagamento de proporcionais de férias fora do período de parceria;
g) nota fiscal de compra sem informações obrigatórias (CNPJ da OSC, número e ano do Termo de Colaboração e sigla do órgão concedente);
h) pagamento de despesas bancárias, incluindo IOF e IR sobre aplicações financeiras; e
i) pagamentos irregulares a título de encargos patronais e indenizações de rescisões trabalhistas.
II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial. § 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.*
2. *Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;*
3. *Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.*

PROCESSO Nº:-820288/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISETE ROGOWSKI, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 370/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de Declaração. Correção de Omissão. Pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração mantendo-se integralmente o Acordão Tribunal Pleno, retificando-se tão somente o seu dispositivo.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por INSITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em face do Acordão n. 4070/24 – Primeira Câmara em que deferi o registro do Ato de Inativação da servidora MARISETE ROGOWSKI.
Em suas razões (peça 38), o embargante sustenta a existência de obscuridade no acórdão embargado, ao argumento de que não houve referência ao Decreto nº 18.345/2024, que revogou o Decreto nº 14.928/2019. Alega que a análise e o registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) devem considerar o novo decreto vigente.
Diante disso, requer o provimento do recurso para sanar a omissão relativa à ausência de citação do Decreto nº 18.345/2024 e, por consequência, que seja efetuado o registro do ato de concessão do benefício com fundamento no referido decreto.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebi o recurso e determinei seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a devida atuação, conforme disposto no Despacho nº 2112/24-GCMRMS (peça 40).
Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.
Quanto ao Acórdão recorrido, constato que este faz referência à peça 23, na qual consta a edição do novo ato concessório que atualizou o quantitativo dos proventos, reduzindo o valor do benefício de R$ 3.660,83 para R$ 3.066,15.
Os Embargos de Declaração, conforme disposto no art. 490 do Regimento Interno, têm por finalidade sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria ter havido manifestação expressa do Relator.
No presente caso, a omissão apontada pelo embargante refere-se à ausência de menção expressa ao Decreto nº 18.345/2024 no Acórdão embargado.
Não obstante, conforme anteriormente exposto, o Decreto nº 18.345/2024 foi devidamente referenciado, uma vez que houve menção à peça e ao valor atualizado dos proventos. Contudo, verifico que ocorreu um equívoco formal quanto à ausência de citação expressa do referido decreto. Assim, acolho os embargos de declaração, para promover esta correção e retificar o dispositivo do Acordão embargado, que passa a ter a seguinte redação:
Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação da servidora MARISETE ROGOWSKI, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto 18.345/2024.
Diante do exposto, com a retificação promovida, resta sanada a omissão apontada, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão embargado.
3. VOTO
Nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o Acordão n. 1861/24, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:
Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação da servidora MARISETE ROGOWSKI, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto 18.345/2024.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- CONHECER e dar PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o Acordão n. 1861/24, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:
Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação da servidora MARISETE ROGOWSKI, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto 18.345/2024.
II- após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-189499/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO:-ILANI DESORDI DA SILVA, JOSEANE MARTARELLO, VANDERSON JUNIOR ECHER
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 373/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da ENTIDADE, exercício de 2023. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas.
1. RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, ILANI DESORDI DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 2188/2024, promoveu a primeira análise da prestação de contas, concluindo pela existência das seguintes restrições: i) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e ii) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.
No Despacho n. 624/24 (peça 19), foi oportunizado ao gestor a apresentação de contraditório.
Em cumprimento, a Câmara Municipal de Vitorino apresentou manifestação às peças 26-38, sustentando, em síntese, que extrapolou o teto constitucional para as despesas da câmara no exercício de 2023 em razão da licitação realizada para a construção de sua sede própria, cujo contrato foi celebrado no valor de R$ 1.716.439,97 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).
Diz que realizou dois empenhos globais para adimplir o valor do contrato, quais sejam: empenho n. 342, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e empenho n. 343, no valor de R$ 716.439,97 (setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).
Diz que para suportar o valor gasto foi necessário abrir um crédito adicional suplementar no montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e que este valor acrescido com os gastos regulares da câmara totalizaram a importância de R$ 2.622.398,77 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), ultrapassando em R$ 54.642,33 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) o limite constitucional de 7% (sete) por cento da receita arrecadada em 2022.
Afirma que em razão da falta de uma licença ambiental o início da obra foi postergado, motivo pelo qual decidiu promover o cancelamento parcial do empenho n. 343/2023, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a fim de sanar o valor extrapolado.
Quanto ao superávit/déficit financeiro nas fontes livres o gestor esclareceu que este decorreu de um erro contábil, pois foi criada a despesa 13 na dotação 449051, na fonte livre 3001, para dar suporte ao empenho n. 342/2023, no valor de R$ 1.000.000,00, quando o correto seria a criação dessa despesa na fonte 3068 fundo financeiro, conforme decreto de suplementação n.º 07/2023.
Tal equívoco resultou no cômputo das despesas correntes e de capital na fonte livre, ocasionando o resultado deficitário.
A CGM promoveu a análise dos esclarecimentos apresentados por meio da Instrução n. 5323/24 (peça 39). No tocante à extrapolação do teto constitucional para despesas da câmara, entendeu que as anomalias consignadas decorreram de erro contábil e que, num primeiro momento, a gestora agiu diligentemente para sanar o equívoco, mediante o cancelamento parcial do empenho n. 343/2023, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
Porém, por meio de consulta ao SIM-AM, constatou que no exercício de 2024 foi realizado novo empenho na mesma fonte de recursos. Diante disso, entende que as medidas adotadas não podem ser consideradas para a regularização do item.
Com relação à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, registrou que apesar do déficit ter se originado de equívoco contábil e a gestora ter agido diligentemente para solucionar o erro, ao promover o cancelamento parcial do

empenho, atualmente, o problema permanece inalterado, em razão de que o empenho estornado foi novamente empenhado na mesma fonte.
Diante disso, entende que não é possível afastar a conclusão pela irregularidade do item e a aplicação da multa.
Por todo o exposto, conclui a unidade técnica pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005.
A responsável pelas contas e a presidente da entidade apresentaram nova manifestação às peças 41-46.
Da análise dos documentos juntados, na Instrução n. 6127/2024 (peça 49), a CGM consignou que a gestor corrigiu o equívoco constatado na análise anterior, mediante o cancelamento do empenho n. 342/23 e a emissão do empenho n. 166/24. Tal correção reflete na extrapolação do teto constitucional para despesas da câmara e na existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.
Contudo, em virtude de o ajuste contábil ter sido promovido em exercício posterior, opinou pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 948/24, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Vitorino, referentes ao exercício financeiro de 2023.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, observo que inicialmente foram identificadas as seguintes irregularidades nas contas da Câmara Municipal de Vitorino: i) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e ii) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.
Conforme esclarecimentos apresentados pela gestora, ambas as irregularidades decorreram de equívocos nos empenhos realizados para o adimplemento do contrato celebrado para a construção da sede própria da câmara municipal.
Nos termos do registrado na Instrução n. 6127/2024 (peça 49), a gestora sanou ambas as irregularidades mediante o cancelamento do empenho n. 342/23 e a emissão do empenho n. 166/24. Contudo, tendo em vista a intempestividade da correção, opinou a unidade técnica pela ressalva das contas.
Assim, nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pelo julgamento com ressalva das contas da gestora ILANI DESORDI DA SILVA.
3. VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no preceituado pelo art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade de ILANI DESORDI DA SILVA.
Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade de ILANI DESORDI DA SILVA.
Encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-201243/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO:-ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 374/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ. Exercício de 2023. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA.
1. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 1352/2024 (peça 9), apontou a existência das seguintes irregularidades na prestação de contas: i) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, qual seja: ausência de cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno, bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 (sessenta) meses e ii) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.
A Câmara Municipal de Amaporã apresentou manifestação, instruída com documentos, às peças 21-26.
Por intermédio da Instrução n. 5170/2024 (peça 27), a CGM promoveu a análise da documentação juntada. Em relação à ausência da documentação comprobatória da formação acadêmica do controlador interno, informa a unidade técnica que foram apresentadas cópias dos diplomas de conclusão dos cursos de Normal Superior, Curso Técnico em Gestão Pública e Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública.
Ademais, informa que foram juntados certificados que comprovam que a servidora, responsável pelo controle interno, participou de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico ofertados por este Tribunal de Contas. Diante disso, conclui a unidade técnica que o item "O relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" foi regularizado.
Quanto à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, a CGM indicou em sua primeira análise a existência da variação negativa nas fontes livres no valor de R$ 4.422,10. De acordo com a unidade técnica, o déficit apurado se refere a pendência registrada em Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – Ativo Realizável.
Contudo, conforme informações consignadas na manifestação prestada pela câmara municipal, bem como conforme os dados registrados no SIM-AM, verificou-se que o valor foi devolvido ao Poder Executivo, razão pela qual concluiu a CGM que o item pode ser considerado regularizado com ressalva.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1011/24 (peça 28), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, observo que inicialmente a CGM apontou a existência de duas irregularidades na prestação de contas do gestor da Câmara Municipal de Amaporã, ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, quais sejam: i) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e ii) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.
Com relação a falta dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, constato que no presente caso se referem a ausência de documentos comprobatórios da formação acadêmica da servidora responsável pelo controle interno, Zeneida Aparecida Rocha Fonseca, bem como pela ausência de comprovantes da participação de cursos de capacitação.
Do exame dos esclarecimentos e documentos juntados às peças 22-26, bem como conforme o consignado pela CGM, por meio da Instrução n. 5170/24 (peça 27), entendo que restou comprovada a formação acadêmica da servidora Zeneida Aparecida Rocha Fonseca, compatível com a função desempenhada, bem como a participação da servidora nos cursos de capacitação fornecidos por este Tribunal de Contas.
Diante disso, é possível entender que o item foi regularizado.
Em relação a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, a unidade técnica indicou que a Câmara Municipal de Amaporã apresentou superávit financeiro nas fontes livres, mais precisamente na conta "Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – Ativo Realizável", no valor de R$ 4.422,10 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos).
Porém, da análise das informações prestadas pelo gestor, bem como das registradas no SIM-AM, verifico que o déficit apurado foi restituído ao Poder Executivo. Assim, corroborando os opinativos uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, concluo pela regularidade com ressalva do item.
3. VOTO
Por todo exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, proponho o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA.
Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA.
Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-211540/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADILSON POLEZE, RODOLFO REVERS
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 375/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2023. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1. RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, ADILSON POLEZE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 2117/24 (peça 8), concluindo pela irregularidade das contas, em razão de o relatório interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
O gestor apresentou manifestação à peça 19, instruída com cópia da Portaria n. 021/2021 (peça processual n. 27/32), que designou o servidor Fábio Cachoeira para exercer o cargo de Controlador Interno.
Por intermédio da Instrução n. 5965/24 (peça 36), a CGM realizou a análise da manifestação, concluindo que as justificativas apresentadas pela entidade foram suficientes para sanar, de forma integral, o apontamento contido na análise anterior.

Diante disso, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1245/24 (peça 37), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2023, corroborando a conclusão da unidade técnica.
2. VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade de ADILSON POLEZE, relativas ao exercício de 2023.
Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade de ADILSON POLEZE, relativas ao exercício de 2023.
Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-229216/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ADRIANA CAMARGO ALVES, ALESSANDRA MENDES BEDENE CARBORNAL, ANA MARIA DA CRUZ, ANTONIETA DA TRINDADE FARIAS (FALECIDO(A) EM 2023), ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, FATIMA ROSANE DA SILVA CRUZ, FLAVIA GUERREIRO DE LIMA, IARES SCHREIBER KARKLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOZY MARY CRUZ, LETICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARIA DAS DORES BANAS, MARILENE DE CASSIA DA ROCHA OLIVEIRA, MARILIZE BANAK, MIRALDA VALASKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NEUZI ROSARIO, PATRICIA LEPREVOST THEURER ALVES, REGIANE DO ROCIO LIMA CHICOVIS, ROSECLEIA SCHUTZLER, ROZY DO ROCIO ROCHA, VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 377/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Tijuca do Sul. Edital n.º 001/2004. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o ente, nas futuras admissões que promover, possibilite a realização de inscrições de forma remota.
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Tijucas do Sul, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2004[2], referente ao provimento de vagas em emprego público de Professor e Nutricionista[3].
2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[4]. Identificadas irregularidades quantos às fases 1, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Tijucas do Sul, representado por seu Prefeito, senhor José Altair Moreira, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[5].
3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 15033/24-CAGE (peça 41), retificada pela Instrução n.º 15631/2024-CAGE (peça 42) emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:
As seguintes irregularidades foram constatadas na instrução precedente:
O art. 37, inciso I da Constituição Federal fixa a norma de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, no entanto o período de inscrições, de 22/03/2024 a 26/03/2024, constituído por 5 dias úteis, mostra-se exíguo, sendo causa suficiente para afetar o nível de acesso ao concurso público, vez que constitui fator dificultador para os interessados se organizarem, inclusive financeiramente, constituindo, ainda, restrição de publicidade, não havendo tempo razoável para difusão das informações do processo de seleção. Por esse motivo, sugere-se seja o prazo de inscrição de no mínimo 10 dias, devendo a origem prorrogar as inscrições ou justificar o motivo para não fazê-lo.
O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 09/03/2004, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 08/04/2020 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).
O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 09/03/2004, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/10/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 21/08/2004, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/10/2024.
Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (30332)Recomendar ao Município de Tijucas do Sul para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 991/2024 (S1C), expedida no processo 856733/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/05/2024.; (31189)Recomendar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL: a) para que haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, uma vez que é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados. Nos termos do ato Acórdão 2433/2024 (S2C), expedida no processo 342811/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/08/2024.; (31190)Recomendar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL: b) para que seja comprovada a convocação realizada por meio não exclusivamente oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico. Nos termos do ato Acórdão 2433/2024 (S2C), expedida no processo 342811/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/08/2024.
Manifestação do Ente (39):
Cumprimentando-o, em atenção ao assunto em epígrafe, Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, brasileiro, Prefeito do Município de Tijucas do Sul, neste ato representando o Município de Tijucas do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 76.105.584/0001-21, com endereço na Rua Quinze de Novembro, 1458, Centro, vem respeitosamente a Vossa Excelência, em atendimento a Instrução nº 14659/24 - CAGE e reiterando os Ofícios nº 387 e 390 enviados anteriormente, vimos por intermédio do presente informar que os apontamentos do item III – Das Irregularidades Constatadas, no que tange o cumprimento do prazo do envio exigidos pela IN 142/2018, dos documentos para registro do Concurso Público nº 002/2004, esclarecemos que tomamos ciência de que não havia o registro do certame, por meio da Informação nº 825/17-TCEP-PR, Protocolo nº 387612/17, desde então estão sendo realizados esforços no sentido de que enviar as informações ao Tribunal de Contas, para que este possa analisar e autuar o referido Concurso Público, já que o mesmo foi realizado há 20 anos. Salientamos que estamos encaminhando os documentos encontrados da época, alguns não foram localizados, bem como alguns exigidos pela IN 142/18 não faziam parte do rol de documentos exigidos quando o concurso foi realizado e também não eram enviado ao TCE, além disso informamos que os responsáveis pela sua realização não possuem mais vínculo com a Prefeitura. Salientamos que esta municipalidade tivera uma situação semelhante registrado na Corte de Contas como Processo nº 88720/20, o qual foi julgado legal considerando o comprometimento em regularizar a pendência, o lapso temporal e o princípio da segurança jurídica, em proteção ao terceiro de boa-fé, determinando o registro das admissões por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática nº 34/24. Já as recomendações realizadas pela Diretoria de Execuções serão atendidas no próximo certame.
Análise da CAGE: Considerando que o concurso foi realizado há mais de 20 anos (as admissões foram realizadas em 2004), sugere-se o registro das admissões em observância ao princípio da segurança jurídica, em proteção ao terceiro de boa-fé.
Sugere-se o registro de determinação ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.
Ademais, sugere-se determinação para que nos próximos editais seja oportunizado o prazo de inscrição de no mínimo 10 dias, para atender à norma de acesso amplo aos cargos/empregos públicos previsto no art. 37, inciso I da Constituição Federal.
4. Ao final, a unidade técnica reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes determinações:
1) determinação ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame;
2) determinação para que nos próximos editais seja oportunizado o prazo de inscrição de no mínimo 10 dias, para atender à norma de acesso amplo aos cargos/empregos públicos previsto no art. 37, inciso I da Constituição Federal.
5. A unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição.
6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7434/24 da Diretoria de Protocolo (peça 44), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 43.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1083/24 (peça 45), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pelo registro das admissões, com a expedição das determinações enunciadas pela unidade técnica.
8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 328/24-GCSTBC (peça 46), consoante Instrução n.º 5940/24 (peça 47), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, "ratifica integralmente a conclusão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, contida na Instrução nº 15631/24 – CAGE, pelo registro das admissões do presente processo com a emissão de determinações ao Município de Tijucas do Sul, nos termos supramencionados".
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.
2. Outrossim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou a necessidade da emissão de duas determinações ao município, assim formuladas:
1) determinação ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos

processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame;
2) determinação para que nos próximos editais seja oportunizado o prazo de inscrição de no mínimo 10 dias, para atender à norma de acesso amplo aos cargos/empregos públicos previsto no art. 37, inciso I da Constituição Federal.
3. Tais medidas foram endossadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.
4. Quanto à primeira determinação, observo que o concurso foi realizado em 2004, na vigência da Instrução Técnica n.º 10/03-IGC/DATJ, que estipulava, em seu art. 2º, o prazo de 30 (trinta) dias, contado da admissão, para encaminhar o processo a este Tribunal[6]. De toda sorte, a instrução trata dos atrasos em face dos prazos estipulados na Instrução Normativa n.º 142/18, vigente a partir de sua publicação, em 03/08/18, indicando que as fases da admissão foram autuadas em 08/04/20 (Fase 1, conforme peça 2), em 03/10/24 (Fase 3, conforme peça 8), e em 04/10/24 (Fase 4, conforme peça 21).
5. Ainda que não haja prejuízo na emissão de determinação com tal conteúdo, considerando a situação particular que motivou a proposta[7], bem como que este Tribunal expediu recentemente medida com conteúdo idêntico, no item III, "a", do Acórdão n.º 2433/24-Segunda Câmara[8], de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, deixo de endossar a instrução e o parecer ministerial nesse ponto.
6. Insta consignar, ainda, que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal indicara, na instrução à peça 33, de 07/10/24, a expedição anterior de recomendação[9] com a mesma finalidade.
7. Quanto à segunda determinação sugerida, concernente ao prazo para a realização de inscrições no certame, verificou-se que o prazo concedido no certame de 2004 foi exíguo, de 22 de março a 26 de março de 2004, das 8h às 11h e das 13h às 17h, apenas nos dias úteis, sendo que tais inscrições deveriam ser efetuadas na sede do Departamento Municipal de Educação.
8. A disponibilização de apenas alguns dias úteis para a inscrição dos candidatos configura uma violação ao princípio do amplo acesso às funções públicas. Todavia, em consulta ao SIAP – Admissão, este gabinete verificou que os prazos para inscrições de todas[10] as seleções realizadas posteriormente pelo município de Tijucas do Sul foram ampliados e estão em conformidade com o que se considera razoável[11]. Segue tabela elaborada por este gabinete com informações a respeito:

Autos	Tipo de seleção	Número do edital	Período de inscrições	Modo de inscrição	Andamento atual
328006/24	Teste Seletivo	01/24	23/05/24 a 14/06/24	Presencial, em dias úteis	Encerrado sem análise em atendimento ao Acórdão n.º 1882/24 – Tribunal Pleno[12]
739270/22	Teste Seletivo	03/22	05/12/22 a 22/12/22	Presencial, em dias úteis	Encerrado sem análise em atendimento ao Acórdão n.º 1882/24 – Tribunal Pleno
342811/23	Concurso	01/22	22/03/23 a 13/04/23	Pela internet	Apreciado pelo Acórdão n.º 2433/24 - Segunda Câmara[13]
371435/22	Teste Seletivo	02/22	18/07/22 a 05/08/22	Presencial, em dias úteis	Encerrado sem análise em atendimento ao Acórdão n.º 1882/24 – Tribunal Pleno
421536/21	Teste Seletivo	01/21	26/07/21 a 13/08/21	Presencial, em dias úteis	Apreciado pelo Acórdão n.º 2955/23 – Segunda Câmara[14]
268793/20	Teste Seletivo	01/20	11/05/20 a 26/05/20	Pela internet	Registrado conforme o Despacho de Homologação de Admissão n.º 18/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2505, do dia 24/03/2021

9. Desta feita, considerando que a limitação indevida do prazo para as inscrições previsto no edital de 2004 de Tijucas do Sul parece ter sido superada, deixo de encampar a proposta de determinação referente ao tema.
10. De todo modo, a tabela anterior indica outra falha relevante, relacionada ao modo de inscrição, posto que na maioria dos testes seletivos do município a inscrição só pode ser feita de modo presencial, e apenas em dias úteis, o que limita a participação dos candidatos, que precisam se deslocar fisicamente até o local determinado. Assim, proponho a expedição de determinação ao Município de Tijucas do Sul para que, em seus futuros processos seletivos de admissão, sejam concursos ou testes seletivos, possibilite que as inscrições sejam efetuadas de forma remota e não apenas presencial, de modo a melhor obedecer aos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia.
11. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
ii) determine ao Município de Tijucas do Sul que nas futuras admissões que promover, sejam concursos ou testes seletivos, possibilite a realização de inscrições de forma remota (pela internet).
12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[15], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
II) determinar[16] ao Município de Tijucas do Sul que nas futuras admissões que promover, sejam concursos ou testes seletivos, possibilite a realização de inscrições de forma remota (pela internet).
Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[17], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[18].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
2. *Embora no extrato do edital juntado à peça 12 conste tratar-se do Edital n.º 002/2004, o município informou no sistema SIAP tratar-se do Edital n.º 001/2004. Uma vez que não foi juntado nos autos a íntegra do edital de abertura e que este gabinete não o localizou em pesquisa na internet, possível apenas conjecturar que o Edital n.º 002/2004 se refira ao extrato do certame, e não propriamente ao do concurso.*
3. *Foram admitidos(as): ADRIANA CAMARGO ALVES, ALESSANDRA MENDES BEDENE CARBORNAL, ANA MARIA DA CRUZ, ANTONIETA DA TRINDADE FARIAS, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, FATIMA ROSANE DA SILVA CRUZ, FLAVIA GUERREIRO DE LIMA, IARES SCHREIBER KARKLE, JOZY MARY CRUZ, LETICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARIA DAS DORES BANAS, MARILENE DE CASSIA DA ROCHA OLIVEIRA, MARILIZE BANAK, MIRALDA VALASKI, NEUZI ROSARIO, PATRICIA LEPREVOST THEURER ALVES, REGIANE DO ROCIO LIMA CHICOVIS, ROSECLEIA SCHUTZLER, ROZY DO ROCIO ROCHA, VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA.*
4. *Tal análise consiste resumidamente em:*
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
5. *O Município de Tijucas do Sul apresentou resposta às peças 37 a 39.*
6. *Art.2º. O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, contendo somente um edital de abertura do concurso/teste seletivo por processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de admissão e/ou contratação.*
7. *À peça 39, o gestor municipal que encaminhou o expediente informa que:*
"(...) que tomamos ciência de que não havia o registro do certame, por meio da Informação nº 825/17-TCEP-PR, Protocolo nº 387612/17, desde então estão sendo realizados esforços no sentido de que enviar as informações ao Tribunal de Contas, para que este possa analisar e autuar o referido Concurso Público, já que o mesmo foi realizado há 20 anos. Salientamos que estamos encaminhando os documentos encontrados da época, alguns não foram localizados, bem como alguns exigidos pela IN 142/18 não faziam parte do rol de documentos exigidos quando o concurso foi realizado e também não eram enviado ao TCE, além disso informamos que os responsáveis pela sua realização não possuem mais vínculo com a Prefeitura".
8. *Eis a parte dispositiva da decisão:*
I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
II- recomendar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:
a) para que haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, uma vez que é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados;
b) para que seja comprovada a convocação realizada por meio não exclusivamente oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico;
III- determinar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:
a) para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
b) para que o ente encaminhe a documentação relativa ao Concurso 002/2004;
c) para que o ente faça constar no termo de referência exigência de ao menos 3 atestados que demonstrem a capacidade técnica da contratada, bem como que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
d) para que o ente faça constar no termo de referência exigência expressa, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93;
e) para que sejam anexadas cópias dos diplomas ou currículos Lattes dos membros da banca examinadora, demonstrando que possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal; e
IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
***9**. Eis os termos da informação da unidade, que refere decisão de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa:*
(30332) Recomendar ao Município de Tijucas do Sul para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 991/2024 (S1C), expedida no processo 856733/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/05/2024.
***10**. Refiro-me às que foram encaminhadas via sistema SIAP-Admissão até 30/01/25.*
***11**. Por exemplo, no Acórdão n.º 3823/19- Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, este Tribunal sugeriu um prazo mínimo de quinze dias para as inscrições:*
1) considerar legal e determinar o registro das presentes admissões; e
2) determinar ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA que, nos futuros processos seletivos:
2.1) estabeleça prazo razoável para inscrições, sugerindo-se o mínimo de 15 dias; e
2.2) possibilite inscrições por meio da internet.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
***12**. O Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, teve sua parte dispositiva assim lavrada:*
I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:
"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";
II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
***13**. O Acórdão n.º 2433/24-Segunda Câmara, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey foi lavrado nos seguintes termos:*
I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
II- recomendar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:
a) para que haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, uma vez que é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados;
b) para que seja comprovada a convocação realizada por meio não exclusivamente oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico;
III- determinar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:
a) para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
b) para que o ente encaminhe a documentação relativa ao Concurso 002/2004;
c) para que o ente faça constar no termo de referência exigência de ao menos 3 atestados que demonstrem a capacidade técnica da contratada, bem como que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
d) para que o ente faça constar no termo de referência exigência expressa, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93;
e) para que sejam anexadas cópias dos diplomas ou currículos Lattes dos membros da banca examinadora, demonstrando que possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal; e
IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
***14**. O Acórdão n.º 2955/23-Segunda Câmara, de relatoria da Conselheiro Fábio de Souza Camargo, foi lavrado nos seguintes termos:*
I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões presentes no presente protocolado, relativamente ao Edital nº 01/2021, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL;
II- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
***15**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
***16**. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*
***17**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***18**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-495270/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO:-ANDRESSA TATIANE BETT, EDINALDO PEREIRA SOUZA, EDUARDO JOSE HENRICHS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ORILDO PELISER JUNIOR, SARA CARINE CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 378/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Boa Vista da Aparecida. Edital n.º 001/2019. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, em atenção ao prescrito na Instrução Normativa n.º 142/2018, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019, referente ao provimento de cargo de Médico Pronto Atendimento/Emergência pelo senhor Orildo Peliser Junior.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9472/24–CAGE–Fase 4 (peça 6), subscrita pela Auditora de Controle Externo Monique Dellane Santos Cavalcante, realizou a análise da fase 4[2]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Boa Vista da Aparecida, por meio de seu Prefeito, senhor Leonir Antunes dos Santos, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 15908/24-CAGE-Fase 4 (peça 16), subscrita pela Auditora de Controle Externo Monique Dellane Santos Cavalcante, fez a seguinte apreciação:

Na Instrução n.º 9472/2024 – CAGE restou consignada a identificação das seguintes impropriedades:

1. O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se se trata de reposição decorrente de vacância de cargo efetivo, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar da hipótese ressalvada.

Da Manifestação do Gestor

Em resposta, informou que a contratação ocorreu em virtude de decisão judicial proferida em 13/02/2020 nos autos da Ação Civil Pública nº 0002114-35.2019.8.16.0062, ajuizada pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR, a qual tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques/PR, e que concedeu antecipação de tutela determinando que o Município de Boa Vista da Aparecida resolvesse os contratos de credenciamento com empresas que ofereciam profissionais médicos para prestar serviços, em pronto atendimento ou unidade de saúde, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de pagamento de multa diária.

Aduziu que, com a rescisão dos contratos realizados com profissionais médicos, o Município necessitava realizar a contratação de servidor efetivo considerando a natureza de serviço essencial e ininterrupto.

Da Análise da Unidade Técnica

O Jurisdicionado encaminhou cópia da decisão referenciada (peça 12), bem como do acordo realizado com o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR (peça 13), datado de 09/06/2020, no qual foi estabelecido o compromisso de não terceirização de mão-de-obra médica e realização de contratação mediante processo de seleção, além de cópia da sentença, de 22/07/2020, que julgou extinta a Ação Civil Pública em destaque em razão da homologação do acordo firmado entre as partes (peça 14).

Considerando os esclarecimentos e a documentação apresentada, tratando-se de serviço essencial e que, à época da admissão do médico aprovado, aquele Município atendia ao limite máximo permitido para despesas com pessoal (art. 20, III, b, da LRF)2, situação que permanece até o presente3, entende-se razoável superar o apontamento.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2021	33.025.280,67	15.326.725,59	46,41%	Normal
30/06/2022	37.092.812,71	16.436.932,53	44,31%	Normal
31/12/2022	40.688.300,40	18.544.324,08	45,58%	Normal
30/06/2023	41.535.912,87	20.096.975,55	48,38%	Normal
31/12/2023	44.284.142,44	21.578.516,42	48,73%	Alerta 90%
30/06/2024	48.305.202,48	21.842.190,39	45,22%	Normal

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

2. Ausência de comprovação de comunicação por meios alternativos dos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (e-mail, mensagem, correspondência etc.).

Da Manifestação do Gestor

Em resposta, informou que as convocações foram realizadas pelo Diário Oficial do Município e portal da transparência, conforme estabelecido no edital do certame.

Da Análise da Unidade Técnica

A alegação não é suficiente para sanar a impropriedade. Obviamente, a convocação de candidatos pelo Diário Oficial é válida, assim como a divulgação no portal da transparência, mas há necessidade de se considerar meios alternativos para entrar em contato com os candidatos, especialmente aqueles que não atenderem à convocação.

É nesse sentido o entendimento desta Corte de Contas, preconizado no art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018, a qual dispõe sobre o envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

Assim, sugere-se a emissão de recomendação à origem no sentido de que, em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos.

(nota de rodapé)

2 Conforme consta na Instrução n.º 9472/2024 – CAGE (peça 6).
3 Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro da Admissão de Pessoal com expedição de recomendação[4], encaminhando os autos para distribuição e regular processamento.
5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7620/24 da Diretoria de Protocolo (peça 18), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 17.
6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1113/24 (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina "pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação sugerida na instrução".
7. Instada a se manifestar pelo Despacho n.º 334/24-GATBC (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 6119/24, firmada pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, "ratifica a conclusão da CAGE, contida na Instrução nº 15908/24 – CAGE, pelo registro das admissões do presente processo, sem prejuízo da emissão da recomendação proposta pela unidade técnica".
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.
2. No que tange à forma de convocação dos candidatos aprovados, o Município entende que o não comparecimento de 06 candidatos decorreu da grande procura de médicos no período, os quais, por motivos diversos, foram optando por outros municípios. Alega, de todo modo (à peça 15), ter feito contato com os aprovados presencialmente ou por telefone[5], sem, no entanto, registrar tais medidas no processo. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de recomendação para que o município:
a. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, "d", e 12, "a", da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.
3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, mas o faço como determinação ao ente, para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" [6] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:
- registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.
4. Do exposto, proponho que esta Corte:
i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
ii) determine ao Município de Boa Vista da Aparecida que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
II) determinar[8] ao Município de Boa Vista da Aparecida que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/18, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

__1__. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
__2__. Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
__3__. O Município de Boa Vista da Aparecida apresentou resposta quanto à Fase 4 às peças 11 a 15.
__4__. Recomendação:
a. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, "d", e 12, "a", da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.
__5__. Quanto ao ponto, o Município manifestou-se à peça 15, nos seguintes termos:
Quanto a comunicação por meios alternativos dos candidatos que não atenderam a comunicação, o Município fez as convocações pelos meios determinados no Edital do Certame, qual seja, diário Oficial do Município de mural de publicações, portal transparência, já que não havia outras disposições acerca de outros procedimentos a serem adotados.
Contudo, por se tratar de Município pequeno, sempre havia a comunicação presencial ou por telefone, contudo não foi certificado no certame.
O não comparecimento dos candidatos aprovados, se deve a grande procura de médicos no período, sendo que os profissionais assumiam nos Municípios que mais lhes favoreciam, seja por critério de distância, salário, plantões, entre outros.
Assim, podemos afirmar que não houve qualquer prejuízo na comunicação dos candidatos, sendo que houve apenas o desinteresse em assumir o cargo no Município.
Outrossim, o Município doravante, adotará em seus editais a previsão de outros meios alternativos de comunicação aos candidatos, tudo devidamente regulamentado.
__6__. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);
__7__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
__8__. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.
__9__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__10__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-22248/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO:-DARCI TIRELLI, EVA GESSICA CHAVES, LUCAS KOPICHINSKI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ODACIR ROVEDO, VANDERLEI DOS SANTOS MARIANO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 379/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Diamante do Sul. Edital n.º 001/2018. Processo complementar. 2. Ausência de comprovação de que algumas admissões ocorridas no período de vedação da Lei Complementar n.º 173/2020 – 28/05/20 a 31/12/21 – enquadraram-se nas ressalvas/exceções previstas em tal dispositivo. Precedentes. Legalidade e registro. Afastamento da multa aventada.
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018[2], destinado ao provimento de vagas em cargos públicos de Condutor de Veículos, Cuidador Social e Professor Educador Infantil – 40h[3].
2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1897/23 – CAGE – Fase 4 (peça 6), emitida pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrianne Luz da Silva, e pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Diamante do Sul, por meio de seu Prefeito, senhor Darci Tirelli, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].
3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6337/23-CAGE-Fase 4 (peça 14), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico e pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrianne Luz da Silva, fez a seguinte apreciação:
a) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.
Manifestação do Ente (peça 12): A nomeação dos servidores se deu em necessidade de substituição e atendimento para demanda de manutenção de serviços de calçamento.
Análise da CAGE: pelo que consta dos autos, a servidora Eva Gessica Chaves foi contratada para atender o maior número de crianças matriculadas e os servidores Vanderlei dos Santos Mariano e Lucas Kopichinski foram contratados para atender a demanda de manutenção de serviços de calçamento, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto da Lei Complementar nº 173/2020. As admissões não são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.
4. Ao final, a unidade optou por nova diligência, oportunizando ao Município de Diamante do Sul, por meio de seu Prefeito, senhor Darci Tirelli, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[6].
5. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9805/23-CAGE-Fase 4 (peça 27), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

Manifestação do Ente (peça 26): Informa que os servidores Vanderlei dos Santos Mariano e Lucas Kopichinski foram contratados para atender o aumento da demanda de serviços junto à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte; o servidor Odacir Rovedo foi contratado para reposição de servidor exonerado em 05/03/2021, junto à casa LAR; a servidora Eva Gessica Chaves foi contratada para o cargo de Professor de Educação Infantil devido a ocorrência de licença de professores com graus de risco de contaminação para o COVID-19.

Análise da CAGE: As justificativas e documentos apresentados à peça 26 demonstram que apenas a admissão para o cargo de Cuidador Social se enquadra nas hipóteses ressalvadas pelo art. 8º da LC 173/20, as outras 3 (três) admissões efetivadas não foram para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, portanto, não se enquadram ao disposto no mencionado artigo.

Em que pese a irregularidade apontada, há de se ponderar que tal restrição já deixou de existir e eventual negativa de registro implicaria em determinar o retorno do servidor à lista de candidatos aprovados, resultando em futura admissão do mesmo servidor.

Diante disso, entende-se por razoável relevar o apontamento, todavia, a irregularidade de fato ocorreu, subsumindo-se à hipótese do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões e pela aplicação de multa:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, opina-se pelo registro dos atos de admissão deste expediente com a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Gestor pela ausência de comprovação de que as admissões ocorridas no período de vedação da LC 173/2020 (28/05/20 a 31/12/21) estão de acordo com a exceção prevista em seu artigo 8º, inciso IV, conforme apontado acima (item III).

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4090/24 da Diretoria de Protocolo (peça 29), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 28.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 647/24 (peça 30), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico:

Este Ministério Público de Contas observa que a documentação acostada à inicial demonstra a regularidade das admissões, razão pela qual não apresentamos oposição aos competentes registros. Concordamos ainda com a aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo n.º 220/24-GCSTBC (peça 31), consoante Instrução n.º 4804/24 (peça 32), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, "ratifica integralmente a conclusão da CAGE":

Esta CGM ratifica integralmente a conclusão da CAGE, contida na Instrução nº 9805/23, pelo registro das contratações, com a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Gestor pela ausência de comprovação de que as admissões ocorridas no período de vedação da LC 173/2020 (28/05/20 a 31/12/21) estão de acordo com a exceção prevista em seu artigo 8º, inciso IV, conforme apontado na referida instrução.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Segundo o Relatório Circunstanciado (à peça 3), três[7] (das quatro admissões tratadas nos autos) foram realizadas no período vedado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus. A normativa entrou em vigor na data de sua publicação, em 28/05/2020, e proibiu admissões até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

3. O Município justificou, à peça 26, que as admissões dos dois servidores no cargo de Condutor de Veículos foram realizadas para suprir aumento da demanda da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte. Já a nomeação do Professor Educador Infantil – 40h foi assim fundamentada:

Por fim, em relação à contratação da servidora EVA GESSICA CHAVES, para o cargo de Professor Educação Infantil 40h, em 19/07/2021, através do Decreto nº 2714/2021, esclarecemos que devido ao retorno gradativo das aulas presenciais, bem como da ocorrência de licença de professores com grau de risco de contaminação para o COVID-19, bem como para tratar de assuntos pessoais, houve a necessidade de reposição de servidores na área de educação, mais especificamente nos CMEIs, atendendo a demanda dos alunos matriculados nas diversas turmas e turnos de alunos de 0 a 04 anos.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entendendo que as admissões assim justificadas não se enquadraram nas ressalvas previstas no dispositivo legal indicado, ainda assim opinou pelo registro das admissões[8], propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor municipal, posições às quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas aderiram.

5. Em que pese não vislumbrar impedimento legal à aplicação da penalidade, considerando alguns precedentes desta Corte nos quais as circunstâncias especiais que caracterizaram o período da pandemia foram sopesadas também em relação ao apenamento dos responsáveis, justificando o tratamento diferenciado das situações dela decorrentes, deixo de propor a penalidade.

6. Assim já foi decidido, no âmbito da Segunda Câmara, no Acórdão n.º 2577/24 (autos n.º 546553/22)[9], relatado pelo Conselheiro Fabio Camargo, assim como no Acórdão n.º 345/23, de minha relatoria (autos n.º 787502/19). Em igual sentido resolveu a Primeira Câmara, no Acórdão n.º 2457/24[10] (autos n.º 121397/21), de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

7. Do exposto, proponho tão somente que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 [11], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. *O edital n.º 001/2018 (peça 37), previu também o provimento de cargo público de Servente de Limpeza, Agende de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Professor, Advogado, Nutricionista e Psicólogo.*

3. *Foram admitidos(as): EVA GESSICA CHAVES, LUCAS KOPICHINSKI, ODACIR ROVEDO, e VANDERLEI DOS SANTOS MARIANO.*

4. *Tal análise consiste resumidamente em:*

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. *O Município de Diamante do Sul apresentou resposta às peças 10 a 13 quanto à Fase 4.*

6. *O Município de Diamante do Sul apresentou resposta às peças 24 a 26 também quanto à Fase 4.*

7. *Vanderlei dos Santos Mariano, nomeado em 21/07/2021 para o cargo de Condutor de Veículos, Lucas Kopichinski, nomeado em 01/10/2021 para o cargo de Condutor de Veículos, e Eva Gessica Chaves, nomeada em 19/07/2021 para o cargo de Professor Educador Infantil – 40h. Já a admissão de Odacir Rovedo, no cargo de Cuidador Social, ocorreu para reposição do ocupante anterior da vaga, o que foi comprovado pelo Decreto n.º 2646/21 (fl. 09 da peça 26), de exoneração do ocupante anterior da vaga.*

8. *Análise da CAGE: As justificativas e documentos apresentados à peça 26 demonstram que apenas a admissão para o cargo de Cuidador Social se enquadra nas hipóteses ressalvadas pelo art. 8º da LC 173/20, as outras 3 (três) admissões efetivadas não foram para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, portanto, não se enquadram ao disposto no mencionado artigo.*

Em que pese a irregularidade apontada, há de se ponderar que tal restrição já deixou de existir e eventual negativa de registro implicaria em determinar o retorno do servidor à lista de candidatos aprovados, resultando em futura admissão do mesmo servidor.

__9__. Veja-se a fundamentação do relator:
Compulsados os autos, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas quanto a legalidade e registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, entendo satisfeitos os critérios exigidos. Contudo, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal1, nos termos propostos na Instrução n.º 9448/24-CAGE (peça 21), ratificado pelo Ministério Público de Contas. Explico. (...)
Pois bem. No caso em comento, apesar de as justificativas apresentadas pela entidade não terem bastado para afastar um possível descumprimento ao art. 8º, IV, da norma supra, também não restou comprovado que realmente houve um descumprimento do objetivo da Lei Complementar, ou seja, não foi atestado que houve um aumento de despesas em decorrência da admissão da servidora aqui tratada.
Desta forma, não vislumbrando dano ao erário, ou ainda, má-fé ou dolo por parte da entidade, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica.
__10__. Consoante os seguintes fundamentos:
Quanto ao segundo apontamento realizado durante a instrução, acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de que pode ser relevado, pois, apesar da nomeação de um dos servidores ter ocorrido em período de vedação estabelecido na LC n.º 173/2022 e não se adequar em nenhuma das ressalvas previstas no inciso IV1, do art. 8º da referida Lei Complementar, compreendo que o impedimento legal previsto no art. 8º perdurou somente até 31/12/2021, de modo que seria desarrazoado negar registro para admissão que poderia ser realizada a partir do ano de 2022, enquanto o concurso permanecia vigente.
Por consequência, refuto a sugestão dos pareceres para aplicação de multa ao gestor, pois verifico que a admissão realizada em descompasso com a Lei Complementar n.º 173/2020 diz respeito à contratação de apenas um profissional da área da saúde (médico), realizada no período em que foi necessária a adoção medidas excepcionais para enfrentamento da pandemia de COVID-19.
__11__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
__12__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__13__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-161147/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, ANTONIO LUIZ BENDO, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, JONAS PEREIRA CAZELLA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUCAS SCARMAGNANI, LUZIA DE FATIMA DA SILVA, MARCELO LOOF TALASCA, MARCIA BENITEZ BASSO, MARIA CRISTIANE BUZANELLO BIF, MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SILVIA DUARTE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 380/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Concurso Público. Edital n.º 1/2022. Legalidade e registro. 2. Determinações ao ente para que, em suas futuras admissões, (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, e (b) faça constar do edital de abertura do certame todos os critérios de avaliação das provas e do exame pré-admissional.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, referente ao provimento de cargos de Professor[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3988/23-Fase 3 (peça 31), emitida pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staut, realizou a análise da Fase 3[3]. Por meio do Parecer n.º 127/22-CAGE (peça 42), também emitido pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staut, foi realizada a reanálise da fase 3 e as seguintes irregularidades foram constatadas:

REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 3988/22 (peça 31) sobre as quais a Entidade não se manifestou, apenas juntando documentos (peças 38 – 41).

Entretanto, tendo em vista a manifestação juntada nos autos n.º 161406/22, a seguir as conclusões desta unidade técnica:

a) Atraso no encaminhamento da documentação;

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que o atraso ocorreu em razão de equívoco na contagem de tempo.

Análise da CAGE: Alerte-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal). O Edital foi publicado apenas em diário oficial.

Alegações da Entidade: O Ente esclareceu que a publicação ocorreu em outros veículos além do diário oficial.

Análise da CAGE: Desta forma, o apontamento foi superado.

c) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. O ato de designação da comissão examinadora não prevê o nome dos componentes c) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. O ato de designação da comissão examinadora não prevê o nome dos componentes.

Alegações da Entidade: O Ente esclareceu que o ato de designação não previu o nome dos componentes da banca em razão da necessidade de sigilo, bem como que instruiu os servidores responsáveis para que as informações fossem apresentadas no SIAP.

Análise da CAGE: Desta forma, o apontamento pode ser superado.

d) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). A verificação restou prejudicada em razão da ausência dos nomes dos membros da banca examinadora.

Alegações da Entidade: O Ente anexou o ato de designação da comissão.

Análise da CAGE: Desta forma, o apontamento pode ser superado.

e) Inexistente qualquer previsão a respeito dos critérios para exame pré-admissional, quais exames serão exigidos, por exemplo. O Edital precisa conter todos os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva, a fim de não ofender os princípios da publicidade, transparência, do contraditório e amplo acesso às funções públicas. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. Desta forma, os critérios devem constar do edital.

Alegações da Entidade: O Ente esclareceu que o detalhamento seria apresentado em novo edital, quando da convocação para a realização das provas(resposta contida nos autos n.º 161406/22).

Análise da CAGE: Os critérios para exame pré-admissional devem estar presentes no edital de abertura do concurso, o qual deve conter todos os critérios de avaliação de todas as provas e etapas do certame de forma objetiva, garantindo o pleno atendimento aos preceitos constitucionais, notadamente os princípios da publicidade, transparência e do contraditório. Sendo assim, esta unidade sugere a expedição de recomendação, para que nos próximos certames o Ente faça constar todos os critérios para exame pré-admissional e os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva no Edital de abertura do certame.

f) O edital de licitação não contém: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo.

Alegações da Entidade: O Ente não se manifestou.

Análise da CAGE: Opina-se por nova diligência.

g) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Os membros da comissão organizadora foram nomeados posteriormente à licitação. O Ente deve prestar esclarecimentos e demonstrar documentalmente a veracidade de suas alegações, a fim de esclarecer a razão de a nomeação da comissão organizadora ser posterior à data da licitação e contrato.

Alegações da Entidade: O Ente não se manifestou.

Análise da CAGE: Opina-se por nova diligência.

h) O Edital de licitação anexado na peça 8 demonstra a realização do certame mediante o tipo técnica e preço. Entretanto, não foi anexada cópia do processo de licitação que ensejou a contratação em análise, apenas o contrato firmado com a entidade vencedora. Desta forma, a fim de verificar a regularidade do certame, bem como as informações prestadas no SIAP, notadamente a respeito das demais participantes da licitação, o Ente deve anexar cópia integral do processo de licitação.

Alegações da Entidade: O Ente não se manifestou. Entretanto, a resposta contida nos autos n.º 161406/22.

Análise da CAGE: Tendo em vista que o Ente anexou o referido documento nos autos mencionados, o apontamento pode ser superado.

i) Os documentos anexados aos autos demonstram que a justificativa para a abertura do concurso (peças 4 e 5) datam de 23/02/22. Já o edital (peça 8) data de 12/03/20 e o contrato (peça 12) foi publicado em 28/04/20. Tais datas causam estranheza, uma vez que os atos iniciais para a realização do concurso são posteriores à licitação e à contratação. Ademais, na peça 19 é possível verificar que o edital de abertura do processo seletivo data de 24/02/22, ou seja, um dia após a justificativa para a abertura do concurso ser emitida, e no mesmo dia em que foi designada a comissão organizadora. Necessário, portanto, que o Ente preste os devidos esclarecimentos, comprovando suas alegações de forma documental. Outro ponto que deve ser esclarecido, surge da análise do edital de licitação e contrato firmados (peças 8 e 12). Em ambos o objeto é previsto de forma bastante genérica:

CONTRATAÇÃO DE INSTITUTO OU FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESPECIALIZADA EM PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA SUPRIR AS DEMANDAS EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU"

e

"Suprir as demandas em toda a administração pública municipal" é um objeto

extremamente universal, com o qual dificilmente seria possível formular uma proposta adequada de preço. Lembrando-se que a licitação era do tipo técnica e preço".
Como um licitante poderia formular um preço condizente com a real demanda da administração se esta não foi especificada?
Poderia, a contratação versar a respeito de processo de seleção para 2 cargos de nível fundamental. Ou poderia dirigir-se para o preenchimento de algumas dezenas de cargos de diversos níveis de formação, o que certamente acarretaria um valor substancialmente mais elevado que no primeiro exemplo.
Assim, necessário que sejam prestados esclarecimentos para as possíveis irregularidades apontadas acima.
Alegações da Entidade: O Ente anexou o processo de Tomada de Preços, esclarecendo que o detalhamento do objeto constou do Termo de Referência, na peça 47, fl. 45 (resposta contida nos autos n.º 161406/22).
Análise da CAGE: Desta forma, o apontamento foi superado.
j) O valor global do contrato (R$198.000,00) parece não condizente com a realização de concurso apenas para o cargo ora analisado. Necessário que o Ente preste os devidos esclarecimentos. A título exemplificativo, cita-se o certame realizado pela mesma entidade para o Município de Itapejara Doeste visando a realização de concurso para 27 cargos distintos, em que o valor do contrato foi de R$67.000,00 (autos n.º 707677/21).
Alegações da Entidade: O Ente esclareceu que:
"(...) o Edital de Tomada de Preços previu inicialmente a contratação de Instituição para a realização de concurso para 26 cargos (e não apenas um como infere-se do apontamento) e a contratada foi vencedora do certame licitatório pelo valor de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais). Contudo, o concurso foi acrescido de mais sete cargos e, consequentemente, o valor inicialmente contratado foi acrescido de um aditivo quantitativo de R$ 49.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais). Ou seja, conforme relatório circunstanciado da Fase 2 o Município de Santa Terezinha de Itaipu pagará a Instituição Contratada o valor de R$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), sendo que destes, 50% já foram pagos, de acordo com o contrato, e os 50% restantes serão pagos quando da homologação do concurso.
(...) o Município ficará com os valores pagos pelos candidatos a título de inscrição, e – diferente da maioria dos municípios – só fará repasse de parte dos valores pagos a título de inscrição para a banca quando o número de inscritos ultrapassar mil inscritos por cargo.
Considerando o elevado número de inscritos para todos os cargos e o fato de que apenas um dos cargos teve mais de mil inscritos, conforme relação de inscritos por cargo anexa, pode-se dizer que o Município arrecadará valor correspondente à 6.877 inscritos. Em números aproximados, é possível atestar que a arrecadação se aproxima ao montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Por tanto, percebe-se que apesar do valor global do contrato ser expressivo e chamar atenção, em verdade não há custo para o ente público na realização do concurso, inexistindo qualquer lesão ao erário." (resposta contida nos autos n.º 161406/22).
Análise da CAGE: Consoante já exposto, o valor pago pelo Ente é muito superior ao que se verifica em outras situações bastantes semelhantes. Conforme anteriormente citado, no certame realizado pela mesma entidade para o Município de Itapejara Doeste visando a realização de concurso para 27 cargos distintos (número aproximado ao caso em questão), o valor do contrato foi de R$67.000,00 (autos n.º 707677/21).
Cumpre mencionar mais um exemplo de concurso realizado por outra instituição, para preenchimento de vagas em 18 cargos em que foi cobrado R$ 31.400,00 (autos n.º 475764/20). Assim, considerando-se o número de cargos e o valor cobrado, confirma-se a situação de desproporção existente em relação ao valor pago no concurso ora em análise.
A alegação de geração de renda por si só não é capaz de afastar eventual mácula ou dano ao erário, também porque as inscrições cobradas não têm como objetivo a geração de receita, o que, inclusive, não é a regra.
Neste sentido, sugere-se ao Relator que determine a citação da empresa que elaborou o certame, na pessoa de seu representante jurídico, a fim de esclarecer de forma clara e objetiva as razões que conduziram a valoração do objeto, destacando-se mais uma vez, a divergência existente em relação à outros certames semelhantes, inclusive por ela elaborados.
l- Não houve previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, sendo recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando à contratação de servidores mais capacitados.
Alegações da Entidade: O Ente não se manifestou.
Análise da CAGE: Opina-se por nova diligência.
CONCLUSÃO
Tendo em vista a ausência de manifestação em relação aos apontamentos, sugere-se diligência à origem a fim de que o Ente se manifeste sobre as diligências apontadas, esclarecendo e apresentando os respectivos documentos.
3. A unidade efetuou a análise da Fase 4, mediante Instrução n.º 14106/23-CAGE (peça 89), subscrita pela Estagiária de Pós-Graduação Esthefani Karoline Tribka e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior. Uma vez identificadas irregularidades quanto à mesma, oportunizou-se ao Município de Santa Terezinha de Itaipu, representado por sua Prefeita, senhora Karla Galende, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].
4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5079/24-CAGE (peça 62), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, fez a seguinte apreciação:
II - DA REANÁLISE DA FASE 4
Na Instrução nº 14106/23 – CAGE – Fase 4 (peça 89), foram apontadas as seguintes irregularidades:
O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:
ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, Educador Social, 20 h, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, Educador Infantil, 20 h, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.
HARIANE MACHADO DE CEZARIO, Educador Infantil, 20 h, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.
MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, Educador Infantil, 20 h, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.
Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).
O Município manifestou-se por meio das peças 95/99, esclarecendo a licitude da cumulação dos cargos, nos termos seguintes:
I - ELAINE ANDRADE DA SILVA CORREIA A servidora fora admitida para o cargo de Professor 20h pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo declarado no ato de sua contratação exercer cargo público de Educador Social 40h no Município de Foz do Iguaçu. Submetido o caso para parecer jurídico, a Procuradoria Geral do Município consignou que segundo entendimento uníssono do STF sobre o tema, a incompatibilidade de horários deve ser verificado no caso concreto, não podendo ser presumido. Logo, assim consignou: (...)
A corroborar com a referida compatibilidade de horários, encaminhamos o último cartão ponto biométrico da servidora pelo qual se comprova, livre de dúvidas, que a mesma vem cumprindo regularmente a carga horária do cargo de Professora no Município de Santa Terezinha de Itaipu.
II - MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA
A servidora fora admitida para o cargo de Professor 20h pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo declarado no ato de sua contratação exercer cargo público de Educador Infantil 30h também no Município de Santa Terezinha de Itaipu.
Sobre o tema, este Tribunal de Contas em resposta da consulta nº 649293/17, decidiu no Acórdão nº 2066/18 – Tribunal Pleno, ser "constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, desde que haja compatibilidade de horários".
Portanto, seguindo entendimento do STF já exposto acima, encaminhamos cópia dos últimos cartões ponto (biométrico) da servidora pelo qual se comprova, livre de dúvidas, a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ou seja, de Professora - 20h e de Educadora Infantil – 30h.
III - HARIANE MACHADO DE CEZARIO
A servidora fora admitida para o cargo de Professor 20h pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo declarado no ato de sua contratação exercer cargo público de Educador Infantil 30h também no Município de Santa Terezinha de Itaipu.
Conforme Decreto nº 033/2023, de 24 de janeiro de 2023, a Servidora solicitou sua exoneração do cargo de PROFESSORA – 20h (doc. Anexo), tendo atualmente apenas um vínculo com este Ente.
Todavia, quando da sua contratação não fora apurado nenhuma irregularidade na acumulação dos cargos, haja vista ser constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, conforme Acórdão nº 2066/18 – Tribunal Pleno TCE/PR.
Outrossim, quanto a compatibilidade de horários, conforme cartão ponto anexo, as jornadas de trabalho eram totalmente compatíveis: das 7h às 13h para cargo de Educador Infantil e das 13h30 às 17h30 para cargo Professora.
IV - MAYARA DOS SANTOS DALEASTE.
A servidora fora admitida para o cargo de Professor 20h pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo declarado no ato de sua contratação exercer cargo público de Educador Infantil 30h também no Município de Santa Terezinha de Itaipu.
Nos termos da fundamentação acima, é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, conforme Acórdão nº 2066/18 – Tribunal Pleno TCE/PR.
Para comprovar, livre de dúvidas, a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ou seja, de Professora - 20h e de Educadora Infantil – 30h, encaminhamos cópia dos últimos cartões ponto (biométrico) da servidora.
Assim, considerando os esclarecimentos prestados e os documentos juntados, comprovando que as cumulações são legais e há compatibilidade de horário e cumprimento das jornadas de trabalho, consideram-se superadas as irregularidades.
III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
Não foram constatadas irregularidades na análise da 4° Fase deste processo de seleção de pessoal.
5. Ao final, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo[5], a unidade opinou pelo registro das admissões, com a emissão de recomendação e determinação ao Município:
Determinação: atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, vide Parecer 127/22 – CAGE (peça 42, p. 1);
Recomendação: constar todos os critérios para exame pré-admissional e os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva no Edital de abertura do certame, vide Parecer 127/22 – CAGE (peça 42, p. 2);
6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 101.
7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 387/24 (peça 103), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo registro da admissão de pessoal, manifestando ainda não se opor à emissão da recomendação e da determinação propostas pela unidade técnica.
8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4015/24 (peça 105), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica na íntegra a Instrução n.º 5079/24-CAGE, propugnando deste modo o registro das admissões, assim como a emissão de recomendação e de determinação.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.
2. De igual modo, endosso a proposta de determinação sugerida com vistas à observância do artigo 9º, IV, 'a' [6], da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que o Município de Santa Terezinha de Itaipu, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.
3. Quanto à proposta de recomendação para que sejam estipulados no edital de modo objetivo os critérios de avaliação do exame pré-admissional e das provas aplicadas, tenho que, pelo seu próprio conteúdo, a demanda não possibilita nenhuma discricionariedade, exigindo, ao invés, observância obrigatória. Tal tratamento, aliás,

encontra-se previsto na recente Lei n.º 14.965/24, que trata de normas gerais sobre concurso público, nos seguintes termos:
Art. 7º O edital do concurso público deverá conter, no mínimo:
(...)
VI – os tipos de prova e os critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, das atividades práticas e, quando for o caso, das habilidades e das competências a serem avaliados;
4. Assim, mesmo que a vigência do referido normativo ainda não tenha se iniciado, considerando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e primando sempre pela transparência na atuação pública, proponho a emissão de determinação ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, nos seus futuros certames:
- Faça constar todos os critérios para exame pré-admissional e os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva no edital de abertura do certame.
5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
ii) determine ao Município de Santa Terezinha de Itaipu que, em suas futuras admissões:
a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;
b) faça constar todos os critérios para exame pré-admissional e os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva no edital de abertura do certame.
6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações serão anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
II) determinar[8] ao Município de Santa Terezinha de Itaipu que, em suas futuras admissões:
a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18;
b) faça constar todos os critérios para exame pré-admissional e os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva no edital de abertura do certame.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações serão anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
2. *Foram admitidos(as): JONAS PEREIRA CAZELLA, MARCIA BENITEZ BASSO, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, MARIA CRISTIANE BUZANELLO BIF, LUCAS SCARMAGNANI, MARCELO LOOF TALASCA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, LUZIA DE FATIMA DA SILVA, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, SILVIA DUARTE, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA.*
3. *Tal análise consiste resumidamente em:*
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
4. *O Município de Candói apresentou resposta às peças 94-99.*
5. *Nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno (vide nota de rodapé 1).*
6. *Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
(...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;
b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.
7. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
8. *O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*
9. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
10. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-632743/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO:-ADAIR JOSE HOFFMANN, ANGELICA SCHAUREN, CLAUDIA SOERENSEN, DAIANE ARNHOLD, EDUARDO LUIZ BIESEK, FRANCIELE CRISTINA EVERLING, GIOVANI DA SILVA GALVAO, GLAUCIA ELUINE SCHONINGER, JOELSON CORREA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, JOSE GUILHERME BENEDITTO, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOYCE SCHNEIDER WASTOWSKI, LEOMAR ROHDEN, LILIANE APARECIDA FERREIRA PIELKE, LUAN MATHEUS KIRSTEN, LUIS GUILHERME EGGERS, MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER, MARCIA ANDREIA PIZZETE XAVIER, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD, MAURICIO ALVES DE MORAES, MIRIAM FURINI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NATHIE KOCH, PATRICIA LUCIANE ALVES RINGENBERG, SANDRO ANTUNES FUZI, TAISLINE PATRICIA HICKMANN, WILSON RODRIGO DA ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 381/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Pato Bragado. Concurso Público. Edital n.º 1/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Comprovação da utilização de meios alternativos para a convocação dos candidatos aprovados. Desnecessidade de emissão de determinação para que seja observado o previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018.
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Pato Bragado em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, referente ao provimento de cargos de Colaborador de Execução II, Colaborador Operacional, Colaborador Técnico I, Colaborador Técnico II, Colaborador Profissional, Colaborador Profissional I, Colaborador Profissional VI, Colaborador Profissional VIII, Professor e Professor de Educação Infantil[2].
2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11955/24-CAGE-Fase 4 (peça 10), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, juntou a análise da fase 4.
3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Pato Bragado, na pessoa de seu gestor, senhor Leomar Rohden, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[3].
4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14177/24-CAGE-Fase 4 (peça 19), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:
III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 11955/2024 – CAGE (peça 10), faz-se a reanálise após resposta do Município (peças 14-18).
a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.
1. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente.
Manifestação do Jurisdicionado: "No que concerne à irregularidade apontada sobre a não comprovação da efetiva ciência dos convocados que não atenderam à convocação, esclarecemos que todas as convocações foram realizadas de acordo com os meios de comunicação previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", tendo sido utilizado, conforme a situação de cada convocado, os seguintes meios alternativos: telefonema e/ou e-mail, com o objetivo de garantir a ampla divulgação e ciência dos candidatos. Além disso, o Município de Pato Bragado dispõe de uma aba específica em seu site oficial para a divulgação dos editais de convocação, acessível pelo link: https://patobragado.atende.net/cidadao/pagina/concurso-publico-n-0012019. Essa plataforma permite acesso público e transparente às informações de convocação, facilitando o acompanhamento pelos candidatos." (fls. 1, peça 18)
Análise da CAGE: Em que pese a justificativa do Município, não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d"1, tampouco comprovação de notificação pessoal do interessado. Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.
2. O Município não juntou nos autos o termo de desistência dos seguintes candidatos: MARINEZ SCHIMMELPFENNIG KRAEMER, GABRIEL LUCAS JONER

RUGERI, ANA REBECA FURINI WELTER, JOAO HENRIQUE PIVA, RENATO DANIEL RAMALHO CARDOSO e MARCELO ANDRE DILL.
Manifestação do Jurisdicionado: "Além das Portarias de desistência publicadas em jornais de ampla divulgação e já juntadas aos autos, para sanar qualquer dúvida sobre a regularidade do processo, informamos que serão juntados aos autos os termos de desistência dos seguintes candidatos: Marinez Schimmelpfenning Kraemer, Gabriel Lucas Joner Rugeri, Ana Rebeca Furini Welter, João Henrique Piva, Renato Daniel Ramalho Cardoso e Marcelo André Dill, os quais confirmam a renúncia ao direito de tomar posse nos respectivos cargos. A ausência dos termos de desistência mencionados foi um equívoco que será corrigido com a devida juntada aos autos, regularizando, assim, o apontamento realizado." (fls. 2, peça 18)
Análise da CAGE: Verifica-se que o Município incluiu nos autos o termo de desistência de todos os candidatos solicitados, portanto, a irregularidade pode ser superada.

_____
(nota de rodapé)
1 d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

_____
5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinação ao município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:
DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.
6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6648/24 da Diretoria de Protocolo (peça 21), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 20.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1094/24 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o posicionamento do órgão técnico, aduzindo não se opor ao registro das admissões complementares em questão e à determinação proposta.
8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6108/24 (peça 24), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francy Isumi, bem como pelo coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, "ratifica a conclusão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, contida na Instrução nº 14177/24 – CAGE, pelo registro das admissões do presente processo, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida pela unidade técnica".
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.
2. Em contrapartida, deixo de endossar a proposta de emissão de determinação ao Município, formulada pela unidade nos seguintes termos:
a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.
3. Conforme documentos acostados à peça 17 (fls. 9 e seguintes), o ente demonstrou ter encaminhado e-mails aos candidatos aprovados, a fim de convocá-los a assumirem as vagas para os respectivos cargos. Assim, salvo melhor juízo e contrariamente ao indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 14177/24 (peça 19), entendo que a documentação apresentada constitui prova material do atendimento ao previsto no artigo 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018[4], motivo pelo qual considero despicienda a medida sugerida.
4. De todo o exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[7], do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 1/2019 foi realizada nos autos n.º 269714/19, cujo registro foi determinado nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 31/21, sob minha relatoria, publicada em 17/03/2021.
__2__. Foram admitidos(as): DAIANE ARNHOLD (Colaborador em Saúde); JOSE GUILHERME BENEDITTO, JOYCE SCHNEIDER WASTOWSKI e EDUARDO LUIZ BIESEK (Colaborador Administrativo); CLAUDIA SOERENSEN (Colaborador de Execução II); GIOVANI DA SILVA GALVAO, JOELSON CORREA, WILSON RODRIGO DA ROSA, SANDRO ANTUNES FUZI e ADAIR JOSE HOFFMANN (Colaborador Operacional); NATHIE KOCH (Colaborador Técnico I); LILIANE APARECIDA FERREIRA PIELKE e LUIS GUILHERME EGGERS (Colaborador Técnico II); FRANCIELE CRISTINA EVERLING (Colaborador Profissional); LUAN MATHEUS KIRSTEN (Colaborador Profissional I); PATRICIA LUCIANE ALVES RINGENBERG (Colaborador Profissional VI); MAURICIO ALVES DE MORAES e MIRIAM FURINI (Colaborador Profissional VIII); JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, TAISLINE PATRICIA HICKMANN, ANGELICA SCHAUREN, MARCIA ANDREIA PIZZETE XAVIER, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD e MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER (Professor); GLAUCIA ELUINE SCHONINGER (Professor de Educação Infantil).
__3__. O Município de Pato Bragado apresentou resposta nas peças 14-18 quanto as irregularidades apontadas.
__4__. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)
IV - ATOS DE ADMISSÃO: (...)
d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);
__5__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__7__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-43953/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ALINE MARIA DE JESUS REIS, ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, APARECIDO AMARAL, ARMANDO CERCI JUNIOR, BRUNA APARECIDA ALVES, CAMILA SOUZA BORGES SILVA, CARINA BUSCHINI DE OLIVEIRA, CARLA FRANCISCA DOS SANTOS MARCHEZINI, CESAR DE ARRUDA PENTEADO, CINTIA FERNANDES BALIEIRO, DANIELLE ARAUJO DE SOUZA AMARAL, DANIELLE CRISTINA PEDRINI NEUMANN, DAYSE TEODORO RAMOS, DIJALMA FERNANDES DE AZEVEDO, DIONATHAN APARECIDO GONÇALVES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, EDI CARLOS ALVES, ELIANE DE LIMA FERREIRA, EMYLLY APARECIDA FURLAN DIAS, ERICK PRADO CONSTANTINOPOLOS, ERIKA EDUARDA DOMINGOS SILVA, ERIQUI JUNIOR SANTANA COSTA, FABIANA SOUZA RAMOS, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, GABRIELA DE ALMEIDA, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GILDO ROGERIO DA SILVA, GIOVANA MENDONCA DOS SANTOS, GUSTAVO MIGLIARI HATUM GONZAGA, HUGO CEZAR FREZE, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, JAQUELINE FERNANDES PIGNONI, JEAN PAULO RODRIGUES RAMOS, JEFFERSON LEANDRO OCALXUK DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA, JESSICA MAYUMI OKUMA TEODORO, JHENNIFER AMANDA NASCIMENTO CANDIDO, JHEYNNIFER GOMES APARECIDO, JHONATAN MURYLLO RAMALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DUTRA SANTANA, JOHNNIE RODRIGUES, JORDANA CAROLINA ROBLE RIBEIRO, JOSE PAULO PELEGRINO, JUCIRLANE VIEIRA TOLEDO, JULIO CESAR ALVES DE SOUSA, KAMILA SANTOS, KAUA FELIPE BORGATO ROSA DE SOUZA, LAYS CONRADO ANDRADE, LEONARDO EMANUEL CAZARIM ARRIGO, LEONARDO ZAVILENSKI FOGACA, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LUCAS VINICIUS GEACON, LUCIANO LOPES FERNANDES, LUIS GUSTAVO LEITE CAMARA FERREIRA, LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA DORNELAS, MARCELO HENRIQUE FELIPE, MARCIA APARECIDA ORTIZ MACHADO, MARCUS VINICIUS DE MOURA, MARIA EMILIA ALONSO AGUIAR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARINETE MENDONCA ALVES, MIRIA NOGUEIRA DA CRUZ APRILE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MYLENA SANTOS SOUZA, RICIELLY PATRICE CORTEZ FERREIRA, ROBSON DE MELO SOUZA, ROSILEIA APARECIDA FANTIN SANTOS, SELMA ALVES DA SILVA NASCIMENTO, SERGIO GOMES DA SILVA, SUELEN LORENA SANTOS DE ALMEIDA, SULYEN KELLY BARBOZA PORFÍRIO, TATIANE CASTILHO BATISTA, THAILA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO FRANCISCO COELHO, THIAGO INACIO DA SILVA, VICTORIA BARBOSA, YASMIN MAMUS VILLA NOVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 382/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Município de Cruzeiro do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 001/2024. Legalidade e registro. 2. 2. Determinação ao ente para que nas futuras admissões que promover, utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Cruzeiro do Oeste em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2024, referente ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Borracheiro, Coveiro, Eletricista, Lubrificador e Lavador de Veículos, Merendeiro, Motorista, Operário, Pedreiro, Pintor, Torneiro Mecânico, Tratorista, Vigia, Agente da Defesa Civil, Auxiliar Administrativo, Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Professor, Secretário Escolar, Técnico em Edificações/Construção Civil, Técnico em Farmácia, Advogado, Analista Ambiental, Arquiteto, Assistente Social, Auditor Fiscal, Contador, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Farmacêutico Bioquímico, Fiscal Ambiental II, Fonoaudiólogo, Médico Psiquiatra, Médico Veterinário e Psicólogo[2].
2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 2939/24-Fase 1 (peça 15), n.º 3144/24-Fase 2 (peça 23), n.º 4778/24-Fase 3 (peça 46) e n.º 7065/24-Fase 3 (peça 55), emitidas pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, realizou a análise das Fases 1 a 3[3], constatando as seguintes irregularidades:
III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº

4778/2024 - CAGE (peça 46), faz-se a reanálise após resposta do Município (peças 52-54)
a) Atraso no envio da Fase 1
Manifestação do Jurisdicionado: "Considerando, a informação e orientação recebida através da instrução mencionada por esta corte, onde informa que a exigência apenas de ensino médio para o cargo de Fiscal de Tributos disponibilizado no certame, entra em franca colisão com o previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e diante a esta orientação, para que a mesma seja sanada, esta entidade através da comissão de acompanhamento decidiu pelo cancelamento do cargo de Fiscal de Tributos. Sendo assim, segue em anexo a este Ofício, Cópia da Ata e cópia do Edital de Exclusão." (fls. 1, peça 54)
Análise da CAGE: Em razão da resposta do Município de Cruzeiro do Oeste, em que realizou o cancelamento do cargo de Fiscal de Tributos do Edital do presente certame, a irregularidade pode ser superada.
Entretanto, sugere-se DETERMINAÇÃO ao Município para que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.
(...)
IV – CONCLUSÃO
Nos termos da presente Instrução, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:
1) DETERMINAÇÃO ao Município para que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.
3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12215/24-Fase 4 (peça 83), emitida pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, realizou a análise da Fase 4. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Cruzeiro do Oeste, representado por sua Prefeita, senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].
4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14310/24-CAGE (peça 90), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, fez a seguinte apreciação:
III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 12215/2024 – CAGE (peça 83), faz-se a reanálise após resposta do Município (peças 87-89).
a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.
Manifestação do Jurisdicionado: "Informamos que este Município, realiza a convocação do candidato e envia o ato para publicação para o Diário Oficial do Município, Jornal Umuarama Ilustrado, que também anexado ao site da Prefeitura Municipal para dar transparência à convocação. Em seguida, através do arquivo de dados das inscrições dos candidatos fornecido pela empresa responsável pela elaboração do concurso público, onde apresenta as informações dos mesmos, como número de inscrição, CPF, nome completo, nome dos pais, número de contato (telefone, celular, fax), endereço de e-mail e endereço residencial, este departamento se utiliza inicialmente através de ligação via telefone de linha direta, aplicativo de mensagens (whats app), na ausência do retorno do convocado, encaminhamos email, afim de que a informação chegue até o candidato. Para cumprir então, com a solicitação encaminhada por esta corte, segue em anexo a este ofício, cópia de edital de convocação dos candidatos e cópia de publicação do ato em diário oficial. Diante das solicitações de correção de irregularidades pedimos uma vez mais compreensão, e desculpas pelo transtorno e na oportunidade reiteramos protesto de consideração e apreço e coloco-mê a/disposição para eventuais informações em que se fizer necessário." (fls.1, peça 89)
(...)
Análise da CAGE: Em que pese a justificativa do Município, informando que realizam meios alternativos de convocação, tais como ligação, mensagens pelo Whats App, não houve a comprovação material desses meios nos autos.
Portanto, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".
5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinações ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:
Determinação: ao Município para que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público (peça 55).
Determinação: ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".
6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 91.
7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1026/24 (peça 93), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, com a expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica, considerando que "a Administração optou por excluir do presente certame o cargo de Fiscal de Tributos, em vista do conteúdo da Instrução n.º 4778/24 - CAGE, o que foi devidamente noticiado em seu website".
8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6111/24 (peça 95), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francy Isumi e encaminhada pelo coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a Instrução n.º 14310/24, emitida pela CAGE, em sua integralidade.
9. O Município de Cruzeiro do Oeste, mediante a petição n.º 27235/25 (peças 96-99), protocolada por seu representante legal, senhor Armando Cerci Junior, junta documentação referente à homologação do concurso público, com o mesmo teor das peças n.º 71 e 82, já apresentadas anteriormente.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Inicialmente, recebo as peças acostadas como memoriais.
2. No mérito, acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.
3. De outra feita, deixo de acatar a proposta de expedição de determinação ao Município de Cruzeiro do Oeste para que promova a readequação de seu plano de cargos, uma vez que além de o ente ter excluído o cargo de Fiscal de Tributos do Edital n.º 001/2024 para sanar a irregularidade, houve o reconhecimento expresso da necessidade de adequar a legislação municipal, tendo o município se comprometido a alterá-la posteriormente, conforme se extrai da Ata de Reunião acostada na fl.3 da peça n.º 54:

ATA DE REUNIÃO

Em data de 15/04/2024 reuniu-se na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste a Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, para tratar da solicitação de adequações pertinentes acerca da exigência apenas de ensino médio para o cargo de Fiscal de Tributos. A presidente da Comissão Luciane Manzini Sass, apresentou aos demais membros a solicitação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Instrução nº 4778/2024 - CAGE do Processo nº 43953/24 recebido via Portal eContas, que se encontra em anexo à ata. Tendo em vista, a solicitação de adequação da Lei para que o cargo de Fiscal de Tributos tenha escolaridade superior e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica, em análise à instrução recebida e mediante a irregularidade detectada no certame, a comissão vota pela exclusão do cargo no Edital de Abertura para sanar a irregularidade neste momento, e posteriormente promover a adequação na lei do cargo. Eu, Ana Paula de Araújo Nocko, componente desta comissão lavrei a presente ata que lida e de acordo será assinada por mim e pelo restante da comissão presentes e abaixo nominadas.

4. No que tange à convocação dos candidatos aprovados, consta, à peça 60, que 4 candidatos teriam sido excluídos tendo como motivo o "não comparecimento no prazo estipulado". Embora o ente alegue (à peça 89) ter feito uso de meios alternativos, como ligação telefônica, aplicativo de mensagens e e-mail, a falta de comprovação da efetiva adoção dessas medidas torna necessário acolher a proposta de expedição de determinação ao município para que, com vistas ao atendimento Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:
Utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d" [5].
5. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:
i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
ii) determine ao Município de Cruzeiro do Oeste que, nos próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela,
II) determinar[7] ao Município de Cruzeiro do Oeste que, nos próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".
Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[9], do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
__2__. Foram admitidos(as): ALINE MARIA DE JESUS REIS, ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, APARECIDO AMARAL, ARMANDO CERCI JUNIOR, BRUNA APARECIDA ALVES, CAMILA SOUZA BORGES SILVA, CARINA BUSCHINI DE OLIVEIRA, CARLA FRANCISCA DOS SANTOS MARCHEZINI, CESAR DE ARRUDA PENTEADO, CINTIA FERNANDES BALIEIRO, DANIELLE ARAUJO DE SOUZA AMARAL, DANIELLE CRISTINA PEDRINI NEUMANN, DAYSE TEODORO

RAMOS, DIJALMA FERNANDES DE AZEVEDO, DIONATHAN APARECIDO GONÇALVES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, EDI CARLOS ALVES, ELIANE DE LIMA FERREIRA, EMYLLY APARECIDA FURLAN DIAS, ERICK PRADO CONSTANTINOPOLOS, ERIKA EDUARDA DOMINGOS SILVA, ERIQUI JUNIOR SANTANA COSTA, FABIANA SOUZA RAMOS, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, GABRIELA DE ALMEIDA, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GILDO ROGERIO DA SILVA, GIOVANA MENDONCA DOS SANTOS, GUSTAVO MIGLIARI HATUM GONZAGA, HUGO CEZAR FREZE, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, JAQUELINE FERNANDES PIGNONI, JEAN PAULO RODRIGUES RAMOS, JEFFERSON LEANDRO OCALXUK DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA, JESSICA MAYUMI OKUMA TEODORO, JHENNIFER AMANDA NASCIMENTO CANDIDO, JHEYNNIFER GOMES APARECIDO, JHONATAN MURYLLO RAMALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DUTRA SANTANA, JOHNNIE RODRIGUES, JORDANA CAROLINA ROBLE RIBEIRO, JOSE PAULO PELEGRINO, JUCIRLANE VIEIRA TOLEDO, JULIO CESAR ALVES DE SOUSA, KAMILA SANTOS, KAUA FELIPE BORGATO ROSA DE SOUZA, LAYS CONRADO ANDRADE, LEONARDO EMANUEL CAZARIM ARRIGO, LEONARDO ZAVILENSKI FOGACA, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LUCAS VINICIUS GEACON, LUCIANO LOPES FERNANDES, LUIS GUSTAVO LEITE CAMARA FERREIRA, LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA DORNELAS, MARCELO HENRIQUE FELIPE, MARCIA APARECIDA ORTIZ MACHADO, MARCUS VINICIUS DE MOURA, MARIA EMILIA ALONSO AGUIAR, MARINETE MENDONCA ALVES, MIRIA NOGUEIRA DA CRUZ APRILE, MYLENA SANTOS SOUZA, RICIELLY PATRICE CORTEZ FERREIRA, ROBSON DE MELO SOUZA, ROSILEIA APARECIDA FANTIN SANTOS, SELMA ALVES DA SILVA NASCIMENTO, SERGIO GOMES DA SILVA, SUELEN LORENA SANTOS DE ALMEIDA, SULYEN KELLY BARBOZA PORFÍRIO, TATIANE CASTILHO BATISTA, THAILA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO FRANCISCO COELHO, THIAGO INACIO DA SILVA, VICTORIA BARBOSA e YASMIN MAMUS VILLA NOVA.

***3**. Tal análise consiste resumidamente em:*

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

***4**. O Município de Cruzeiro do Oeste apresentou resposta às peças 87-89.*

***5**. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);*

***6**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

***7**. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

***8**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

***9**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-176613/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 383/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque. Exercício de 2023. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Marlene Pereira dos Santos, CPF 029.156.729-03, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 4.061.131,97 (quatro milhões, sessenta e um mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243480/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2838/2020	Regular
179026/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3191/2021	Regular
210245/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2627/2022	Regular
204010/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2152/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3078/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição relativa a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, nos seguintes termos:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	48.746.711,89	48.449.465,36	297.246,53
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	297.246,53	0,00	297.246,53

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	8.614.098,86	0,00	24.769,86	0,00	8.638.868,72
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	1.609.347,67	0,00	0,00	0,00	1.609.347,67
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	1.333.892,41	0,00	0,00	0,00	1.333.892,41
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	5.339.361,62	0,00	24.769,86	0,00	5.364.131,48
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	297.246,53	0,00	0,00	0,00	297.246,53

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	34.250,63	0,00	0,00	0,00	34.250,63
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	1.971.489,40	0,00	301.515,88	0,00	2.273.005,28
2.1 - Aposentadorias e Reformas	1.834.785,02	0,00	0,00	0,00	1.834.785,02
2.2 - Pensões	136.704,38	0,00	0,00	0,00	136.704,38
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	98.771,81	0,00	98.771,81
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	90.362,59	0,00	90.362,59
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	112.381,48	0,00	112.381,48
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	6.642.609,46	0,00	-276.746,02	0,00	6.365.863,44
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	323.904,53	0,00	323.904,53
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	323.904,53	0,00	323.904,53
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	6.642.609,46	0,00	47.158,51	0,00	6.689.767,97
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	1.167.026,79	0,00	0,00	0,00	1.167.026,79
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	30.816.968,79	0,00	201.131,97	0,00	31.018.100,76
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	36.292.551,46	0,00	248.290,48	0,00	36.540.841,94

6. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS	029.156.729-03	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS	029.156.729-03	01/04/2022	31/12/2023

7. O Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, por meio da petição n.º 640379/24 (peças 17-21), firmada pela Presidente Marlene Pereira dos Santos, juntou documentos e defesa, conforme segue:

No momento em que fomos lançar ajustes de saldos em virtude do novo Laudo Atuarial, notamos que conta contábil (2.2.7.2.1.05.98.00.00) estava excluída do plano padrão de contas para 2023 e para a mesma contavam valores no Laudo Atuarial.

O valor do saldo para essa conta era de R$ 297.246,53, justamente a diferença apontada na análise da Prestação de Contas.

Na ocasião solicitamos à empresa responsável pela realização do Laudo Atuarial que procedesse à correção e emitisse novo documento para que pudéssemos identificar os calores e contas válidos conforme o Plano divulgado pelo Tribunal de Contas.

Como notamos aquela inconsistência no momento do encerramento do exercício para fins de envio do SIMAM e os prazos estavam se esgotando, a correção foi feita, porém não chegou na entidade em tempo hábil para ser feito o ajuste antes de fazermos o envio dos dados.

Agora, em virtude do apontamento feito na análise da Prestação de Contas, procedemos no decorres do mês de AGOSTO do corrente ano os devidos ajustes de saldos conforme o Laudo Atuarial ajustado pela empresa responsável.

Estamos anexando a este contraditório o Balancete contábil da entidade o qual demonstra os corretos saldos das contas contábeis envolvidas em demonstrativo do Laudo Atuarial, bem como estamos anexando também o Relatório de Avaliação atual e o Parecer Atuarial retificados.

Também poderá ser analisado na base de dados da entidade junto so Tribunal de Contas (dados enviados através do SIMAM) a partir do mês de AGOSTO de 2024 a consistência de valores entre a base da entidade e os valores do Laudo Atuarial.

8. A entidade previdenciária acostou ainda "Parecer Quanto ao Plano de Contas 2023", elaborado pela empresa Actuary (peça 21), responsável pelos laudos atuariais apresentados, que corrobora as justificativas apresentadas, conforme se transcreve:

CONSIDERANDO a prestação de contas do Exercício Financeiro 2023, analisada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quanto a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

CONSIDERANDO que Relatório de Avaliação Atuarial 2023 (data focal 31/12/2022) que dá suporte ao registro contábil apresentou divergência, de acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências.

Esclarecemos que o § 3º do artigo 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, determina que para registro das provisões matemáticas previdenciárias nas demonstrações contábeis deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público. Assim sendo, com base na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público, bem como na Instrução de Procedimentos Contábeis 14 (IPC 14), as provisões matemáticas que constarão em balanço patrimonial devem ser calculadas com base no método de financiamento denominado Crédito Unitário Projetado (CUP).

Esclarecemos também que a alteração realizada do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) onde mostra a relação padronizada de contas, de acordo com normas brasileiras e padrões internacionais de contabilidade o que permite a consolidação das contas públicas nacionais, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, exigiu alteração por parte da Actuary em seus Relatórios de Avaliação Atuarial 2023, Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar, que constam nos relatórios como suporte ao registro contábil, foi necessário realizar alteração.

Portanto encaminharemos ao Regime Próprio de Previdencia Social o Relatório de Avaliação Atuarial 2023 (data focal 31/12/2022), com o Anexo 3 – Provisões Matemáticas a Contabilizar, retificado para suporte da alteração que se fizer necessária no Plano de Contas 2023. (grifei)

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5833/24 (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, fez a seguinte análise do item:

Em sede de contraditório a Responsável justifica que quando foram lançar os ajustes de saldos, perceberam que a conta contábil 2.2.7.2.1.05.98 estava excluída do plano de contas. Informa que solicitaram à empresa responsável pela emissão do laudo atuarial que procedesse à correção e emitisse novo documento, todavia, como a inconsistência ocorreu no encerramento do exercício não houve tempo hábil para correção dos registros.

Informa ainda que, após o apontamento na prestação de contas, procederam, no mês de agosto, os ajustes necessários, sendo apresentado documentos que comprovam os valores ajustados.

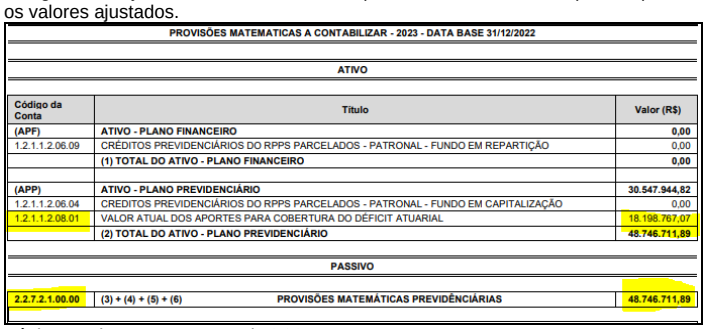

PROVISÕES MATEMATICAS A CONTABILIZAR - 2023 - DATA BASE 31/12/2022

ATIVO

Código da Conta	Título	Valor (R$)
(APF)	ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.2.1.1.2.06.09	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00
	(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	30.547.944,82
1.2.1.1.2.06.04	CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	0,00
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	18.198.767,07
	(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	48.746.711,89

PASSIVO

2.2.7.2.1.00.00	(3) + (4) + (5) + (6) PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	48.746.711,89

Página 54 da peça processual nº 20.

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de agosto/2024, no SIM-AM, constata-se que o valor da Provisão Matemática Previdenciária apontado na instrução anterior foi corrigido, conforme tela abaixo:

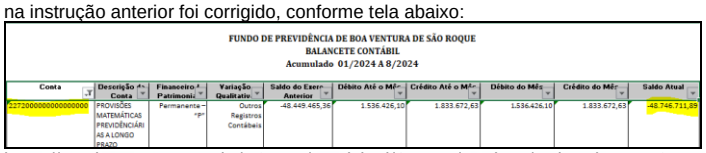

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 8/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exercício Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
2272000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-48.449.465,36	1.536.426,10	1.833.672,63	1.536.426,10	1.833.672,63	-48.746.711,89

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteCont

abil.aspx
Contudo, não foi localizado o ajuste no saldo da conta 1.2.1.1.2.08.00 – Créditos para Amortização do Déficit Atuarial, que corresponde ao valor do Plano de Amortização indicado na Avaliação Atuarial (página 54, da peça nº20) a seguir destacado:

PROVISÕES MATEMATICAS A CONTABILIZAR - 2023 - DATA BASE 31/12/2022

ATIVO

Código da Conta	Título	Valor (R$)
(APF)	ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.2.1.1.2.06.09	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00
	(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	30.547.944,82
1.2.1.1.2.06.04	CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	0,00
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	18.198.767,07
	(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	48.746.711,89

É oportuno destacar que a contabilização dos créditos do plano de amortização, a partir do exercício de 2023, deve ser realizada na conta de ativo 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização – Intra OFSS a fim de atender ao disposto na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, segundo pode ser observado nos seguintes itens:
81. Ressalta-se que são redutoras da provisão matemática a cobertura da insuficiência financeira e as contribuições suplementares do servidor ativo ou aposentado ou do pensionista, mas o Aporte Mensal com Valores Preestabelecidos para equacionamento do déficit atuarial (contribuição suplementar do ente) não reduz o valor atual dos benefícios futuros – VABF, na equação de equilíbrio atuarial (PMP = VACF-VABF), portanto possui características de ativo (crédito a receber) do RPPS e obrigação do ente. A NBC TSP 15 traz no item 95 “Contribuições de empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem atreladas ao serviço) ou afetam as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (se não estiverem atreladas ao serviço). Um exemplo de contribuições que não estão atreladas ao serviço ocorre quando as contribuições forem exigidas para reduzir o déficit decorrente de perdas sobre os ativos do plano ou de perdas atuariais”. Nesse sentido como não reduzem o custo do serviço, os valores referentes aos aportes periódicos não podem ser apresentados como redutoras do passivo, além disso tais recursos atendem aos requisitos de reconhecimento do ativo.
84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial Fundo em Capitalização) de acordo com a natureza. Esses cálculos serão atualizados, anualmente, pelo atuário, por ocasião da elaboração do relatório de avaliação atuarial e servirão de suporte ao registro do ativo Intra OFSS no RPPS e da obrigação Intra OFSS no Ente (patrocinador do regime). Ressalta-se as medidas para equacionamento do déficit, contribuições suplementares por alteração da alíquota ou aportes mensais de valores preestabelecidos, atendem ao conceito de ativo do RPPS: um recurso econômico presente controlado pelo RPPS no presente (será utilizado para pagar benefícios previdenciários) como resultado de eventos passados (serviços já prestados pelos servidores no passado).
95. Até 2022 o plano de contas possuía contas específicas para revisão do plano de amortização, eram elas: 2.2.7.2.1.05.xx – Fundo em capitalização – Plano de Amortização; 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em repartição; e 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em capitalização. Tais contas foram descontinuadas no PCASP 2023, pois foram substituídas pelas contas de Reservas Atuariais do PL no grupo 2.3.6.2.1.xx.xx, além das alterações nas contas de ativo 1.2.1.1.2.08.xx para registro das contribuições suplementares e aportes periódicos (patronais) a receber intra. (grifamos)
Portanto, os registros contábeis da avaliação atuarial devem atender ao disposto na IPC 14.
Deste modo, permanece o opinativo pela irregularidade em razão das inconsistências nos registros contábeis, conforme demonstrativo a seguir:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado em agosto/2024 (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	48.746.711,89	48.746.711,89	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	18.198.767,07	0,00	18.198.767,07

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.
10. Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas e imputação, à responsável, da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 881/24 (peça 23), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no opinativo técnico,” opinou pela irregularidade das contas da entidade e pela aplicação da sanção indicada.
12. A senhora Marlene Pereira dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, por meio da petição n.º 819638/24 (peças 24-24), conhecida em face do princípio da verdade material nos termos do Despacho n.º 374/24-GCSTBC (peça 26), juntou documentos e esclarecimentos.
13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 6201/24 (peça 27), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, manifesta-se nos seguintes termos:
Diante das informações e documentos encaminhados, verifica-se que os ajustes contábeis foram efetuados com base na avaliação atuarial corrigida para o exercício de 2023 (razão contábil e balancete contábil obtido do sistema de contabilidade da entidade), porém a validação através dos dados do sistema SIM/AM não foi possível na data desta análise, uma vez que os registros ocorreram no mês de novembro e, conforme a agenda de obrigações o prazo para fechamento dos dados encerra em 31/12/2024 (IN nº 183/23).
Importante registrar que, em conformidade com a Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022, artigo 26, deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, ocasião em que a Entidade deverá proceder a novos registros contábeis, sendo que a verificação desses registros é item de escopo na análise das prestações de contas do exercício de 2024 (IN nº 189/24, anexo 3), oportunidade em que eventuais divergências serão objeto de restrição.
Demonstramos abaixo os novos valores relativos ao exercício de 2023 corrigido:

Conta e Descrição	Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	Valor Contabilizado em agosto/2024 (R$)	Valor Contabilizado em novembro/2024 (R$)	Diferença (R$)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	48.746.711,89	48.746.711,89	0,00	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	18.198.767,07	0,00	18.198.767,07	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.
14. Desta feita, “tomando-se por verdadeiros os documentos contábeis apresentados na peça processual nº 25”, a unidade técnica opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, afastando a multa anteriormente aventada.
15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 967/24 (peça 29), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “acompanha a instrução técnica e opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2023”.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas em tela.
16. Consoante análise da unidade técnica, a única restrição considerada na instrução, relativa à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, restou suficientemente esclarecida e regularizada. Todavia, considerando que as medidas corretivas foram adotadas somente no exercício seguinte ao das contas, cabe a aposição de ressalva às contas em razão do item.
17. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível breve comentário acerca da “recomendação” inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.
18. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:
(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).
19. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.
20. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:
- julgue regulares com ressalva as contas da senhora Marlene Pereira dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, II[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Marlene Pereira dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3078/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8).
__3__. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
__4__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-201430/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 384/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales. Exercício de 2023. 2. Insuficiência na descrição das atividades do Controle Interno. Ausência de ato de designação do responsável pelo Controle Interno. Juntada de portaria de nomeação do Controlador Interno e de versão aprimorada do Relatório do Controle Interno. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de comprovação de ajustes nas demonstrações contábeis de acordo com o preconizado pela IPC-14 – Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS. Correções efetuadas no exercício posterior ao das contas. Ressalva. Consideração acerca do elevado número de contraditórios atinentes ao apontamento. Princípios da eficiência administrativa e economia processual. Recomendação para que a entidade capacite seus servidores no tocante às normas e procedimentos que regem a prestação de contas, enfatizando a possibilidade de realização de consultas aos canais e instrumentos disponibilizados por esta Corte para eventuais esclarecimentos. 4. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 5. Contas regulares com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Ana Maria Crubellate Oliva, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 9.237.000,00 (nove milhões, duzentos e trinta e sete mil reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
173849/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2880/2020	Regular
172668/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3182/2021	Regular
213880/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	181/2023	Regular
165464/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2272/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3444/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições às contas:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.

A Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise das prestações de contas anuais para o exercício de 2023, em seu "Modelo 4", apresenta um "conteúdo mínimo" com relação ao controle interno a ser apresentado para subsidiar a análise das contas, sendo o "item 4" para a descrição das atividades desenvolvidas ao longo do exercício objeto da prestação de contas que darão base à conclusão quanto à regularidade ou não da gestão.

Conforme página 2 da peça processual nº 4, observa-se que o preenchimento das atividades desenvolvidas ocorreu de forma genérica, sem identificar os setores visitados, que tipo de atos praticados foram avaliados, assim como o percentual da amostragem avaliada.

Desse modo, o responsável pelo Controle Interno deverá elaborar um novo relatório relacionando de forma clara TODAS as atividades desenvolvidas no exercício de 2023, bem como complementar no "item 5" com as considerações e medidas recomendadas para as ações/pontos de controle listados no "item 4", caso tenham ocorrido.

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	168.469.854,75	16.484.444,63	151.985.410,12
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	151.985.410,12	0,00	151.985.410,12

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	0,00	8.426.915,66	241.414,79	0,00	8.668.330,45
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	0,00	2.516.078,98	174.789,73	0,00	2.690.868,71
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	0,00	2.514.537,67	0,00	0,00	2.514.537,67
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	3.070,10	0,00	0,00	3.070,10
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	7.663,22	0,00	0,00	7.663,22
1.6 - Receita Patrimonial	0,00	2.307.055,80	66.625,06	0,00	2.373.680,86
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	0,00	899.012,08	0,00	0,00	899.012,08
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	0,00	142.733,51	0,00	0,00	142.733,51
1.10 - Outras Receitas	0,00	36.764,30	0,00	0,00	36.764,30
2 - DESPESAS	0,00	8.337.082,60	133.704,46	0,00	8.470.787,06
2.1 - Aposentadorias e Reformas	0,00	7.439.706,27	0,00	0,00	7.439.706,27
2.2 - Pensões	0,00	895.189,13	0,00	0,00	895.189,13
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	34.715,81	0,00	34.715,81
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	2.187,20	98.988,65	0,00	101.175,85
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	0,00	89.833,06	107.710,33	0,00	197.543,39
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	-16.024.500,38	16.024.500,38	431.428,27	-431.428,27	0,00
4.1 - Recebidas	0,00	16.024.500,38	431.428,27	0,00	16.455.928,65
4.2 - Concedidas	16.024.500,38	0,00	0,00	431.428,27	16.455.928,65
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	-16.024.500,38	16.114.333,44	539.138,60	-431.428,27	197.543,39
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	0,00	147.973,24	0,00	0,00	147.973,24
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	16.024.500,38	0,00	0,00	431.428,27	16.455.928,65
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	0,00	15.966.360,20	539.138,60	0,00	16.505.498,80

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA	239.275.189-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	IRREGULAR	ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA	239.275.189-72	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, por meio da petição n.º 593915/24 (peças 13-14), repetida nas peças 15-16, firmada pela gestora das contas, senhora Ana Maria Crubellate Oliva e pelo Advogado Rodrigo Alexandre Soares Barbosa, juntou documentação e defesa, conforme segue:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – foram juntados novo relatório e a portaria de nomeação do Controlador, informando-se ainda que o titular responde pela função junto à entidade previdenciária e ao município;

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 – a entidade esclareceu, em seus termos, que:

(...) foi corrigido na contabilidade conforme Avaliação Atuarial para o exercício de 2023. Em anexo documento Balanço Patrimonial anexo 03, bem como o relatório constante da Avaliação Atuarial anexo 04, evidenciando a correção.

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	168.469.854,75	168.469.854,75	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5784/24 (peça 17), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – considerando a apresentação do ato de designação do controlador e de Relatório do Controle Interno "descrevendo de forma clara as atividades desenvolvidas no exercício de 2023, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 180/2023", a unidade considerou que o item foi regularizado;

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 – a irregularidade e respectiva multa foram mantidas, consoante a análise a seguir transcrita:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de julho/2024, no SIM-AM, constata-se que o valor da Provisão Matemática Previdenciária apontado na instrução anterior foi corrigido, conforme tela abaixo:

FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 7/2024

Conta	Descrição Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exercício Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
121120800000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	151.985.410,12	151.985.410,12	151.985.410,12	151.985.410,12	0,00
227200000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-16.484.444,63	0,00	151.985.410,12	0,00	151.985.410,12	-168.469.854,75

Contudo, não foi localizado o ajuste no saldo da conta 1.2.1.1.2.08.00 – Créditos para Amortização do Déficit Atuarial, que corresponde ao valor do Plano de Amortização indicado na Avaliação Atuarial (página 43, da peça nº 6) a seguir destacado:

	PLANO PREVIDENCIÁRIO	168.469.854,75
2.2.7.2.1.03.00	**Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos**	**88.229.896,36**
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Previdenciário do RPPS	98.086.003,35
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	47.506,65
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuição do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	9.808.600,34
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder**	**80.239.958,39**
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Previdenciário do RPPS	125.992.809,21
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	17.148.398,22
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Ativo para o Plano Previdenciário do RPPS	16.005.171,67
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	12.599.280,93
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00
2.2.7.2.1.05.00	**Plano Previdenciário - Plano de Amortização**	**151.985.410,12**
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	151.985.410,12
2.2.7.2.1.06.00	**Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Financeiro**	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00

É oportuno destacar que a contabilização dos créditos do plano de amortização, a partir do exercício de 2023, deve ser realizada na conta de ativo 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização – Intra OFSS a fim de atender ao disposto na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, segundo pode ser observado nos seguintes itens:

81. Ressalta-se que são redutoras da provisão matemática a cobertura da insuficiência financeira e as contribuições suplementares do servidor ativo ou aposentado ou do pensionista, mas o Aporte Mensal com Valores Preestabelecidos para equacionamento do déficit atuarial (contribuição suplementar do ente) não reduz o valor atual dos benefícios futuros – VABF, na equação de equilíbrio atuarial (PMP = VACF-VABF), portanto possui características de ativo (crédito a receber) do RPPS e obrigação do ente. A NBC TSP 15 traz no item 95 "Contribuições de empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem atreladas ao serviço) ou afetam as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (se não estiverem atreladas ao serviço). Um exemplo de contribuições que não estão atreladas ao serviço ocorre quando as contribuições forem exigidas para reduzir o déficit decorrente de perdas sobre os ativos do plano ou de perdas atuariais". Nesse sentido como não reduzem o custo do serviço, os valores referentes aos aportes periódicos não podem ser apresentados como redutoras do passivo, além disso tais recursos atendem aos requisitos de reconhecimento do ativo.

84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial Fundo em Capitalização) de acordo com a natureza. Esses cálculos serão atualizados, anualmente, pelo atuário, por ocasião da elaboração do relatório de avaliação atuarial e servirão de suporte ao registro do ativo Intra OFSS no RPPS e da obrigação Intra OFSS no Ente (patrocinador do regime). Ressalta-se as medidas para equacionamento do déficit, contribuições suplementares por alteração da alíquota ou aportes mensais de valores preestabelecidos, atendem ao conceito de ativo do RPPS: um recurso econômico presente controlado pelo RPPS no presente (será utilizado para pagar benefícios previdenciários) como resultado de eventos passados (serviços já prestados pelos servidores no passado).

95. Até 2022 o plano de contas possuía contas específicas para revisão do plano de amortização, eram elas: 2.2.7.2.1.05.xx – Fundo em capitalização – Plano de Amortização; 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em repartição; e 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em capitalização. Tais contas foram descontinuadas no PCASP 2023, pois foram substituídas pelas contas de Reservas Atuariais do PL no grupo 2.3.6.2.1.xx.xx, além das alterações nas contas de ativo 1.2.1.1.2.08.xx para registro das contribuições suplementares e aportes periódicos (patronais) a receber intra. (grifamos)

Portanto, os registros contábeis da avaliação atuarial devem atender ao disposto na IPC 14.

Deste modo, permanece o opinativo pela irregularidade em razão das inconsistências nos registros contábeis, conforme demonstrativo a seguir:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado em julho/2024 (R$	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	168.469.854,75	168.469.854,75	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	151.985.410,12	0,00	151.985.410,12

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

8. Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas e pela imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à gestora.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1151/24 (peça 18), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise da unidade instrutiva", acompanhou a conclusão da unidade técnica pela irregularidade das contas e imposição da multa proposta.
10. O Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, por meio da petição n.º 765996/24 (peças 19-20), firmada pela gestora das contas, senhora Ana Maria Crubellate Oliva e pelo Advogado Rodrigo Alexandre Soares Barbosa, juntou documentação contábil e esclarecimentos, nos seguintes termos:
Após analisar a instrução informamos que foi corrigido na contabilidade conforme Avaliação Atuarial para o exercício de 2023 e orientações do TCE-PR. Em anexo documento Balanço Patrimonial anexo 01, Print da Tela do sistema onde consta o lançamento contábil efetuado na conta de ativo 1.2.1.1.2.08.00 (anexo 02) e comprovante do lançamento (anexo 03) (...)

Conta e Descrição	*a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)*	*b) Valor Contabilizado (R$)*	*c) Diferença (R$) (c = a - b)*
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	168.469.854,75	168.469.854,75	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	151.985.410,12	151.985.410,12	0,00

11. Tendo em vista o princípio da verdade material, a petição foi conhecida e os autos remetidos à unidade técnica, nos termos do Despacho n.º 351/24-GCSTBC (peça 21).
12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5984/24 (peça 23), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, após análise da documentação acostada, reiterou a irregularidade das contas e a multa anteriormente proposta em face da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023:
Em sede de novo contraditório o interessado justifica que, no mês de outubro/2024, procedeu novamente os ajustes contábeis relativamente à contabilização da avaliação atuarial do exercício financeiro de 2023, conforme comprova o Balanço Patrimonial apensado às fls. 5 e 6, da peça processual nº 20.
Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de outubro/2024, no SIM-AM, constata-se que para a conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial o valor foi corrigido, entretanto, para a conta 2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias, que havia sido corrigido na ocasião do primeiro contraditório (vide página 8 da Instrução nº 5784/24), apresentou divergência novamente, conforme tela abaixo:

FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 10/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
121120800000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	303.970.820,24	151.985.410,12	151.985.410,12	0,00	151.985.410,12
227200000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-16.484.444,63	0,00	303.970.820,24	0,00	151.985.410,12	-320.455.264,87

Vale ressaltar que, de acordo com a IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS (item 205), quando o atuário atualizar os cálculos da conta 1.2.1.1.2.08.xx, os ajustes serão realizados nessa conta em contrapartida à correspondente VPA e/ou VPD, o que proporcionará o ajuste global do montante do resultado do exercício apurado.
13. O Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, por meio da petição n.º 794686/24 (peças 25-26), firmada pela gestora das contas, senhora Ana Maria Crubellate Oliva e pelo Advogado Rodrigo Alexandre Soares Barbosa, juntou Nota de Movimentação Financeira e os seguintes esclarecimentos:
ESCLARECIMENTO: com o objetivo de concluir e regularizar as contas procedemos com os ajustes conforme solicitado. Ressaltamos que foram realizados 02 estornos dos primeiros lançamentos realizados. Sendo assim, foi mantido o lançamento (folha 01) debitando na conta 3.9.7.2.1 e creditando na conta 1.2.1.1.2.08.01. Verificamos no plano de contas que a conta 1.2.1.1.08.01 agora está sem saldo.

Conta e Descrição	*a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)*	*b) Valor Contabilizado (R$)*	*c) Diferença (R$) (c = a - b)*
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	168.469.854,75	168.469.854,75	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	151.985.410,12	151.985.410,12	0,00

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1200 (peça 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, da consulta aos autos e à manifestação da unidade técnica, reiterou opinativo pela irregularidade das contas, com imposição de multa à gestora.
15. Por meio do Despacho n.º 367/24-GCSTBC (peça 28), tendo em conta "a natureza da restrição que embasa os opinativos pela irregularidade, o conteúdo da petição intermediária n.º 794686/24 apresentada pela entidade e o princípio da verdade material", a petição n.º 794686/24 foi conhecida e o feito remetido para nova instrução.
16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 6261/24 (peça 30), após resumo das situações apuradas nos contraditórios anteriores, uma vez mais opinou pela manutenção da irregularidade das contas e aplicação de multa, que assim fundamentou:
Pelas informações e documentos apresentados, bem como consulta aos dados do SIM-AM do mês de novembro/24, é possível concluir que os ajustes na conta 1.2.1.1.2.08 não lograram êxito, uma vez que o lançamento de novembro anula o efetuado em outubro.

Conta e Descrição	Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	Saldo contábil julho/2024 (R$)	Saldo contábil outubro/2024 (R$)	Saldo contábil novembro/24 (R$)	Diferença (R$)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	168.469.854,75	168.469.854,75	320.455.264,87	168.469.854,75	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	151.985.410,12	0,00	151.985.410,12	0,00	151.985.410,12

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

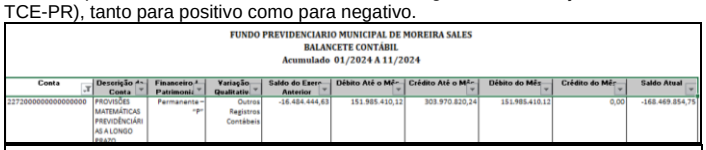
FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 11/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
227200000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-16.484.444,63	151.985.410,12	303.970.820,24	151.985.410,12	0,00	-168.469.854,75

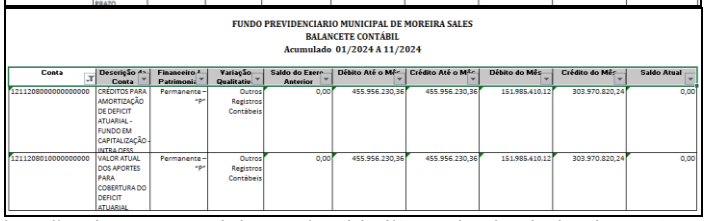
FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 11/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
121120800000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	455.956.230,36	455.956.230,36	151.985.410,12	303.970.820,24	0,00
121120801000000000	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	455.956.230,36	455.956.230,36	151.985.410,12	303.970.820,24	0,00

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx

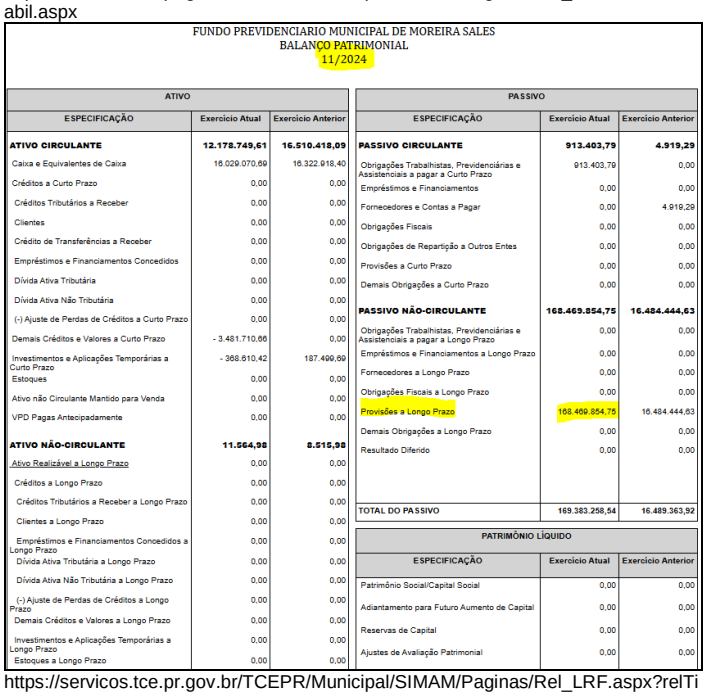
FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
BALANÇO PATRIMONIAL
11/2024

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	**12.178.749,61**	**16.510.418,09**
Caixa e Equivalentes de Caixa	16.029.070,69	16.322.918,40
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	- 3.481.710,66	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	- 368.610,42	187.499,69
Estoques	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**11.564,98**	**8.515,98**
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques a Longo Prazo	0,00	0,00

PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	**913.403,79**	**4.919,29**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	913.403,79	0,00
Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	4.919,29
Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**168.469.854,75**	**16.484.444,63**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	168.469.854,75	16.484.444,63
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	169.383.258,54	16.489.363,92

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social/Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2

Ressalta-se que a contabilização dos créditos do plano de amortização, a partir do exercício de 2023, deve ser realizada na conta de ativo 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização – Intra OFSS a fim de atender ao disposto na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, segundo pode ser observado nos seguintes itens:
81. Ressalta-se que são redutoras da provisão matemática a cobertura da insuficiência financeira e as contribuições suplementares do servidor ativo ou aposentado ou do pensionista, mas o Aporte Mensal com Valores Preestabelecidos para equacionamento do déficit atuarial (contribuição suplementar do ente) não reduz o valor atual dos benefícios futuros – VABF, na equação de equilíbrio atuarial (PMP = VACF-VABF), portanto possui características de ativo (crédito a receber) do RPPS e obrigação do ente. A NBC TSP 15 traz no item 95 "Contribuições de empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem atreladas ao serviço) ou afetam as remensurações do valor

líquido de passivo (ativo) de benefício definido (se não estiverem atreladas ao serviço). Um exemplo de contribuições que não estão atreladas ao serviço ocorre quando as contribuições forem exigidas para reduzir o déficit decorrente de perdas sobre os ativos do plano ou de perdas atuariais". Nesse sentido como não reduzem o custo do serviço, os valores referentes aos aportes periódicos não podem ser apresentados como redutoras do passivo, além disso tais recursos atendem aos requisitos de reconhecimento do ativo.

84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial Fundo em Capitalização) de acordo com a natureza. Esses cálculos serão atualizados, anualmente, pelo atuário, por ocasião da elaboração do relatório de avaliação atuarial e servirão de suporte ao registro do ativo Intra OFSS no RPPS e da obrigação Intra OFSS no Ente (patrocinador do regime). Ressalta-se as medidas para equacionamento do déficit, contribuições suplementares por alteração da alíquota ou aportes mensais de valores preestabelecidos, atendem ao conceito de ativo do RPPS: um recurso econômico presente controlado pelo RPPS no presente (será utilizado para pagar benefícios previdenciários) como resultado de eventos passados (serviços já prestados pelos servidores no passado).

95. Até 2022 o plano de contas possuía contas específicas para revisão do plano de amortização, eram elas: 2.2.7.2.1.05.xx – Fundo em capitalização – Plano de Amortização; 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em repartição; e 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em capitalização. Tais contas foram descontinuadas no PCASP 2023, pois foram substituídas pelas contas de Reservas Atuariais do PL no grupo 2.3.6.2.1.xx.xx, além das alterações nas contas de ativo 1.2.1.1.2.08.xx para registro das contribuições suplementares e aportes periódicos (patronais) a receber intra. (grifamos)

Portanto, os registros contábeis da avaliação atuarial devem atender ao disposto na IPC 14.

Importante registrar que, em conformidade com a Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022, artigo 26, deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, ocasião em que a Entidade deverá proceder a novos registros contábeis, sendo que a verificação desses registros é item de escopo na análise das prestações de contas do exercício de 2024 (IN nº 189/24, anexo 3), oportunidade em que eventuais divergências serão objeto de restrição.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1265/24 (peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, novamente opinou pela irregularidade das contas com imposição da multa já referida.

18. O Fundo de Previdência de Moreira Sales, pela petição n.º 850209/24 (peças 32-33), firmada pela responsável pelas contas, senhora Ana Maria Crubellate Oliva, e pelo Advogado Rodrigo Alexandre Soares Barbosa, juntou fac-símiles de telas de sistema de lançamentos contábeis e os esclarecimentos a seguir transcritos:

ESCLARECIMENTO: Foram realizados os lançamentos pendentes conforme orientação das instruções anteriores, sendo assim, precisamos reabrir o SIM AM referente à competência de Novembro, a fim de encaminhar os novos lançamentos feitos na data de 30/11/2024 como Reclassificação Contábil afim de atender as correções necessárias conforme INSTRUÇÃO Nº 6261/2024 – CGM, folhas 01,02 e 03, em anexo.

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	168.469.854,75	168.469.854,75	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	151.985.410,12	151.985.410,12	0,00

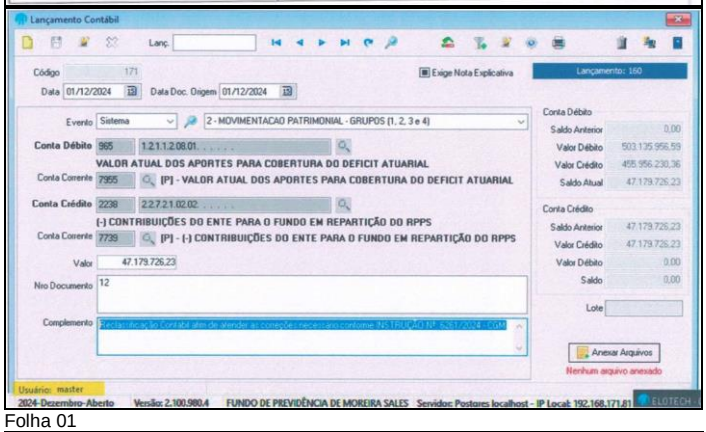

Folha 01

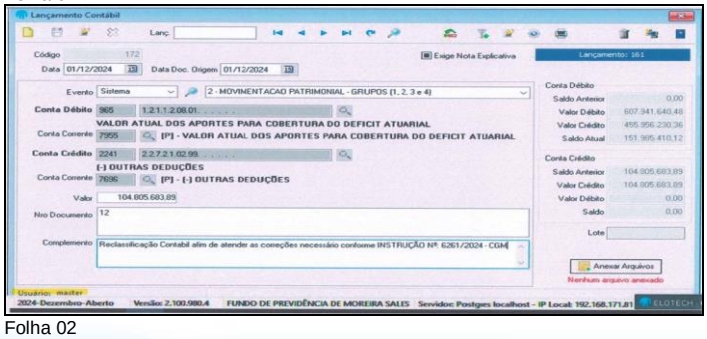

Folha 02

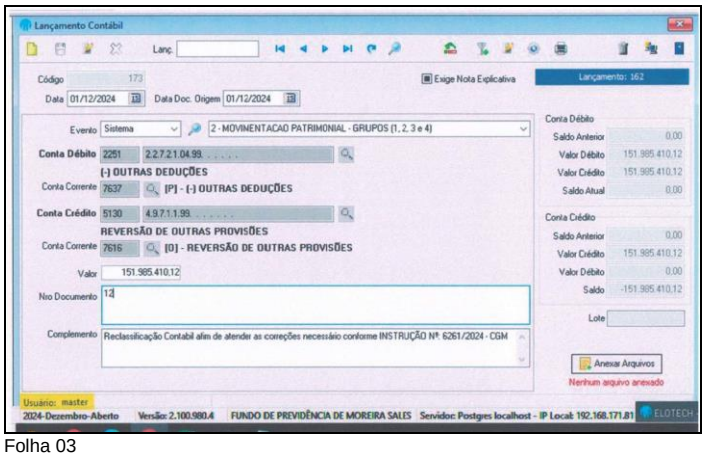

Folha 03

19. Por intermédio do Despacho n.º 1/25-GCSTBC (peça 34), em face do princípio da verdade material e tendo em conta que "a documentação apresentada visa sanear a única irregularidade remanescente", o protocolado foi recebido.

20. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 127/25 (peça 36), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, após o exame do novo contraditório, assim se manifesta:

A Responsável esclarece que os lançamentos pendentes, conforme relatado nas instruções anteriores, foram regularizados no mês de novembro/24, apresentando cópia das telas relativas à contabilização feita. Argumenta que houve necessidade de reabertura dos dados do SIM/AM para comprovar os ajustes.

Em consulta aos dados do SIM/AM de novembro/24, conforme abaixo, verifica-se que os saldos na data de 30/11/2024 estavam compatíveis com a avaliação atuarial e atendendo às orientações dos procedimentos contábeis da IPC-14.

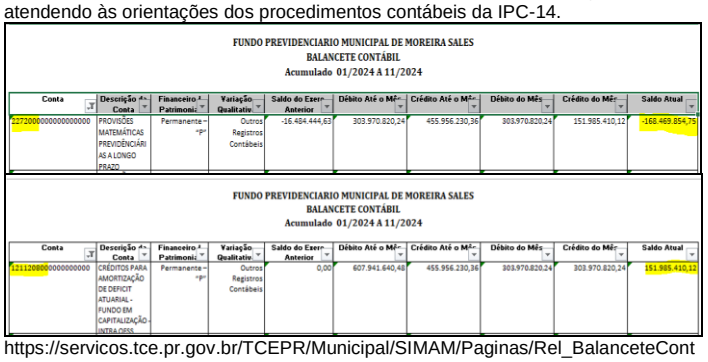
FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 11/2024

Conta	Descrição Conta	Financeiro / Patrimoni.	Variação Qualitativ.	Saldo do Exerc Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
227200000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-16.484.444,63	303.970.820,24	455.956.230,36	303.970.820,24	151.985.410,12	-168.469.854,75

FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 11/2024

Conta	Descrição Conta	Financeiro / Patrimoni.	Variação Qualitativ.	Saldo do Exerc Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
121120800000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	607.941.640,48	455.956.230,36	303.970.820,24	303.970.820,24	151.985.410,12

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx

Demonstramos abaixo os valores relativos ao exercício de 2023 corrigidos (posição SIM/AM em 30/11/2024):

Conta e Descrição	Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	Valor Contabilizado (R$)	Diferença (R$)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	168.469.854,75	168.469.854,75	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	151.985.410,12	151.985.410,12	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

Considerando que os ajustes ocorreram em exercício posterior, a Unidade Instrutiva opina pela regularidade com ressalvas do apontamento, lembrando que, em conformidade com a Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022, artigo 26, deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, ocasião em que a Entidade deverá proceder a novos registros contábeis, assim, para o fechamento do exercício de 2024 os valores devem ser atualizados conforme a avaliação atuarial do exercício.

21. A unidade técnica entende, portanto, que as novas constatações são aptas a "justificar em parte a conduta do gestor" e opina conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, com o afastamento da multa anteriormente sugerida, muito embora aduza que:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

22. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 45/25 (peça 37), firmado pelo Procurador Michael Richard Reiner, "acompanha a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da instrução".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

23. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do ato de designação do responsável pelo Controle Interno e de relatório da área em linha com a Instrução

Normativa n.º 180/23 quanto ao detalhamento das atividades desenvolvidas no exercício permite a regularização plena do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
24. No que tange às medidas atinentes à regularização do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, consoante análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, os ajustes efetuados pela entidade no dia 30/11/24 teriam observado as Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS (IPC-14), permitindo a conversão do apontamento em ressalva.
25. Em que pese tal conclusão, propício destacar que somente após quatro contraditórios houve a comprovação da correção da inconsistência, situação que afronta os princípios da eficiência administrativa e da economia processual. Neste contexto, convém destacar ser descabido o fornecimento, durante a tramitação da prestação de contas, de orientações concernentes à regular elaboração de documentos, comprovações e demonstrativos de qualquer espécie, incluindo os de natureza contábil, posto constituírem o próprio cerne da obrigação de prestar contas.
26. Tais orientações são disponibilizadas por esta Corte mediante Canal de Comunicação (CACO) e a ferramenta de inteligência artificial AVIA, acessíveis a partir da página eletrônica deste Tribunal na internet, além dos diversos cursos e capacitações oferecidos pela Escola de Gestão Pública (EGP), bem como conteúdos oferecidos por outras instituições, também ali divulgados e disponibilizados.
27. Assim, entendo apropriada a expedição de recomendação para que a entidade busque capacitar seus servidores no tocante às normas e procedimentos que regem a prestação de contas, enfatizando a possibilidade de realização de consultas aos canais e instrumentos disponibilizados por esta Corte para eventuais esclarecimentos.
28. Por fim, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível breve comentário acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.
29. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:
(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).
30. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.
31. Diante do exposto, proponho que esta Corte:
i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas da senhora Ana Maria Crubellate Oliva, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023;
ii) expeça recomendação para que o Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales busque capacitar seus servidores no tocante às normas e procedimentos que regem a prestação de contas, enfatizando a possibilidade de realização de consultas aos canais e instrumentos disponibilizados por esta Corte para eventuais esclarecimentos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, II[5], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas da senhora Ana Maria Crubellate Oliva, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023;
II) expedir recomendação para que o Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales busque capacitar seus servidores no tocante às normas e procedimentos que regem a prestação de contas, enfatizando a possibilidade de realização de consultas aos canais e instrumentos disponibilizados por esta Corte para eventuais esclarecimentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3444/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
__3__. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
__4__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-308455/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 385/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu - CIDELPARNA. Exercício de 2023. 2. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Falha na publicação dos dados de Transparência. Juntada de ata de Assembleia Extraordinária deliberando pela designação de servidora para a função de controle. Juntada de novo Relatório do Controle Interno contendo endereços eletrônicos de publicação de dados contábeis no Portal da Transparência. Saneamento do único item de restrição indicado na instrução, denominado Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Silvio de Souza, CPF 913.358.179-72, Prefeito do Município de Lindoeste e Presidente da entidade no período.
1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi nulo.
2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
711034/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3166/2021	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
261911/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2531/2021	Regular
287140/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3113/2022	Regular
469226/23	2022	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	CGM	-	-	([4])
754699/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	([5])

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3722/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, verificou que a entidade estaria "inadimplente quanto ao envio dos componentes informatizados da prestação de contas do exercício de 2023" (dados mensais do sistema SIM-AM), inviabilizando a análise das contas, ensejando a conclusão pela irregularidade dessas, com imposição de multas ao responsável.
4. O Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu - CIDELPARNA, por meio da petição n.º 602094/24 (peças 10-12), firmada por seu Presidente, senhor Sílvio de Souza, juntou novo Relatório do Controle Interno, esclarecendo que "houve a contratação [de] pessoa jurídica especializada em tecnologia para adequação do Site / Portal, para a devida transparência, bem como o envio do SIM AM, que possibilitará sanar as inconsistências e/ou irregularidades apresentadas na instrução".
5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5506/24-Reanálise do Primeiro Exame (peça 13), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, considerando a documentação apresentada, apontou restrição identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, detalhada nos seguintes termos:
Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
(...)
Não foi localizado nos autos cópia do ato expedido pelo presidente referente a nomeação da Sra. Vera Lucia Biss, Controladora Interna, responsável pelo Consórcio durante o exercício de 2023 e que assinou o relatório enviado na peça processual nº 12, conforme orientado na Instrução Normativa nº 180/2023, Modelo 5, item 1 – Normatização do Controle Interno.
Em relação ao item Transparência, integrante do Relatório do Controle Interno desta Entidade, cabe inicialmente ressaltar que se refere a importante ferramenta que amplia a visibilidade das ações governamentais pela sociedade, por meio da disponibilização de informações públicas, permitindo ao cidadão, de forma cada vez mais eficiente, fiscalizar e assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. Quanto ao tópico em questão, verifica-se que o endereço encaminhado para localização dos documentos, conforme solicitado no Modelo 5 da Instrução Normativa nº 180/2023, foi enviado no formato de imagem (pdf não pesquisável), o que dificultou o acesso aos relatórios/publicações. Recomenda-se, nas próximas prestações de contas, que o relatório do controle interno seja encaminhado no formato pdf pesquisável, possibilitando assim que o acesso aos documentos de cada item da transparência ocorra diretamente através do link informado.
Em pesquisa efetuada no site https://cidelparna.pr.gov.br/, foi possível aferir parte do

conteúdo solicitado, não sendo localizados os seguintes relatórios/demonstrativos, conforme segue:
Orçamento do consórcio público: Não foi localizado o orçamento para o exercício de 2023.
(...)
Contratos de rateio: Não localizado os Contratos de Rateio para o exercício de 2023.
(...)
Demonstrações contábeis - Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas: Não foram localizados os referidos demonstrativos.
(...)
Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Foram localizados os referidos demonstrativos, porém sem valores e sem qualquer esclarecimento.
(...)
Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção: Foram localizados os referidos demonstrativos, porém sem valores e sem qualquer esclarecimento.
(...)
6. Assim, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e pela imposição de multa ao gestor, asseverando, todavia, "por força do princípio do contraditório e da ampla defesa", a necessidade de intimação do responsável[6], conforme segue:
Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	SILVIO DE SOUZA	913.358.179-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO
Efetivado o exame da prestação de contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
(...)
Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.
Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	SILVIO DE SOUZA	913.358.179-72	01/01/2023	31/12/2023

7. O Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu - CIDELPARNA, mediante petição n.º 815306/24 (peça 18), firmada pelo senhor Silvio de Souza, juntou documentação atinente à designação da responsável pelo Controle Interno[7], bem como novo Relatório do Controle Interno, tecendo os esclarecimentos cuja essência se transcreve:
I – CONSTATAÇOES DA ANALISE QUANTO AO CONTROLE INTERNO:
I.I – Apontamento da Análise Técnica – Ato de Nomeação Controladora Interna. Informamos que houve a designação da Controladora Interna Sra. Vera Biss, através de Aprovação em Assembleia Geral Ordinária realizada em 28 de julho de 2023, nos termos da Ata 01/2023 cópia em anexo.
I.II – Segue em anexo novo relatório do Controle Interno cumprindo o contido na Instrução normativa.
II – ITEM TRANSPARENCIA PUBLICA:
Relativo a TRANSPARENCIA PUBLICA, os itens correspondentes: a) Orçamento do Consorcio Público, b) Contratos de Rateios, C) Demonstrativos da LRF 101/2000, sendo RREO e RGF e) Demonstrativos Contábeis aplicáveis a Consorcio Publicos, houve a atualização dos Links bem como republicados com as recomendações referente as Notas Explicativas em atendimento a legislação, podendo ser consultados conforme endereços abaixo:

Indicação dos endereços eletrônicos - Transparência	
1 - Orçamento	https://cidelparna.pr.gov.br/portal-transparencia/orcamento-publico-consorcio/
2 - Contrato de Rateio	https://cidelparna.pr.gov.br/portal-transparencia/contratos-rateio-municipios/
3 - Demonstraçõ es Contábeis	https://transparencia.betha.cloud/#/HutyKgccUZsS_YpxIDPg-Q==/consulta/25527?esconderCabecalho=N&esconderMenu=N&esconderRodape=N
4 - RREO	https://transparencia.betha.cloud/#/HutyKgccUZsS_YpxIDPg-Q==/consulta/25526?esconderCabecalho=N&esconderMenu=N&esconderRodape=N
5 - RGF	https://transparencia.betha.cloud/#/HutyKgccUZsS_YpxIDPg-Q==/consulta/25525?esconderCabecalho=N&esconderMenu=N&esconderRodape=N

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6215/24 (peça 21), firmada pela Auditora de Controle Externo Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, após análise dos documentos e esclarecimentos, entende sanada a restrição, consoante a seguinte análise:
Em consulta aos links indicados foi possível aferir a publicação dos documentos/relatórios apontados no primeiro exame, constatando-se, ainda, que foram adicionadas notas explicativas sobre a razão dos demonstrativos estarem zerados, conforme segue:
Orçamento do consórcio público:

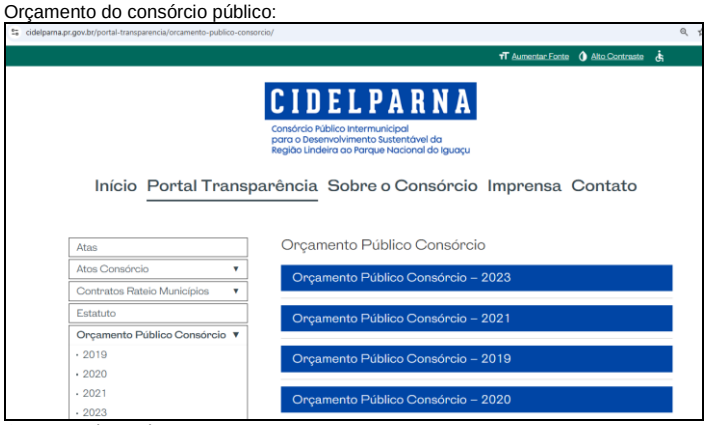

Contratos de rateio:

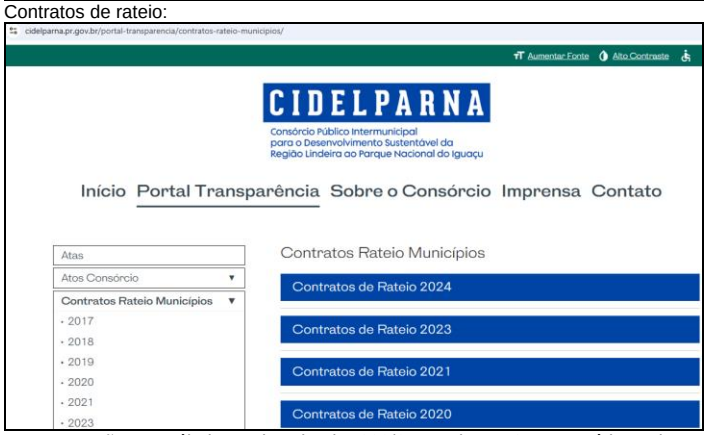

Demonstrações contábeis - Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas:

Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar:

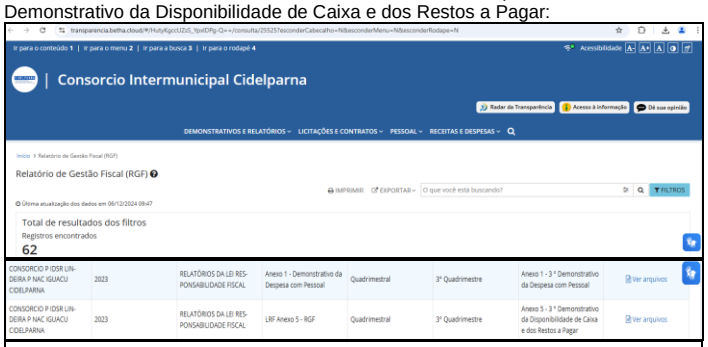

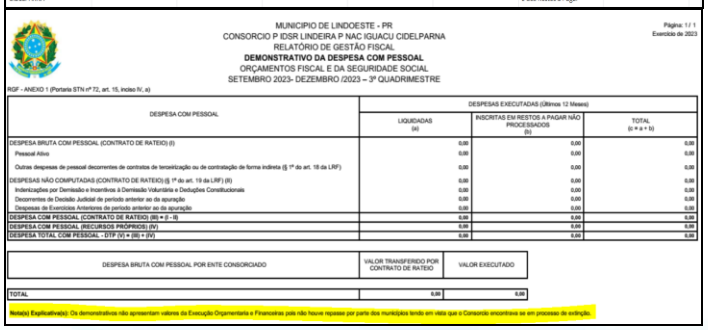

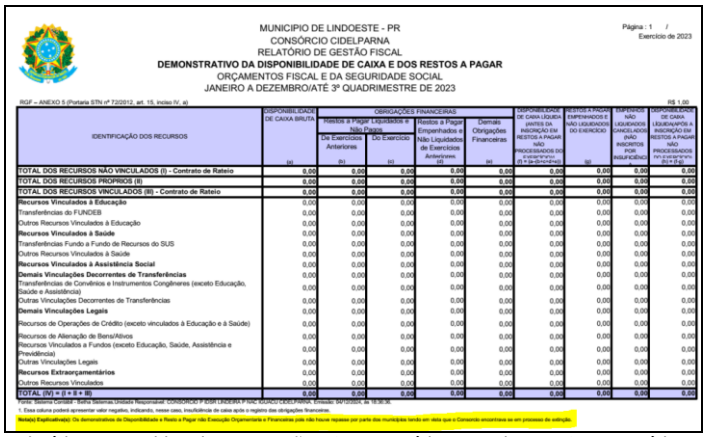

MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR
CONSÓRCIO CIDELPARNA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/ATÉ 3º QUADRIMESTRE DE 2023

Página : 1 / 1
Exercício de 2023

RGF – ANEXO 5 (Portaria STN nº 720/2012, art. 15, inciso IV, a) — R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APÓS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Empenhados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
	(a)	De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	(d)	(e)		(g)		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I) - Contrato de Rateio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS PRÓPRIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (III) - Contrato de Rateio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres (exceto Educação, Saúde e Assistência)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Vinculações Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados a Fundos (exceto Educação, Saúde, Assistência e Previdência)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Vinculações Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (IV) = (I + II + III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Contábil - Betha Sistemas Unidade Responsável: CONSORCIO P IDSR LINDEIRA P NAC IGUACU CIDELPARNA Emissão: 04/12/2024, às 16:36:36.
1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.
Nota(s) Explicativa(s): Os demonstrativos de Disponibilidade e Resto a Pagar não Execução Orçamentaria e Financeiras pois não houve repasse por parte dos municípios tendo em vista que o Consorcio encontrava se em processo de extinção.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção:

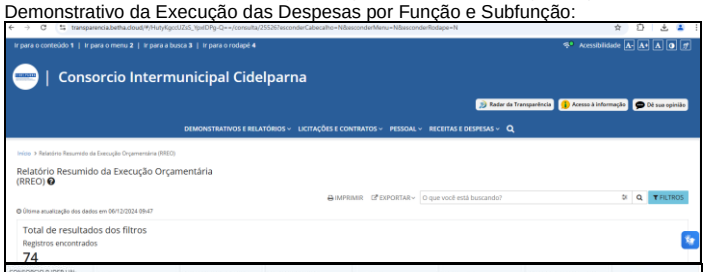

CONSORCIO P IDSR UNDEIRA P NAC IGUACU CIDELPARNA	2023	RELATÓRIOS DA LEI RESPONSABILIDADE FISCAL	ANEXO 1 - Balanço Orçamentário	Bimestral	6º Bimestre	ANEXO 1 - 6º BALANÇO ORÇAMENTÁRIO — Ver arquivos
CONSORCIO P IDSR UNDEIRA P NAC IGUACU CIDELPARNA	2023	RELATÓRIOS DA LEI RESPONSABILIDADE FISCAL	ANEXO 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas Por Função/Subfunção	Bimestral	6º Bimestre	ANEXO 2 - 6º DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO — Ver arquivos

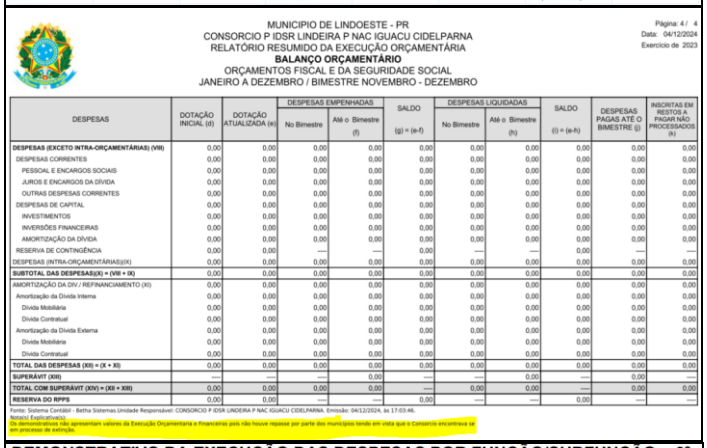

MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR
CONSORCIO P IDSR LINDEIRA P NAC IGUACU CIDELPARNA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

Página: 4 / 4
Data: 04/12/2024
Exercício de 2023

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)	(g) = (e-f)	No Bimestre	Até o Bimestre (h)	(i) = (e-h)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	—	0,00	—	—	0,00	—	—	—
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS(X) = (VIII + IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPERÁVIT (XIII)	---	---	---	0,00	---	---	0,00	---	0,00	---
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	---	0,00	0,00	---	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	---	---

Fonte: Sistema Contábil - Betha Sistemas Unidade Responsável: CONSORCIO P IDSR LINDEIRA P NAC IGUACU CIDELPARNA. Emissão: 04/12/2024, às 17:03:46.
Nota(s) Explicativa(s): Os demonstrativos não apresentam valores da Execução Orçamentaria e Financeiras pois não houve repasse por parte dos municípios tendo em vista que o Consorcio encontrava se em processo de extinção.

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO – 6º BIMESTRE – RREO – CIDELPARNA

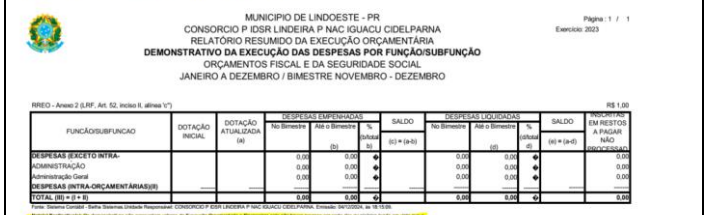

MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR
CONSORCIO P IDSR LINDEIRA P NAC IGUACU CIDELPARNA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

Página : 1 / 1
Exercício: 2023

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea 'c') — R$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNCAO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)	(c) = (a-b)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)	(e) = (a-d)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-			0,00	0,00	◆		0,00	0,00	◆		0,00
ADMINISTRAÇÃO			0,00	0,00	◆		0,00	0,00	◆		0,00
Administração Geral			0,00	0,00	◆		0,00	0,00	◆		0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----
TOTAL (III) = (I + II)			**0,00**	**0,00**	◆		**0,00**	**0,00**	◆		**0,00**

Fonte: Sistema Contábil - Betha Sistemas Unidade Responsável: CONSORCIO P IDSR LINDEIRA P NAC IGUACU CIDELPARNA. Emissão: 04/12/2024, às 16:15:06.
Nota(s) Explicativa(s): Os demonstrativos não apresentam valores da Execução Orçamentaria e Financeiras pois não houve repasse por parte dos municípios tendo em vista que o Consorcio encontrava se em processo de extinção.

9. Desta feita, considerando o saneamento da falha identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a unidade opina pela regularidade das contas, afastando a aplicação da multa anteriormente aventada.
10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1247/24 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na conclusão da derradeira análise da Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica[8].
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.
11. Preliminarmente, observo que, consoante demonstrações contábeis publicadas, a entidade teve execução orçamentária nula no exercício. O Relatório do Controle Interno sustenta que tal situação decorreu da "reativação do Consórcio no exercício de 2023". Inobstante, consta de nota explicativa às referidas demonstrações que "não houve repasse por parte dos municípios tendo em vista que o Consórcio se encontrava em processo de extinção".
12. De outra feita, consoante consulta ao sistema Trâmite desta Corte, na Tomada de Contas Extraordinária n.º 469226/23[9], instaurada em face da entidade em questão, foi juntado pelo representante legal do Município de Cascavel contraditório (à peça 28) sustentando que "em reunião entre os membros integrantes do citado consórcio, decidiu-se pela extinção do mesmo ainda em 2021", mas que "em 2022, deliberou-se que o Consórcio seria mantido". A declaração veio respaldada pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária n.º 001/2022, de 12/05/22, que registra a "Discussão e Aprovação da Continuidade Jurídica do Consorcio Cidelparna e da Revogação do Ato nº 04/2021 10/12/2021".
13. Tem-se, assim, aparentemente esclarecidas a situação jurídica da entidade e a razão da inexistência/inexecução de orçamento no exercício tratado.
14. De toda sorte, as falhas na transparência e a ausência de documentação comprobatória da nomeação do responsável pelo Controle Externo, descritas no item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, foram, nos termos da instrução, devidamente saneadas, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.
15. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:
- julgue regulares as contas do senhor Silvio de Souza, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA, relativas ao exercício financeiro de 2023.
16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[10], e 16, I[11], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares as contas do senhor Silvio de Souza, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA, relativas ao exercício financeiro de 2023.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[12], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[13].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." O consórcio é formado pelos municípios de Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Diamante do Sul, Lindoeste, Maripá, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste e Três Barras do Paraná.
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 5506/24-CGM-Reanálise Primeiro Exame (peça 13), complementada pelo relator quanto à tramitação dos processos n.º 469226/23 e n.º 754699/23.
__3__. O Acórdão n.º 3166/21-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Tiago Alvarez Pedroso, foi assim lavrado:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2019 do senhor José Romualdo Pedro, gestor no período analisado, em razão do atraso de 202 dias na entrega da prestação de contas;
II – aplicar uma multa prevista no art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005, em decorrência do referido atraso;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
__4__. Autos em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ainda sem decisão de mérito.
__5__. Autos de Prestação de Contas apensados à Tomada de Contas Ordinária n.º 469226/23.
__6__. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
__7__. Ata da Assembleia Geral Ordinária n.º 001/2023 da entidade.
__8__. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."
__9__. Autos em tramitação sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ainda sem decisão de mérito.
__10__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...) III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__11__. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__12__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__13__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-373361/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN
RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 392/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria concedida com fundamento no art. 6º da EC n.º

41/2003. Servidora admitida pelo regime celetista. Lei complementar municipal que alterou para o regime estatutário em momento posterior à data limite para reconhecimento do direito à regra de transição constitucional. Violação ao Prejulgado nº 28. Pela negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado com objetivo de examinar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria de Rosalina de Fatima Mantovani Ganen, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia.

A referida aposentadoria foi concedida por Idade e Tempo de Contribuição, pelo Decreto n.º 23/2021 (peças 10-11), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, com proventos no valor de R$ 4.710,88 (quatro mil setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame inicial da aposentadoria por meio da Instrução n.º 18573/22 – CAGE (peça 15), apontou as seguintes irregularidades:

"III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) Duplicidade de Requerimento de Análise técnica/Aposentadoria. Atenção: Verificamos que já existe o processo/requerimento nº 511086/19 de Aposentadoria para a mesma matrícula e servidor.

Após análise, constatou-se que já existe processo com o mesmo número de matrícula informado no presente processo.

Assim, cabe à entidade esclarecer a duplicidade.

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério atinente aos períodos de 14/02/1994 a 07/02/1995 e 08/02/1995 a 02/05/2021, informado no SIAP (peça 3, fls. 4).

Veja-se que a regra do §5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, destina-se ao "professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Desse modo, solicita-se que a entidade promova a juntada de documento que comprove o exercício do magistério nos vínculos supramencionados.

Foi realizada diligência à entidade em 15/08/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

c) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 02/05/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

(...)

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado n° 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar n° 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 06/02/1998 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista.

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão n° 714/2022-TP).

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não fazê-lo. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.

Caso reveja a aposentadoria, retificando a regra adotada, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados." (destaques no original)

Assim, a entidade previdenciária foi instada a proceder à regularização das eventuais omissões e/ou inconsistências apontadas pela unidade técnica. Por meio de juntada de documentação às peças 31-35, o ente municipal apresentou o seu contraditório.

Na resposta, a origem esclareceu inicialmente que, em relação à suposta duplicidade de requerimentos de análise técnica, o processo de autos n.º 511086/19 seria referente à aposentadoria do 1º padrão como professora da servidora interessada, o qual encontra-se na versão 3. Ocorre que naquele requerimento o número de matrícula havia sido cadastrado incorretamente na 1ª versão, tendo sido corrigido nas versões 2 e 3 com o n.º 1350101.

Já os presentes autos (n.º 373361/21) tratam de requerimento de análise técnica referente à aposentadoria do 2º padrão como professora da servidora interessada, tendo sido cadastrado corretamente o número de matrícula (1530001) na versão 1 e versão 2.

Com relação à não apresentação da certidão de tempo efetivo de magistério, justificou a origem a ausência da documentação com base em previsão do Manual do SIAP – Aposentadoria. Contudo, em atendimento à diligência, informou a juntada da certidão requerida, a qual consta à peça 34, fl. 18.

Por fim, o gestor responsável buscou justificar a compatibilidade entre a data de ingresso da servidora em cargo efetivo e a aposentadoria escolhida, alegando que o cargo no qual se deu a aposentadoria seria considerado efetivo ao menos desde a publicação da Lei n.º 3.020/2003, ante a previsão em seus artigos 3º e 4º[1].

Defendeu a origem que a servidora sempre ocupou um cargo efetivo e que se faz imprescindível reconhecer a ausência de afronta ao Prejulgado 28 por sua aposentadoria.

Sustentou a manutenção da aposentadoria em virtude do princípio da segurança jurídica, argumentando que a negativa do registro implicaria afronta à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente a regra estabelecida em seu art. 24[2].

Em segunda análise, a CAGE, por meio da Instrução n.º 16554/24 (peça 36), considerou que os apontamentos referentes à suposta duplicidade de requerimentos de análise técnica da aposentadoria e à ausência de certidões de docência foram sanados após a juntada de nova documentação e esclarecimentos prestados pela entidade previdenciária.

Todavia, em relação à incompatibilidade entre a aposentadoria escolhida e a data de ingresso no serviço público pela servidora, entendeu que a motivação apresentada pela entidade previdenciária não foi apta a comprovar a regularidade do ato de inativação, nos seguintes termos:

"1) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 02/10/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 29.

Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05[3], uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituísse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 29, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal n.º 2590/1996 e a Lei Complementar n.º 10/2001. Acerca da primeira, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário[4]. Acerca da segunda, notamos que o mencionado art. 4º[5] não aparenta ter o condão de afastar a taxativa previsão da já referida Lei Complementar n.º 1/1991[6]

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 29, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 29, fls. 11-13), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade." (grifos no original).

Assim, opinou a unidade técnica pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

Na sequência, o feito foi submetido ao exame do Ministério Público de Contas. A Procuradora de Contas designada, por meio do Parecer nº. 1260/24 – 2PC (peça 42), corroborou o opinativo emitido pela CAGE, igualmente manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia ao exame quanto ao direito de a servidora se aposentar pela regra fixada no respectivo ato concessório, ante a data de seu ingresso junto ao serviço público na condição de estatutária.

Tem-se que a aposentadoria foi concedida em 30 de abril de 2021 pelo Decreto n.º 23/2021 (peça 10), por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03 e, portanto, com proventos integrais.

No entanto, do exame dos documentos constantes nos autos, observa-se que a servidora ingressou no quadro de pessoal do Município de Rolândia em 08/02/1995 na condição de celetista e vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), condição que permaneceu até 01/08/2010, quando foi instituído o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no Município e transformados os cargos celetistas em estatuários por ocasião da publicação da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010[7], conforme atestado pelo próprio Parecer emitido pela entidade previdenciária (peça 14).

Esse histórico impossibilita que a aposentadoria se dê na forma pretendida, eis que viola os critérios estabelecidos pela EC n.º 41/03. Para que a servidora fizesse jus à aposentadoria com fundamento no regramento de transição fixado por essa norma constitucional, seu ingresso junto ao quadro estatutário municipal deveria ter ocorrido antes de 31/12/2003 – sendo que isso ocorreu apenas no ano de 2010, com a aludida transformação operada pela Lei Complementar n.º 40/2010.

Esse é o entendimento já fixado por este Tribunal de Contas no Prejulgado n.º 28 ao interpretar a expressão "que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda", constante no caput do art. 6º da EC n.º 41/2003[8].

Por ocasião do julgamento do Prejulgado n.º 28, restou decidido que para aqueles que ingressaram inicialmente em regime celetista e posteriormente foram efetivados ou tiveram seus empregos transformados em cargos públicos (caso da servidora interessada nestes autos), a migração de regime deve ter ocorrido antes da data limite de ingresso da respectiva Emenda Constitucional que fundamenta a aposentadoria para que seja considerada regular. Extrai-se do precedente:

"Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

(...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;" (Acórdão n.º 541/2020 – Pleno; rel. Cons. Fernando Augusto M. Guimarães; julgado em 04.03.2020).

Destaque-se que tal entendimento foi reforçado no recente Acórdão n.º 4256/24 – Pleno, que respondeu à Consulta formulada pelo mesmo ente previdenciário destes

autos sobre a matéria, sendo, por unanimidade, adotada a tese ora defendida. O julgado, ainda, afastou a possibilidade de registro das aposentadorias irregulares com base nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, assim como considerando o art. 24 da LINDB – fundamentação utilizada nestes autos pelo representante da origem para defender o registro da aposentadoria concedida. Transcreve-se a resposta emitida pelo Plenário no decisum:

"Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registo inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição." (rel. Cons. Fabio de Souza Camargo; julgado em 05.12.2024; grifos no original).

Na mesma linha, constatam-se diversos outros precedentes no âmbito desta Corte de Contas pela negativa de registro em casos semelhantes[9], sendo já pacificada a jurisprudência sobre o tema.

Assim, a negativa de registro da aposentadoria examinada é medida que se impõe, eis que a migração tardia da interessada do regime celetista ao estatutário (ocorrida apenas no ano de 2010) descaracteriza o direito ao regime de transição insculpido no art. 6º da EC n.º 41/2003.

Por fim, frise-se que a decisão não afasta o direito de a servidora se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição. Evidentemente, o novo ato de inativação deverá igualmente ser submetido a este Tribunal para análise, a fim de subsidiar o seu eventual registro, caso atendidos todos os requisitos legais.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 23/2021 (peça 10) à servidora Rosalina de Fatima Mantovani Ganen, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela emissão de determinação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dê ciência da presente decisão à servidora interessada para que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a serem contados da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 23/2021 (peça 10) à servidora Rosalina de Fatima Mantovani Ganen, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dê ciência da presente decisão à servidora interessada para que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a serem contados da juntada aos autos da prova de sua intimação; e

III- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes e após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *"Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.*
Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes."

2. *"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

3. *(...) Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8°, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;*

4. *Art. 1º A presente lei organiza o Magistério Público de Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de Classes, vinculando-o à administração do Município de Rolândia em consonância ao que estatui a consolidação das leis do trabalho, lei orgânica do município, lei municipal nº 2134/91, e demais norma jurídicas asseguradas a categoria funcional. [grifou-se]*

5. *Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em três classes, e três níveis.*

6. *Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".*

7. *Art. 1º, § 1º da Lei Complementar municipal n.º 40/2010:*
"Art. 1º O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991.'
§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime."
Destaca-se também o texto anterior do art. 1º da Lei Complementar municipal n.º 01/1991 (alterado pela Lei Complementar n.º 40/2010):
"Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na 'Consolidação das Leis do Trabalho'."

8. *"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)" (grifou-se).*

9. *Acórdão n.º 3120/24 – Pleno (rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 26.09.2024); Acórdão nº 240/23 – Pleno (rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 16.02.2023); Acórdão nº 3327/22 - Primeira Câmara (rel. Cons. Subst. Thiago B. Cordeiro; julgado em 15.12.2022); Acórdão nº 911/22 - Primeira Câmara (rel. Cons. Ivan L. Bonilha; julgado em 20.04.2022); Acórdão n.º 714/22 – Pleno (rel. Cons. Ivan L. Bonilha; julgado em 31.03.2022); Acórdão n.º 1352/21 – Segunda Câmara (rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 17.06.2021).*

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 3 E 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (03/02/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 21, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 580473/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 848224/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 143517/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 526370/21 (Pensão), determinado por meio do Despacho nº 1787/24, junto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 834670/24 (Revisão de Pensão) determinado por meio do Despacho nº 1/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 257839/16 (Admissão de Pessoal), determinado por meio do Despacho nº 45/25, junto a Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 576715/23 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 19/25, junto a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 773516/18 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 20/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pelo Conselheiro Substituto Claúdio Augusto Kania; 735902/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 11/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pelo Conselheiro Substituto Claúdio Augusto Kania; 38242/20 (Tomada de Contas Ordinária), determinado por meio do Despacho nº 17/25, junto a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo Conselheiro Substituto Claúdio Augusto Kania. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 568364/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 1725/24, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 328216/14 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 1729/24, junto a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 514992/21 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 1732/24, junto a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 50862/10 (Processo de Servidor do Tribunal), determinado por meio do Despacho nº 8/25, junto a Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 28470/21 (Conhecimento e procedência parcial), 129595/18 (Outros), 327840/24 (Encerramento), 41807/92 (Registro), 13826/96 (Registro), 260075/08 (Registro), 507922/22 (Negativa de registro com determinações), 603956/22 (Registro com recomendações), 752390/22 (Registro com recomendações e determinações), 779680/22 (Registro com determinações), 164166/23 (Registro com determinações), 576537/23 (Registro com recomendações), 616547/23 (Registro com recomendações), 105228/24 (Registro com recomendações), 753904/24 (Conhecimento e não provimento), 688924/24 (Deferimento), 151513/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 158658/24 (Parecer prévio pela irregularidade), 182010/24 (Parecer prévio pela regularidade), 196037/24 (Parecer prévio pela regularidade), 200620/24 (Parecer prévio pela regularidade), 200867/24 (Parecer prévio pela regularidade), 203840/24 (Parecer prévio pela regularidade), 206873/24 (Parecer prévio pela regularidade), 207381/24 (Parecer prévio pela regularidade), 207799/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 209481/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213527/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 216860/24 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 507520/24 (Registro), 683350/23 (Registro com determinações), 788780/23 (Indeferimento com determinação), 211721/22 (Parecer prévio pela regularidade), 158100/24 (Parecer prévio pela regularidade), 166197/24 (Parecer prévio pela regularidade), 206377/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 461586/23 (Registro), 19637/24 (Registro), 19807/24 (Registro), 658428/23 (Registro), 110906/24 (Registro), 113409/24 (Registro), 291544/24 (Registro), 296627/24 (Registro), 300098/24 (Registro), 306460/24 (Registro), 311324/24 (Registro), 316300/24 (Registro), 597538/24 (Registro), 230357/17 (Registro com determinações), 330317/23 (Registro), 556498/23 (Registro com determinações), 259217/24 (Registro), 151815/24 (Regular com ressalvas), 179728/24 (Regular com ressalvas), 214930/24 (Regular com ressalvas), 297860/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 841877/23 (Regularidade das contas), 762050/18 (Registro tácito), 120335/22 (Registro), 104191/24 (Registro), 181048/24 (Registro), 617172/24 (Registro), 777978/24 (Registro), 42744/24 (Registro), 523785/19 (Registro), 467130/22 (Registro), 479538/22 (Registro), 264381/23 (Registro), 606096/23 (Registro), 614420/23 (Registro), 772360/23 (Registro), 837900/23 (Registro), 203874/24 (Registro), 86934/21 (Registro), 210323/24 (Regular com ressalvas), 666580/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 208801/22 (Registro com determinações), 227334/22 (Registro), 612815/22 (Registro com determinações), 628592/22 (Registro com determinações), 130680/24 (Regular com ressalvas), 165190/24 (Regular com ressalvas), 175145/24 (Regular com ressalvas), 180793/24 (Regular com ressalvas), 181498/24 (Regular com ressalvas), 191540/24 (Regular), 191825/24 (Regular com ressalvas), 196266/24 (Regular com ressalvas), 201375/24 (Regular com ressalvas), 211966/24 (Regular), 213829/24 (Regular com ressalvas), 216674/24 (Regular com ressalvas), 302562/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 211141/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 214949/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 216933/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 211591/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 639370/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 572728/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 130729/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 162434/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174769/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200565/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 207675/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 266638/21, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 248967/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 355976/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 600180/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 821934/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 404131/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado o julgamento do processo nº 915980/15 (Adiado para edição da Proposta de Voto), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram retirados de pauta os processos nºs: 580473/12, 848224/14, 143517/23 (Retirados de pauta conforme art. 9º do RI), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 126114/05, 968185/14, 249471/23, 382023/23, 215198/24, 303445/24 (Retirado de pauta conforme art. 9º do RI), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia seis do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezessete e vinte do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (17 e 20/02/2025), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.**********

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-661767/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO
RELATOR:-CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 327/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Negativa de registro do ato de inativação objeto dos autos nº 378386/19, com determinação de cientificação da interessada. Omissão no cumprimento da respectiva decisão. Juntada de documentos comprovando a anulação do ato apreciado como ilegal e intimação da segurada após a instauração da presente tomada de contas. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva. Cumprimento de determinações deste Tribunal apenas após intervenção deste mediante a instauração da presente tomada, mas antes da decisão de primeiro grau. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade das contas com ressalva conforme opinativos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária instaurada em face da omissão do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no cumprimento do Acórdão nº 3.922/23 - 1ª Câmara (cópia na peça processual nº 053), por meio do qual foi negado registro ao ato de inativação da Srª Ariete de Jesus dos Santos Bodi, bem como determinada a intimação da servidora inativada para fins do disposto no Prejulgado nº 011[1].

O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses (petição intermediária nº 771775/24 - peças processuais nº 074 a 079), por meio da sua representante legal, Srª Mariland Antônia de Carvalho, juntou

ato informando a segurada da negativa de registro da sua aposentadoria (Ofício nº º027/2024 – peça processual nº 076), bem como ato revogando a inativação irregular (Decreto nº 179/2024 – peça processual nº 078), com a respectiva publicação (peça processual nº 079).
Considerando o cumprimento dos itens I e II do Acórdão nº 3.922/23 - 1ª Câmara (cópia na peça processual nº 053), foi determinada a juntada de cópia da petição supracitada no processo nº 378386/19 e, após, o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, conforme Despacho nº 715/24 (peça processual nº 081).
A CGM (Instrução nº 6106/24 – peça processual nº 083) registrou que, com a instauração da presente tomada de contas extraordinária, o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses juntou os ofícios nº 027/24 e 028/24 (peças processuais nº 076 e 077), referentes a negativa de registro de aposentadoria de Ariete de Jesus dos Santos Bodi; o Decreto nº 179/2024 (peça processual nº 078), que dispõe sobre a revogação do Decreto nº 076/2019, por meio do qual foi concedida aposentadoria à referida segurada; e a respectiva publicação (peça processual nº 079).
Quanto ao objeto da presente tomada de contas, lembrou que foi negado registro à inativação de Ariete de Jesus dos Santos Bodi, aduzindo que as decisões deste Tribunal de Contas possuem força vinculante e, portanto, devem ser cumpridas pelas entidades jurisdicionadas. No caso em apreço, em que pese tenha sido intimado duas vezes, o instituto previdenciário municipal não apresentou o comprovante de cientificação da servidora inativada. Fato que implica na responsabilização do gestor, além de ser passível de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[2].
Conforme o exposto, considerando que a irregularidade foi saneada após intervenção desta Corte, mas antes da decisão de primeiro grau da presente tomada de contas, nos termos da Súmula nº 008 deste Tribunal de Contas, retificada pelo Acórdão nº 617/13 - Pleno, e do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], a CGM se manifestou pela regularidade com ressalva das contas em apreço, de responsabilidade de Mariland Antônia de Carvalho, Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, de 06/02/2024 a 30/06/2026, sem aplicação de multa.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1318/24 – peça processual nº 084), observou que o instituto previdenciário municipal juntou a documentação requerida antes mesmo de ser intimada, visando regularizar a situação apresentada. De outro lado, aduziu que a não adoção das medidas necessárias para atender às decisões desta Corte de Contas é passível de sanção. Ao final, considerando que a documentação apresentada resultou no cumprimento, ainda que tardio, da determinação contida no item II do Acordão nº 3.922/23 - 1ª Câmara, acompanhou a conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
No processo nº 378386/19, foi negado registro ao ato de inativação da Srª Ariete de Jesus dos Santos Bodi em razão da não comprovação de exercício exclusivo em atividades de magistério para fins de aposentadoria com o redutor especial previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal[5], nos termos do Acórdão nº 3.022/23 - 1ª Câmara (cópia na peça processual nº 053).
Intimado por duas vezes para que fosse juntado o comprovante de cientificação da Srª Ariete de Jesus dos Santos Bodi (Despachos nº 39/24 e nº 380/24 – cópia nas peças processuais nº 056 e 066), o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses deixou transcorrer os prazos sem se manifestar (Certidão de Decurso de Prazo nº 556/24 e Certidão de Decurso de Prazo nº 836/24 – cópia nas peças processuais nº 065 e 070). Omissão que impediu a regular emissão de certidão de trânsito em julgado da decisão pela negativa de registro da inativação em apreço, na medida em que, a partir da data de cientificação da segurada, conta-se o prazo para que a interessada recorra da referida decisão.
Tendo em vista ainda a omissão quanto ao cumprimento das medidas descritas no art. 302 do Regimento Interno[6], foi determinada a instauração da presente tomada de contas nos termos do Despacho nº 576/24 - GCSCAK (cópia na peça processual nº 002).
Nota-se que, após intervenção desta Corte de Contas mediante a instauração da presente tomada de contas, o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses juntou aos autos cópia de ofício informando a servidora inativada da negativa de registro do seu ato de inativação (peça processual nº 076), com a devida assinatura atestando o recebimento em 05/04/2024; bem como o Decreto nº 179/2024, revogando o benefício de aposentadoria apreciado como irregular (peça processual nº 078), comprovando o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 3.022/23 - 1ª Câmara (cópia na peça processual nº 053).
Como observado pela unidade técnica, ainda que tardiamente, foi saneada a irregularidade verificada, o que foi feito antes da decisão de primeiro grau. A este respeito, a Súmula nº 008, com redação pelo Acórdão nº 617/13 - Pleno prevê que: (sem grifo no original)
"- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;
- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações)".
Cumpre também ressaltar que não foi demonstrado prejuízo advindo do atraso municipal no cumprimento das determinações deste Tribunal, sendo possível o julgamento pela regularidade das contas com anotação de ressalva pelo referido atraso, conforme a Súmula nº 008 deste Tribunal de Contas e o inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/20054.
Face ao exposto, acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do MPjTCPR, propondo que, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade de Mariland Antônia de Carvalho, Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares com ressalvas as contas em apreço, de responsabilidade de Mariland Antônia de Carvalho, Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__4__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__5__. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.
__6__. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.
§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.
§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.
§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

PROCESSO Nº:-841451/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, LINDAMIR MOREIRA SOARES BERTOL, ROBSON CANTU
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 328/25 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos concedidos a Lindamir Moreira Soares Bertol, em razão de progressão funcional, conforme Portaria nº 044/2023, publicada no Diário Oficial do Município nº 2917, de 12/12/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 27/12/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 157/25 – peça processual nº 025) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 57/25 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar a revisão em análise legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-655924/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO:-ACACIA PATRICIA PINTO STUCKI, ALDA LINE JUNGLES DE CAMARGO, ALEXANDRA MORMELLO, ALICE MARIA ISOPPO GRANEMANN, ALINE FABIULA PORTELA, ANALINA LEVANDOSKI FILISBERTO, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, AUDINEIDE KULIBABA FIDUNIV, BRUNA DE FATIMA MAJOLO JOLY, BRUNO RODRIGUES, CAIO RODRIGO GRANDO DEMCZUK, CAMILA ZAKRZESKI, CARINA BALSANELLO, CARLA ARNHOLD MOREIRA, DAIANA DEISE GONCALVES DUARTE ULTCHAK, DANIELI KATCHOROSKI, DANIELLY LISOSKI CORREIA, DENISE APARECIDA FERREIRA, EDER KOZOWSKI, ELIANE ANDREIA DZIURZA, ELIANE LUZIA TEIXEIRA DE PAULA, ELIZIANE RIBEIRO, ELZA KRAVETZ, FABIANA ROGUSKI OGRODOWSKI, FELIPE JOSE MANDRYK, FLAVIA APARECIDA LEZAN, GESSICA KELI CAMILO, GIANEI JOSE FIORENTIN, GISELE LIPKA TOMCZAK, GISLANY DE LIMA, HELIANA SCUSSIATO FRANCO, HENRY MARCEL VALIGURA DOMINGUES, IVERSON MATTOS DE ALMEIDA, JANETE APARECIDA GARGIEL, JANETE GAIEVICZ CESCO, JAQUELLINE MARIA CARDOSO, JOSIANE DE FATIMA ADRIANO, KELIN KARINE GIBINSKI, KLEISSON LUIS FIDUNIV, LEILA MARIA DE ALMEIDA KOLODA, LUANA KULICZ, LUCIANA APARECIDA PONTES, MARIA CRISTIANE DAS CHAGAS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PATRICIA LORENSINI, PEDRO CLEVERTON BUENO COSTA, RAQUEL DE MIRANDA, RITA DE CACIA DE LIMA GRUBA, ROSICLEIA MICHALSKI, SABRINNA ANDRIELY IUCKER, SAMUA LOTH DE FREITAS, SAN RAPHAEL COSTA DA LUZ, SANDRA CRISTINA DOROCINSKI NARCIZO, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, TAINARA APARECIDA JULINHAQUE, TATIANE ALVES DA SILVA DA LUZ BEDRETCHUK, THAIS VERBANEK, THAYNE DA ROSA SICORRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VANESSA VERBANEK LOPES, VOLNEY RODRIGO LOTH MAZUREK, WALTER VALMIR BARANOSKI, YAGO ALEXANDRE NEPOMUCENO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 329/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de expedição de determinações por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Paula Freitas, para formação de cadastro de reserva para os cargos de advogado, contador, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, médico veterinário, odontólogo, professor de educação física, professor de artes, psicólogo, fiscal de rendas e postura, técnico em enfermagem, técnico em higiene dental, técnico agrícola, cozinheiro(a), zelador(a), agente de combate a endemias e vigia; para o preenchimento de uma vaga e formação de cadastro de reserva para os cargos de auditor interno, educador infantil, médico auditor - saúde, médico clínico geral, médico ginecologista/obstetra, médico pediatra, professor anos iniciais – EF1, auxiliar administrativo, assistente administrativo, motorista, operador de máquinas, auxiliar de serviços gerais e agente de comunitário de saúde; e para o preenchimento de duas vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de médico ESF, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2020 (peça processual nº 027).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação nº 12935/21 – peça processual nº 040) sugeriu que fosse expedida medida cautelar de suspensão do presente concurso público em razão do Poder Executivo do Município de Paula Freitas ter encerrado o 3º quadrimestre de 2019 em situação de extrapolação no que diz respeito ao índice de despesas com pessoal, além de ter juntado aos autos estimativa indicando que os índices de despesas com pessoal permanecerão, após as admissões, superiores ao limite prudencial determinado na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal).
Em análise à terceira fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 526/20 – peça processual nº 041) reiterou o apontamento feito acerca do limite prudencial previsto para o gasto com pessoal, ressaltando que o município se encontra impedido de praticar atos que impliquem em aumento de tais despesas. Ainda, verificou que o ato de designação da Comissão Examinadora (peça processual nº 037) não atende ao disposto na instrução normativa vigente. Pelo exposto, concluiu pela necessidade de realizar diligência.
Por meio da petição intermediária nº 494320/21 (peças processuais nº 047 a 049), o Município de Paula Freitas apresentou justificativas acerca do gasto com pessoal, juntando novo demonstrativo do impacto financeiro e orçamentário e demonstrativo da origem dos recursos para o custeio da despesa criada.
Quanto à outra irregularidade apontada, o município informou que retificou o ato de designação da comissão examinadora.
Em reanálise à terceira fase, a CAGE (Instrução nº 4018/24 – peça processual nº 060) registrou que foram sanadas as impropriedades verificadas.
Quanto à quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 9727/24 – peça processual nº 095) verificou possível acúmulo irregular de cargos por dois dos admitidos. Ainda, que não foi respeitado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 para o envio dos documentos; que não há comprovação de comunicação da convocação por meios alternativos; e que documentos orçamentários e financeiros juntados na terceira fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos.
Por meio da petição intermediária nº 761877/24 (peças processuais nº 119 a 126), o município prestou esclarecimentos e juntou novos documentos.
A CAGE (Instrução nº 383/25 – peça processual nº 127) reiterou a regularidade das

fases 1 a 3 do concurso em apreço.
Quanto à quarta fase, entendeu que parte das irregularidades verificadas foram sanadas, se manifestando, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço; bem como pela expedição de determinação, ao município, para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa nº 142/2018; e para que garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do edital de convocação.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 80/25 - peça processual nº 130), não se opôs à manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal e pela emissão das determinações propostas.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto às determinações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Bruna de Fatima Majolo Joly, admitida no cargo de auditor interno, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
2 - Pedro Cleverton Bueno Costa, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
3 - Raquel de Miranda, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
4 - Gisele Lipka Tomczak, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
5 - Thayne da Rosa Sicorra, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
6 - San Raphael Costa da Luz, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
7 - Eliziane Ribeiro, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
8 - Kelin Karine Gibinski, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
9 - Heliana Scussiato Franco, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
10 - Luana Kulicz, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
11 - Janete Gaievicz Cesco, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
12 - Analina Levandoski Filisberto, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
13 - Camila Zakrzeski, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
14 - Alexandra Mormello, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
15 - Tainara Aparecida Julinhaque, admitida no cargo de odontólogo - 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
16 - Alice Maria Isoppo Granemann, admitida no cargo de odontólogo - 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
17 - Danielly Lisoski Correia, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
18 - Vanessa Verbanek Lopes, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
19 - Thais Verbanek, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
20 - Patricia Lorensini, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
21 - Daiana Deise Goncalves Duarte Ultchak, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
22 - Leila Maria de Almeida Koloda, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
23 - Jaquelline Maria Cardoso, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
24 - Danieli Katchoroski, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
25 - Rosicleia Michalski, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
26 - Gessica Keli Camilo, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
27 - Alda Line Jungles de Camargo, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
28 - Flavia Aparecida Lezan, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
29 - Audineide Kulibaba Fiduniv, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
30 - Henry Marcel Valigura Domingues, admitido no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
31 - Felipe Jose Mandryk, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
32 - Luciana Aparecida Pontes, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
33 - Caio Rodrigo Grando Demczuk, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
34 - Yago Alexandre Nepomuceno, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
35 - Bruno Rodrigues, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
36 - Samua Loth de Freitas, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
37 - Sabrinna Andriely Iucker, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
38 - Eder Kozowski, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
39 - Volney Rodrigo Loth Mazurek, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 070);
40 - Carina Balsanello, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
41 - Acacia Patricia Pinto Stucki, admitida no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
42 - Tatiane Alves da Silva da Luz Bedretchuk,admitida no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
43 - Maria Cristiane das Chagas, admitida no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
44 - Gianei Jose Fiorentin, admitido no cargo de técnico agrícola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
45 - Janete Aparecida Gargiel, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
46 - Josiane de Fatima Adriano, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
47 - Walter Valmir Baranoski, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
48 - Kleisson Luis Fiduniv, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
49 - Aline Fabiula Portela, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
50 - Carla Arnhold Moreira, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
51 - Andreia Aparecida da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
52 - Fabiana Roguski Ogrodowski, admitida no cargo de cozinheiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
52 - Gislany de Lima, admitida no cargo de cozinheiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
53 - Eliane Andreia Dziurza, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
54 - Eliane Luzia Teixeira de Paula, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
55 - Elza Kravetz, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
56 - Rita de Cacia de Lima Gruba, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
57 - Denise Aparecida Ferreira, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
58 - Sandra Cristina Dorocinski Narcizo, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070); e
59 - Iverson Mattos de Almeida, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070)
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Bruna de Fatima Majolo Joly, admitida no cargo de auditor interno, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
2 - Pedro Cleverton Bueno Costa, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
3 - Raquel de Miranda, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
4 - Gisele Lipka Tomczak, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
5 - Thayne da Rosa Sicorra, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
6 - San Raphael Costa da Luz, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
7 - Eliziane Ribeiro, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
8 - Kelin Karine Gibinski, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
9 - Heliana Scussiato Franco, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
10 - Luana Kulicz, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
11 - Janete Gaievicz Cesco, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
12 - Analina Levandoski Filisberto, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
13 - Camila Zakrzeski, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
14 - Alexandra Mormello, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
15 - Tainara Aparecida Julinhaque, admitida no cargo de odontólogo - 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
16 - Alice Maria Isoppo Granemann, admitida no cargo de odontólogo - 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
17 - Danielly Lisoski Correia, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
18 - Vanessa Verbanek Lopes, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
19 - Thais Verbanek, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
20 - Patricia Lorensini, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
21 - Daiana Deise Goncalves Duarte Ultchak, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
22 - Leila Maria de Almeida Koloda, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
23 - Jaquelline Maria Cardoso, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
24 - Danieli Katchoroski, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
25 - Rosicleia Michalski, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
26 - Gessica Keli Camilo, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
27 - Alda Line Jungles de Camargo, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
28 - Flavia Aparecida Lezan, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
29 - Audineide Kulibaba Fiduniv, admitida no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
30 - Henry Marcel Valigura Domingues, admitido no cargo de professor séries iniciais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
31 - Felipe Jose Mandryk, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
32 - Luciana Aparecida Pontes, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
33 - Caio Rodrigo Grando Demczuk, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
34 - Yago Alexandre Nepomuceno, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
35 - Bruno Rodrigues, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
36 - Samua Loth de Freitas, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
37 - Sabrinna Andriely Iucker, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
38 - Eder Kozowski, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
39 - Volney Rodrigo Loth Mazurek, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
40 - Carina Balsanello, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
41 - Acacia Patricia Pinto Stucki, admitida no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
42 - Tatiane Alves da Silva da Luz Bedretchuk,admitida no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
43 - Maria Cristiane das Chagas, admitida no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
44 - Gianei Jose Fiorentin, admitido no cargo de técnico agrícola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
45 - Janete Aparecida Gargiel, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
46 - Josiane de Fatima Adriano, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
47 - Walter Valmir Baranoski, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
48 - Kleisson Luis Fiduniv, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
49 - Aline Fabiula Portela, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
50 - Carla Arnhold Moreira, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
51 - Andreia Aparecida da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
52 - Fabiana Roguski Ogrodowski, admitida no cargo de cozinheiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
52 - Gislany de Lima, admitida no cargo de cozinheiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
53 - Eliane Andreia Dziurza, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
54 - Eliane Luzia Teixeira de Paula, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
55 - Elza Kravetz, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
56 - Rita de Cacia de Lima Gruba, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
57 - Denise Aparecida Ferreira, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);
58 - Sandra Cristina Dorocinski Narcizo, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070); e
59 - Iverson Mattos de Almeida, admitido no cargo de vigia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070)
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-665249/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO, ALLAN WAGNER CORREA, ANDRE RICARDO FERNANDES, EROSILVIO BOTELHO DA SILVA, HEVELINE VIANA DE BARROS, HUGO VINICIUS PRODOSSIMO, JOAO RODRIGUES DA SILVA, KARINA PALHARI BORTOLETO, LEOMAR MONTEIRO, MARCELO PANIZIO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, PAULA GEOVANA CAMPESE COELHO, RAFAEL FRATONI, ROSAMARIA NICOLAIEWSKI DE SOUZA, SEBASTIAO ALESSANDRO GERMANO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 330/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação e recomendações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de determinação e recomendações por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Leópolis, para formação de cadastro de reserva para os cargos de agente de obras e serviços, agente de serviços, pedreiro, agente administrativo, agente de endemias, agente de saúde – UBS Mária Odília Trombini, agente de saúde – UBS Geral Mattos de Almeida, agente de saúde – UBS Cleuza Rodrigues dos Santos, eletricista, mecânico, técnico em vigilância sanitária, técnico em informática, técnico em higiene dentária, administrador, advogado, contador, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico veterinário; para o preenchimento de uma vaga para os cargos de motorista, operador de máquinas e veículos, técnico em enfermagem, enfermeiro, médico - PSF, médico clínico geral, odontólogo, psicólogo, educador físico, professor de educação física; e para o preenchimento de três vagas para o cargo de professor, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2021 (peça processual nº 027).
Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12935/21 – peça processual nº 020) verificou que não foi respeitado o prazo previsto, para esta fase, na Instrução Normativa nº 142/2018. Ainda, que não há, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da empresa a ser contratada; bem como que não foi juntada a publicação da dispensa de licitação. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.
Por meio da petição intermediária nº 738998/21 (peças processuais nº 042 a 044), o Município de Leópolis apresentou justificativas.
A CAGE (Parecer nº 278/21 – peça processual nº 045) sugeriu a aplicação de determinações quanto aos apontamentos referentes ao atraso e a ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada. Ainda, verificou que não houve manifestação quanto à ausência de publicação da dispensa de licitação, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de realização de nova diligência.
Por meio da petição intermediária nº 10657/22 (peças processuais nº 050 a 052), o Município de Leópolis apresentou justificativas.
Em reanálise da primeira fase, A CAGE (Instrução nº 10875/22 – peça processual nº 057) registrou que foi juntado o documento solicitado. Entretanto, verificou que o fundamento para a realização da dispensa que conta no ato de dispensa diverge do indicado parecer jurídico e do que foi informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), sendo necessária a realização de diligência.
Por meio da petição intermediária nº 578927/22 (peças processuais nº 065 a 067), o Município de Leópolis explicou que houve um erro formal do ato de licitação, bem como juntou a errata do referido ato.
Em reanálise da primeira fase, A CAGE (Instrução nº 17454/22 – peça processual nº 068) registrou que foi sanada a irregularidade verificada, sendo possível o seguimento do feito.
Após a juntada de documentos referente às demais fases, a CAGE (Instrução nº 7021/24 – peça processual nº 091) verificou que não foi respeitado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 para o envio dos documentos de todas as quatro fases do processo seletivo.
Também, apontou que 23 (vinte e três) dos 34 (trinta e quatro) cargos ofertados tinha por objetivo apenas a formação de cadastro de reserva; que foram juntados os diplomas dos membros banca examinadora, mas estes não foram relacionados às áreas de conhecimento e avaliação em relação às provas no ato de designação; que não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e que não há comprovação de comunicação da convocação por meios alternativos, o que já foi objeto de recomendação no processo 36090/23.
Por meio da petição intermediária nº 408042/24 (peças processuais nº 096 a 098), o município prestou esclarecimentos.
Em reanálise à quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 18792/24 – peça processual nº 099) entendeu que parte das irregularidades verificadas foram sanadas, se manifestando, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.
Ainda, pela expedição de determinação, ao município, para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa nº 142/2018; preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; e atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na forma prevista no Anexo III, 'b', da Instrução Normativa nº 142/2018[1]. E pela expedição de recomendação, ao município, para que, em futuros certames, conste no ato de designação da comissão examinadora a qualificação técnica e/ou profissional dos seus membros, correlacionando-os às áreas de conhecimento e avaliação, em respeito ao princípio da publicidade; para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, inciso IV, alínea 'd'[2], e 12, alínea 'a'[3], da Instrução Normativa nº 142/2018.
A representante do Ministério Público, A representante do Ministério Público, Exmª

Srª Procuradora Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 56/25 - peça processual nº 102), acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal e pela emissão das determinações e das recomendações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às determinações e às recomendações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações e as recomendações propostas.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Sebastiao Alessandro Germano, admitido no cargo de agente de obras e serviços, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

2 - Joao Rodrigues da Silva, admitido no cargo de agente de obras e serviços, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

3 - Rafael Fratoni, admitido no cargo de agente de obras e serviços, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

4 - Hugo Vinicius Prodossimo, admitido no cargo de agente de obras e serviços, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

5 - Erosilvio Botelho da Silva, admitido no cargo de agente de obras e serviços, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

6 - Marcelo Panizio, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

7 - André Ricardo Fernandes, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

8 - Paula Geovana Campese Coelho, admitida no cargo de técnico em informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

9 - Karina Palhari Bortoleto, admitida no cargo de odontólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

10 - Allan Wagner Correa, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

11 - Rosamaria Nicolaiewski de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070); e

12 - Heveline Viana de Barros, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Sebastiao Alessandro Germano, admitido no cargo de agente de obras e serviços, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

2 - Joao Rodrigues da Silva, admitido no cargo de agente de obras e serviços, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

3 - Rafael Fratoni, admitido no cargo de agente de obras e serviços, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

4 - Hugo Vinicius Prodossimo, admitido no cargo de agente de obras e serviços, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

5 - Erosilvio Botelho da Silva, admitido no cargo de agente de obras e serviços, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

6 - Marcelo Panizio, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

7 - André Ricardo Fernandes, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

8 - Paula Geovana Campese Coelho, admitida no cargo de técnico em informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

9 - Karina Palhari Bortoleto, admitida no cargo de odontólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

10 - Allan Wagner Correa, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070);

11 - Rosamaria Nicolaiewski de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070); e

12 - Heveline Viana de Barros, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 070).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:*
• Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);
• Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova);
• Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais;
• Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações;
• Indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios;
• Para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada;
• Indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes.
2. *Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:*
(...)
IV - ATOS DE ADMISSÃO:
(...)
d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.).
3. *Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:*
a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc).
4. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
5. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***6**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***7**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-208167/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:-LETICIA GOULART FONTANA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 331/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Matelândia. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Letícia Goulart Fontana, referente ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.449/24 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 426/24 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Letícia Goulart Fontana (petição intermediária nº 613770/24 – peças processuais nº 012 e 013) requereu prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 519/24 (peça processual nº 015) e após (petição intermediária nº 661155/24 – peças processuais nº 018 e 019), apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.655/24 – peça processual nº 020) entendeu persistir a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a diferença de R$ 25.694.540,65 (vinte e quatro milhões seiscentos e noventa e quatro mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) entre as provisões matemáticas previdenciárias apuradas na avaliação atuarial retificada, apresentadas no contraditório, e o valor contabilizado. Também não foram contabilizados os créditos para amortização de déficit atuarial no montante de R$ 138.545.095,02 (cento e trinta e oito milhões quinhentos e quarenta e cinco mil e noventa e cinco reais e dois centavos).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à responsável Srª Letícia Goulart Fontana, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.120/24 – peça processual nº 021), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida.

A Srª Letícia Goulart Fontana (petição intermediária nº 750760/24 – peças processuais nº 022 a 027), apresentou novos documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 688/24 (peça processual nº 028) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.115/24 – peça processual nº 029) entendeu persistir a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista erro no lançamento contábil da conta 121120801 e divergência no balanço patrimonial que não apresenta o saldo do valor da amortização do déficit atuarial no montante de R$ 154.760.952,44 (cento e cinquenta e quatro milhões setecentos e sessenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'5, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à responsável Srª Letícia Goulart Fontana, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.227/24 – peça processual nº 030), acompanhou o entendimento da unidade técnica e reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas, e aplicação da multa sugerida.

A Srª Letícia Goulart Fontana (petição intermediária nº 854336/24 – peças processuais nº 032 a 034), apresentou novos documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 001/25 (peça processual nº 035) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 100/25 – peça processual nº 036) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de novembro de 2024 (peça processual nº 034).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 36/25 – peça processual nº 037), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Instrução nº 5.655/24 da unidade técnica (peça processual nº 020), em relação à

aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peças processuais nº 033 e 034).
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Letícia Goulart Fontana, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas da Srª Letícia Goulart Fontana, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
__2__. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:
(...)
VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;
(...)
§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.
__3__. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__4__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
__5__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__6__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__7__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 63924/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO - ANA CRISTINA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PANTALEAO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, J. H DA SILVA PEREIRA LTDA, RAFAEL DEZOTTI DE ALMEIDA
PROCURADOR - LUCAS MOTA ELIAS
DESPACHO - 180/25 – GCFAMG

1. Relatório
A Empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Nossa Senhora das Graças e dos Srs. Clodoaldo Aparecido Rigieri (Prefeito), Ana Cristina Pereira (Pregoeira) e Rafael Dezoti de Almeida (Engenheiro), em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 55/2024, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaico, com valor estimado de R$ 332.026,24.
A Proponente alega, em síntese, que: (i) a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame não prevê uma série de materiais e serviços expressamente previstos no Edital (detalhados nas páginas 4/5, da Peça 04); e (ii) a proposta vencedora corresponde a apenas 64,7% do valor de referência, sendo que a respectiva demonstração de exequibilidade é superficial e genérica.
Conclusivamente, requer “em sede de providências evite a evolução do prejuízo já iniciado no certame licitatório em pleito”, bem como a anulação da habilitação da empresa vencedora do procedimento seletivo.
Em análise inaugural contida no Despacho 123/25-GCFAMG (Peça 12), determinei a intimação das partes envolvidas para apresentação de manifestação prévia, havendo os agentes municipais sustentado, nas Peças 16/20, que: a proposta da vencedora do certame, a qual atende rigorosamente ao Edital do certame, é apenas R$ 4.999,99 inferior à da ora Representante; foram verificadas outras contratações da vencedora do certame, na qual houve inclusive ofertas de preços ainda inferiores, havendo os respectivo ajustes sido devidamente executados; na Peça 19 especificamente há relatório em que se avalia minuciosamente a proposta contestada.
2. Análise
Após exame preliminar das alegações e documentos apresentados, entendo que não há elementos suficientes para justificar a adoção de medidas cautelares que visem à suspensão do andamento do processo licitatório.
No que tange à alegação de que a proposta da empresa vencedora não contempla os materiais e serviços previstos no Edital, cabe ressaltar que o inversor constante na proposta vencedora atende integralmente aos requisitos técnicos questionados pela Representante, em especial no que tange à tecnologia de comunicação Wi-Fi e ao sistema de proteção tipo string, conforme consta da documentação apresentada, bem como verificado em pesquisa online:

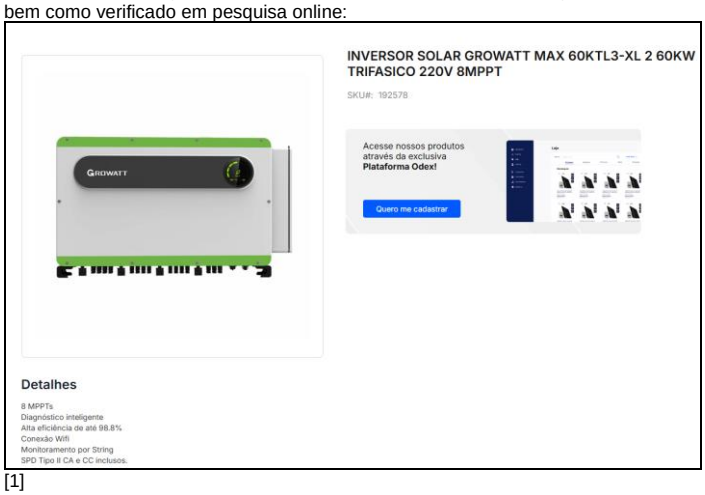

[1]
Ademais, o Município de Nossa Senhora das Graças demonstrou, de forma adequada, a exequibilidade da proposta vencedora, apresentando um estudo técnico que comprova a viabilidade da execução do contrato. Destaca-se, também, que a proposta da Representante se aproxima bastante da proposta vencedora, com uma diferença de apenas R$ 4.999,99, o que denota que, ao menos sob o aspecto financeiro, as ofertas são similares. Importante ressaltar que a empresa vencedora já realizou outros contratos com órgãos públicos, cujos valores eram inferiores aos

ofertados neste certame, o que reforça a capacidade de execução da proposta em questão.
3. Determinações
Em face de todo o exposto, devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo contido no item (a.2) do Despacho 6392-4/25.
GCFAMG em 27 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. https://odex.com.br/inversor-solar-growatt-max-60ktl3-xl-2-60kw-trifasico-220v-8mppt.html?srsltid=AfmBOopq7zk9oAcM6PSXCKFqyUiOCDfry0WFFgf87nssX8d4OXgTVD7f Acesso em 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 266817/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 209/25
Vistos e examinados.
Os autos chegam acompanhados de manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e de parecer do Ministério Público de Contas - MPC.
Especificamente quanto ao tópico sobre a demissão de empregada pública concursada, a CGM manifesta-se preliminarmente sobre a extinção do caso sem análise do mérito, tendo em vista a existência de uma ação judicial relacionada aos mesmos fatos. A denunciante questiona a sua demissão sem justa causa de forma imotivada, por meio da Ação Trabalhista nº 0000627-23.2024.5.09.0863, que se encontra em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Londrina, na qual pede o reconhecimento da nulidade da rescisão do contrato de trabalho, solicitando sua reintegração.
Entendo que, tendo em vista a independência das instâncias judicial e administrativa prevista constitucionalmente, com base na separação dos poderes e à autonomia das diversas esferas do direito, entendo que o trâmite da ação trabalhista, ainda que ligada aos mesmos fatos, não exclui ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.
Além de abordar a questão preliminar, a unidade técnica também analisou o mérito deste apontamento e destacou que, de acordo com o Tema nº 1022 do STF, as sociedades de economia mista devem formalizar a motivação da dispensa, embora não haja a exigência de um processo administrativo. A defesa informou que as razões da demissão foram apresentadas em um relatório formal entregue à denunciante, com o acompanhamento dos Recursos Humanos e da assessoria jurídica. No entanto, o documento específico não foi localizado nos autos.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o responsável legal pela primeira entidade denunciada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o documento SEI 11690366 (fundamentação entregue à denunciante), bem como informe a posição atualizada da ação trabalhista supra.
Após retornem.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 840147/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENE SERAFIM DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 217/25
Retornam os autos com o Despacho nº 127/25-CMEX (peça 62), por meio do qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções solicita deliberação "sobre a baixa das determinações contidas no Despacho nº 192/22-GCILB (peça 21) homologado pelo Acórdão nº 350/22-S1C (peça 24)".
Considerando que houve seu integral cumprimento, autorizo a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência relativamente às determinações constantes do Despacho nº 192/22-GCILB, homologado pelo Acórdão nº 350/22-S1C, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da correspondente certidão de quitação da obrigação e devidas anotações, nos termos regimentais.
Adotadas as providências cabíveis, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 246344/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAÍS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 227/25
Acolhendo a Instrução n.º 521/25-CGM (peça 45) e o Parecer n.º 158/25 (peça 46), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Sr. Hélio Marcos de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.
Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 820296/24
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 228/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, manejada por Flávio Bonatto Scaquett, em face da licitação aberta pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024-CMTU, cujo objeto é a CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DE COMPLEMENTAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, promovida pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD.
Considerando as Certidões de Decurso de Prazo nº 92/25 – DP e nº 93/25 – DP (peças 19 e 20), para evitar eventual nulidade por ausência de ampla defesa e contraditório, os autos vieram a mim para deliberar acerca de nova citação dos interessados.
Diante do exposto, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para renovar as citações da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD (ofício com Aviso de Recebimento) e do Sr. Gentil Franco de Almeida Neto (ofício com Aviso de Recebimento por Mão Própria – ARMP).
Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 215948/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 229/25
Pelo Despacho 595/24 (peça 81), concedi prazo adicional de 60 dias, para que o Município demonstrasse o atendimento da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 446/23 – Segunda Câmara[1].
Decorrido tal prazo, acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 84).
À Diretoria de Protocolo, intimando o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 446/23 – Segunda Câmara, com fundamento no art. 355[2], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. II- determinar ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que regularize os registros das informações junto ao CADPREV, bem como efetue o pagamento das parcelas devidas em atraso, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias;
2. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 779844/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 230/25
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Lindoeste-PR (peça 56), para apresentação das alegações de defesa, a contar da publicação deste despacho, nos termos do art. 386, inciso II[1], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____
1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)
II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 719943/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 232/25
Trata-se de denúncia versando, em síntese, sobre possível irregularidade na

nomeação de servidora pública municipal em cargo efetivo com base em concurso público com vigência expirada.
Intimado, o Município, pelo seu representante legal, apresentou manifestação preliminar, pugnando pela improcedência da denúncia (peças 8 a 17).
Instada para se manifestar sobre o juízo de admissibilidade do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), conforme peça 21.
Feito o breve relato, observo que a possível irregularidade denunciada já se encontra em apuração nos autos 363499/24 de requerimento de análise técnica - admissão de pessoal complementar, em trâmite, instaurado anteriormente à presente denúncia.
Diante do exposto, no exercício do juízo de admissibilidade do feito, nego recebimento à presente denúncia, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de processos para apuração de uma mesma irregularidade.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), responsável pela instrução do processo sob n.º 363499/24, para ciência do teor dos presentes autos.
Após, ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.
Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.
Oportunamente, encerre-se este expediente e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos aos de número 363499/24.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 790460/24
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CAROLINA PINTO COELHO, EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NELSON MENDES DE BORBA, PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, RENATO DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, LESSANDRO MILANI ZEM, LORIS EL HADI MAESTRI, LUANNA BELLESE DURANTE CARNEIRO LEÃO, MARCIO JOSE GNOATTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 235/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA (autos nº 790460/24), PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (autos nº 812170/24, em apenso) e NELSON MENDES DE BORBA (autos nº 804720/24, em apenso), em que foram noticiadas supostas ilegalidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.
Após exarados os despachos nº 1918/24 (peça 76), nº 1928/24 (cópia à peça 109) e nº 1929/24 (cópia à peça 110), houve a juntada aos presentes autos das razões de defesa de peças 112/117.
Desse modo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 782211/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: CARLA RAMOS CANAVER, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EMERSON ROBERTO MAZINI, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, OTAVIANO GERALDINO BILACH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 236/25
Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, decorrente de auditoria realizada no Município de Mirador, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024-2025.
A representante afirmou que, como resultado, a auditoria apontou Achado relacionado às inserções intempestivas ou inadequadas de informações no PIT/SIM-AM, principalmente em relação às intervenções nº 12397-3-2023 (Construção Meu Campinho), nº 12397-2-2023 (Pavimentação CBUQ e Galeria Coletor 5) e nº 12397-5-2023 (Pavimentação CBUQ e Galeria Coletor 4).
Consolidou o Achado de Auditoria nº 2, "Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM".
Verificou, em síntese, as seguintes inconsistências: inserção inadequada de dados no SIM-AM sobre os boletins de medição da intervenção nº 12397-5-2023; inserção inadequada de dados no SIM-AM sobre a situação das obras, relativamente às intervenções nº 12397-3-2023, nº 12397-2-2023 e nº 12397-5-2023; inserção intempestiva de dados no SIM-AM sobre a localização das obras (endereços e coordenadas), em relação às intervenções nº 12397-2-2023 e nº 12397-5-2023.
Destacou que "as condições encontradas ocasionam falta de transparência nas informações de obras e consequente prejuízo aos controles externo e social. Portanto, os dados precisam ser atualizados, com informações fidedignas e tempestivas".
Propôs medidas saneadoras, por meio da expedição de determinações e recomendações.
Mediante o Despacho nº 1915/24 (peça 15), determinei a prévia oitiva dos agentes apontados como responsáveis pelas inconformidades.
Em resposta, houve a juntada aos autos da manifestação de peças 27/28, em que se pugnou pelo saneamento das inconsistências e reconhecimento da regularidade dos atos. Alternativamente, no caso de ainda existir alguma pendência passível de saneamento, requereu-se que seja apontada e concedido prazo para regularização.
Por força do Despacho nº 71/25 (peça 29), o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, ato contínuo, o enviou à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação sobre as argumentações apresentadas.
Após examinar as alegações de defesa, a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que "as propostas de determinações relacionadas aos itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'f' foram atendidas pela entidade. No entanto, cabe esclarecer que o item 'e)' não foi atendido pelo Município de Mirador. Quanto as propostas de recomendações, registradas pela equipe de auditoria do TCE-PR, verifica-se que o Município de Mirador se comprometeu (peça 28, fl. 26) a adotar as medidas. Entretanto, não apresentou documentos comprovando o cumprimento dessas recomendações" (Instrução nº 9/25-COP, peça 32).
Pois bem.
De acordo com o entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas, houve ausência de cumprimento de apenas uma determinação por ela sugerida (item "e"), além da falta de apresentação de documentos relativos às recomendações propostas.
À vista disso, nos termos regimentais[1], visando à celeridade e economia processual, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito, determino seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação: i) do Município de Mirador e de seu atual representante legal; ii) do Sr. Otaviano Geraldino Bilach; iii) do Sr. Emerson Roberto Mazini; iv) da Sra. Carla Ramos Canaver.
Os intimados devem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação preliminar e fundamentada acerca das conclusões exaradas pela Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 9/25-COP, peça 32).
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

PROCESSO N.º: 222727/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: LETICIA SALGADO CHICARELLI, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 238/25
À CMEX, nos termos do acórdão à peça 20 ("III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins").
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 384190/23
ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDRE ZACHAROW (FALECIDO(A) EM 2021), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), JEFFERSON BUENO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, THALIS DE SOUZA MACHADO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 240/25
Examinados os autos, verifico que figuro como signatário do convênio em tela e de aditivo, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Curitiba (peça 4), razão pela qual declaro meu impedimento para atuar no presente expediente.
À Diretoria de Protocolo para redistribuição, conforme artigo 334 do Regimento Interno.[1]
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 758736/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPERUÇU, EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELISANDRA NATALINA PRESTES SOCHER, ES PRIME SERVICES LTDA, GIOVANI KAZMAREK CAVICHIOLO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, JULIANE DOS SANTOS STRESSER, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MARCELO VARGAS DA ROSA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSANGELA CERONATO PARODI, SABRINA WILLRICH DE OLIVEIRA, SIRLEI TERESINHA FERNANDES LUZ FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA, VINICIUS HSU CLETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 241/25
Em atenção à Instrução 12/25 da Coordenadoria de Obras Públicas – COP (peça 243), proceda-se à intimação Município de Itaperuçu e do prefeito municipal, Edilson Ruiz de Freitas, para que: (i) apresentem informações sobre a efetiva entrada em operação da Creche Proinfância – Tipo 2 – Jardim Nova Itaperuçu/Butieirinho, denominada Nilza Mauricio Juraski, intervenção 12335-2-2016, indicando se foram providenciadas as aquisições e instalações de todos os equipamentos e insumos, além da contratação de pessoal para o pleno funcionamento do empreendimento; e

(ii) comprovem a correção do nome da responsável pela emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra no SIM – AM/Portal de Informações para Todos, Código de Intervenção 12335-2-2016.
A ausência de resposta poderá acarretar as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 aos responsáveis, além daquelas decorrentes de eventual procedência da presente tomada de contas extraordinária.
À Diretoria de Protocolo, para atendimento ao despacho e controle de prazo.
Após, à COP para nova instrução. Caso a instrução seja conclusiva, sigam os autos na sequência ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso a instrução não seja conclusiva, retornem, para apreciação do novo opinativo técnico.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 170499/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANA DA SILVA RAMOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 246/25
Considerando o vencimento do prazo em 22/04/2024 para a comprovação do cumprimento da determinação referente ao item "II" do Acórdão nº 639/24 – STP (peça 75), os autos vieram a mim para deliberação acerca da intimação da Paranaguá Previdência.
Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para intimar a Paranaguá Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação[1], nos termos do art. 355[2], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____
__1__. II- Determinar a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias, revogar a Portaria nº 313/2022, adotando as medidas necessárias para que os proventos sejam restabelecidos de acordo com a Portaria nº 31/2015.
__2__. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 213306/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, MILTON LUIZ ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 247/25
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de CAMPINA DA LAGOA, referente ao exercício de 2023.
Considerando o opinativo da unidade técnica, mediante Instrução nº 586/25 – CGM (peça 37), encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[1].
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____
__1__. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-503416/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1293/23
I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por BSJ meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias de viagem no âmbito do Poder Executivo do Município de A.
Aduz que a municipalidade não vem adotando mecanismos para controlar os gastos em questão, os quais deveriam ser realizados com parcimônia e em atendimento ao interesse público da população representada, bem como que no respectivo portal da transparência não se encontra qualquer comprovante das despesas.
Nessas condições, postula a apuração das inconformidades e adoção das medidas que este Tribunal de Contas entender cabíveis.
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao ente municipal, os quais foram prestados às peças nos 18-26.
II - Analisando-se a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade por parte da administração do Município de A. a ponto de motivar a abertura de denúncia perante esta Corte.
As informações e esclarecimentos trazidos ao processo pelo senhor Prefeito e pelo Controlador Interno demonstram a regularidade dos procedimentos com as respectivas justificativas para as viagens/deslocamentos. Os comprovantes discriminados das despesas encontram-se juntados às peças nos 20-26.
Da manifestação da Controladoria destaco os seguintes trechos (peça nº 19):
[...] as importâncias transferidas aos servidores, agentes políticos e/ou cargos comissionados no desempenho de suas atribuições, foram aplicadas em benefício do interesse público.
Com relação a Notícia Fato, salienta que o controle interno do município de Assaí fiscaliza todas a concessões de diárias, através da Lei Municipal sob nº 1270/2013,1315/2013,1838/2023 e o Decreto Municipal nº 47/2023, bem como, poderá verificar nos checklist de todas as diárias mencionadas, elaborado pelo controle interno.
As despesas com diárias são previamente empenhadas em rubrica orçamentária própria e creditadas em conta bancária do beneficiário para o seu deslocamento, conforme o art. 5º & 3º da Lei Municipal nº 1270/2013 com antecedência mínima de 48 horas, salvo algumas emergências e bem como relevantes para o interesse público.
[...]
Necessariamente, convém frisar que para a concessão de diárias é indispensável à correlação e o motivo do deslocamento e as atribuições desempenhadas pelo agente público beneficiário da diária, sempre com o objetivo de atender o interesse público, bem como, o despacho do controle interno e aprovação da chefia de gabinete e/ou Secretaria de Municipal de Administração, e o envio do formulário: Solicitação de Diárias ao Departamento de Recursos Humanos para controle, afim de não extrapolar limite de 50% dos vencimentos mensais dos beneficiários.
Com relação aos itens denunciados esclareceremos conforme planilha anexa com a precisa identificação das atividades desenvolvidas em favor do Município:

NOME	DATA	EMPENHO	QUANT. DE DIÁRIAS	PERÍODO DE DESLOCAMENTO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	FINALIDADE
Flavio Valini	19/07/2023	4787/2023	1 ½	19/07/2023 à 21/07/2023	R$ 683,84	R$ 1.025,76	Tratar de assuntos de interesse público junto ao gabinete do Deputado Luiz Claudio Romanelli, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL , Secretaria das Cidades - SECID e Departamento de Estradas e Rodagens – DER- Informo ainda que o Sr. Flávio é Engenheiro Civil e desempenha no Município a função de Diretor do Departamento de Engenharia, comprovação segue anexo
Claudio Roberto Prudêncio	19/07/2023	4785/2023	1 ½	19/07/2023 à 21/07/2023	R$ 683,84	R$ 1.025,76	Tratar de assuntos de interesse público junto ao gabinete do Deputado Luiz Claudio Romanelli, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL , Secretaria das Cidades - SECID e Departamento de Estradas e Rodagens – DER- Informo ainda que o Sr. Claudio desempenha no Município a função de Secretário Municipal de Administração e RH e possui notável saber na área pública, comprovação segue anexo.
Jorge Torquato Junior	19/07/2023	4788/2023	1 ½	19/07/2023 à 21/07/2023	R$ 683,84	R$ 1.025,76	Tratar de assuntos de interesse público junto ao gabinete do Deputado Luiz Claudio Romanelli, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, Secretaria das Cidades - SECID, Secretaria Estadual de Saúde e Departamento de Estradas Rodagens – DER- Informo ainda que o Sr. Jorge desempenha no Município a função de Secretário Municipal de Saúde, comprovação segue anexo..

NOME	DATA	EMPENHO	QUANT. DE DIÁRIAS	PERÍODO DE DESLOCAMENTO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	FINALIDADE
Paulo Roberto Moreira	06/07/2023	4529/2023	1	06/07/2023 à 07/07/2023	R$ 683,84	R$ 683,84	Foi utilizada para viagem a cidade de Curitiba –Pr, para tratar de assuntos de interesse do Município e afim de participar Evento Ligga Talkes – Inovação, conectividade e soluções, no qual o Município de Assaí esteve destaque como cidade inteligente (smartCity), Informo que Paulo Roberto Moreira é advogado e desempenha a função de Chefe de Gabinete e auxiliando o Prefeito Municipal na tomada de decisões importantes para o Município, comprovação em anexo.
Igor Lima Freire Oliveira	06/07/2023	4531/2023	1	06/07/2023 à 07/07/2023	R$ 683,84	R$ 683,84	Foi utilizada para viagem a cidade de Curitiba –Pr, para tratar de assuntos de interesse do Município e afim de participar Evento Ligga Talkes – Inovação, conectividade e soluções, no qual o Município de Assaí esteve destaque como cidade inteligente (smartCity), Informo que o Sr. Igor Lima Freire Oliveira e desempenha a função de Secretário Municipal de Ciência, tecnologia e Inovação, o qual possui mais de 20 anos de experiência nessa área e ainda foi um dos palestrante no evento , comprovação em anexo.
Michel Angelo Bomtempo	06/07/2023	4528/2023	1	06/07/2023 à 07/07/2023	R$900,00	R$ 900,00	Foi utilizada para viagem a cidade de Curitiba –Pr, para tratar de assuntos de interesse do Município e afim de participar Evento Ligga Talkes – Inovação, conectividade e soluções, no qual o Município de Assaí esteve destaque como cidade inteligente (smartCity), Informo que o Sr. Michel é o prefeito em exercício e criou a Secretaria Municipal de Ciência, tecnologia e Inovação em março de 2022, e assim sendo também destaque no evento, comprovação em anexo.

NOME	DATA	EMPENHO	QUANT. DE DIÁRIAS	PERÍODO DE DESLOCAMENTO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	FINALIDADE
Igor Lima Freire Oliveira	29/06/2023	4134/2023	2 ½	03/07/2023 à 05/07/2023	R$ 940,28	R$ 2350,70	Foi utilizada para viagem a cidade de Brasília - DF para tratar de assuntos de interesse do Município e a fim de participar de reunião estratégica do Fórum Inova Cidades, Sr. Igor Lima Freire Oliveira desempenha a função de Secretário Municipal de Ciência, tecnologia e Inovação, o qual possui mais de 20 anos de experiência nessa área, comprovação em anexo.

Vale ainda salientar que o gasto denunciado com a viagem para Brasília, tem amplo respaldo na agenda dedicada exclusivamente para Assaí, nesta data:

- A reunião realizada com a Deputada Luiza Canziani, que resultou na negociação com o Ministério da Agricultura(MAPA) e ANAC para apoio ao curso de drones;
- A reunião com a Exma. Ministra de Gestão e Inovação, Sra. Esther Dweck, que prontamente colocou toda sua equipe de Estratégia em Transformação Digital para apoiar Assaí como modelo de cidade;
- A reunião do Fórum Nacional Inova Cidades, na Frente Nacional dos Prefeitos, onde Assaí ocupa a vice-presidência, com objetivo de conduzir a representatividade de outras cidades pequenas no propósito de implementação de conceitos adequados em smartcities.

Destaca-se que, que em maio de 2022, a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação foi efetivamente constituída, formulando novas políticas públicas para Assaí. O objetivo do Município é elevar a gestão municipal para um patamar pouco ocupado por cidades pequenas, com o interesse de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, oportunizando-os com novas propostas de desenvolvimento local.
Com esta missão, em tela, no dia 19 de agosto de 2022, Assaí instituiu o Ecossistema de Inovação e Transformação Digital, denominado de Vale do Sol. O lançamento foi realizado no Castelo Japonês, com a presença de mais de 100 autoridades, públicas e privadas, sinalizando a chegada de um forte conceito de cidades pequenas inteligentes. Junto com o lançamento, foi sancionada a Lei Municipal nº 1.818, de 2022, responsável! por regulamentar todas as políticas públicas aqui denominadas, inclusive com simetria e obediência às leis federais e estaduais.
Através desta rápida contextualização da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou simplesmente SECTI, já é possível perceber o dispêndio de esforço necessário para atingir a missão declarada. O fortalecimento da imagem do Município, através do Vale do Sol, exigiu uma forte conexão com as demais hélices da inovação (Governo x Setor Privado x Universidades).
A necessidade de deslocamentos aumentou proporcionalmente ao nível de maturidade do Ecossistema do Vale do Sol. Em 2022, o conceito adquiriu seu primeiro prêmio, narrando a integração do barramento de educação, constituindo uma nova visão: multivocacionar o aluno do infantil ao primeiro emprego, implementando novos ambientes promotores de desenvolvimento local. Este tema

conduziu Assaí para o Prêmio Inova Cidades, no Smart City Business America 2022. Em sequência, ainda em 2022, Assaí foi convidada por várias instituições de pesquisa e algumas multinacionais para apresentar seu conceito inovador de cidades pequenas inteligentes. Esta jornada levou o Ecossistema do Vale do Sol para Nova York, apresentando o conceito na Universidade Johns Hopkins, passando a fazer parte da governança do "Cities of Services".
Em 2023, a agenda de transformação só aumentou, ocasionando uma maior visibilidade da cidade. em especial, da séria gestão pública administrada pelo Exmo. Prefeito Michel Ângelo Bomtempo. Vale destacar que esta visibilidade transformou Assaí em uma forte cidade paranaense, conectada com 93 (noventa e três) multinacionais. O Governo do Estado do Paraná passou a rotular Assaí, como a "Primeira Cidade-Laboratório do País". E, em março de 2023, Assai atinge o ápice da sua internacionalização, sendo reconhecida como um dos 21 melhores conceitos do mundo em cidades inteligentes, auditada pelo Intelligent Communities Forum, Este status rendeu ao governo municipal diversos convites de palestras, ocupando palcos com grandes cidades brasileiras em eventos em Curitiba, Mato Grasso, Natal e São Paulo.
[...]
À luz do exposto acima, torna-se notório os gastos com deslocamento da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, demonstrando a proporcionalidade da despesa pública com os feitos realizados pelo conceito do Vale do Sol.
Nesse mesmo olhar, informamos que o Senhor Prefeito Municipal Michel esteve acompanhado de servidores de com grande conhecimento na área da administração pública e de sua estrita confiança, para tratar de assuntos de interesse público do Município, bem como esteve no gabinete do Deputado Estadual Luiz Claudio Romanelli que uma grande liderança para o Município de Assaí que pode ser constatado através dos inúmeros recursos financeiros, viabilizados pele Deputado e Assessoria parlamentar.
Portanto, nenhuma inconformidade macula as diárias questionadas.
III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.
IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:*
Art. 3º […]
§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:
I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;
II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;
[...]
VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-692073/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1499/23
I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por BSJ meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de A.
De acordo com a peça vestibular, o atual Prefeito teria se utilizado da Procuradoria Jurídica do ente municipal para defesa direta de interesses pessoais.
No caso, foi proposta pelo órgão de assessoramento jurídico, em nome do Município de A., a "Ação Ordinária pelo Procedimento Comum" nº 0001904-58.2021.8.16.0047, mediante a qual pleiteou-se remoção de conteúdo ofensivo publicado em rede social, associando a atual administração municipal a atos de corrupção.
Nessas condições, postula a apuração da inconformidade e adoção das medidas que este Tribunal de Contas entender cabíveis.
Posteriormente à autuação e distribuição do expediente, o denunciante apresentou nova petição nos autos, veiculando novas e diversas alegações, relacionadas à concessão de diárias de forma irregular também por parte do Poder Executivo do referido município.
II - Analisando-se a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade pela administração do Município de A. a ponto de motivar a abertura de denúncia perante esta Corte.
Diferentemente do quanto sustentado, é desarrazoado concluir que o advogado público fora utilizado no patrocínio exclusivo de interesse particular.
A demanda judicial em questão já foi julgada, e conforme se infere da respectiva sentença, cuja cópia veio encartada pelo próprio denunciante à peça nº 5, a pretensão deduzida na ocasião buscou resguardar a reputação do ente municipal e a atuação do Prefeito enquanto representante político, não se voltando a atos praticados na esfera pessoal do alcaide. Destaco o seguinte trecho:
[...] embora seja incontestável que o réu tenha feito a postagem em questão, ao analisar o seu conteúdo, fica evidente que esta não se apresenta como prejudicial ou exagerada a ponto de prejudicar a reputação do Município de Assaí. Em vez disso, trata-se simplesmente de uma expressão de desaprovação, insatisfação ou crítica em relação às ações do prefeito municipal como representante político.
É notável que, mesmo que a crítica dirigida ao autor seja, de alguma forma ofensiva, ela não diz respeito à sua esfera pessoal ou à sua integridade pessoal, mas sim é formulada de maneira a questionar a atuação do Prefeito Municipal como figura pública. Esta crítica tem a intenção de avaliar o desempenho do autor no contexto político em que ele está inserido e não de lesar a imagem do Município de Assaí.
A questão referente à concessão de diárias, por sua vez, já é objeto de Denúncia específica - nº 503416/23 - formulada pelo mesmo denunciante BSJ, para a qual remeto o exame da matéria.
III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.
IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:*
Art. 3º […]
§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:
I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;
II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;
[...]
VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-736996/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUSA TERESINHA GUERIN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.927/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.078, do dia 25/10/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CLEUSA TERESINHA GUERIN, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 051201/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direto da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência julho/2008) a ser de R$ 1.877,78 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 496/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 144/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-762954/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-APARECIDA MARIA STEINMACHER, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.935/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.079, do dia 29/10/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de APARECIDA MARIA STEINMACHER, no cargo de Enfermeiro Consultor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0026795-63.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direto da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência janeiro/2020) a ser de

R$ 12.252,71 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 534/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 154/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-567186/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE CARLOS RODRIGUES
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/25
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 27/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2.563, do dia 18/07/2022, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE CARLOS RODRIGUES, no cargo de Agente de Gestão Municipal, na modalidade voluntária, com 37 anos, 06 meses e 04 dias, no valor mensal de R$ 2.871,01 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e um centavo), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 507/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 105/25 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-752169/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-153/25
Trata-se de denúncia por meio da qual são apontadas possíveis irregularidades/ilegalidades na incorporação de GTIDE (Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva) aos servidores do M.D.Q.D.S.
Por meio do Despacho n.° 1450/24 (peça 4), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, a fim de dar cumprimento ao §1º[1] do art. 276 do Regimento Interno.
O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/11/2024, edição nº 3341.
Considerando que, até o presente momento, o denunciante não apresentou qualquer resposta e que há informações informais acerca de seu possível falecimento, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins previstos no artigo 276, §2º[2], do Regimento Interno. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. §1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória".*
***2**. §2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente.*

PROCESSO Nº:-61662/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, ANDRÉ SANTANA NAVARRO
PROCURADOR:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO
DESPACHO:-159/25
Trata-se de Representações da Lei de Licitações propostas por Ana Cristina Nascimento Santos e André Santana Navarro (em apenso), em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – FMSFI, em razão de supostas irregularidades no Chamamento Público n.° 001/2023, para "credenciamento de pessoas jurídicas para consignação de material OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais), sob demanda, no Hospital Municipal Padre Germano Lauck.
Nos autos n.° 61662/25, a senhora Ana Cristina Nascimento Santos, por meio do seu procurador André Santana Navarro, sustenta que a modalidade eleita pelo órgão licitante não se conforma com o objeto licitado, assim como não preenche os pressupostos legais para a contratação por inexigibilidade.
Por sua vez, nos autos n.° 61638/25, em apenso, o senhor André Santana Navarro aponta supostas irregularidades na adoção dos valores da tabela "SUS-SIGTAP" como limite para pagamento em favor das empresas contratadas, uma vez que a referida tabela estaria defasada, não refletindo os valores praticados pelo mercado.
Afirma que, aparentemente, o órgão licitante se limitou a embasar os preços unicamente àqueles constantes na tabela SIGTAP/SUS, deixando de efetuar ampla pesquisa, o que poderia incluir a base de dados da própria instituição, preços obtidos por outros órgãos, outras entidades públicas da administração direta, atas de registro de preços vigentes; e, a clássica pesquisa com os fornecedores; dentre outros meios.
Aduz que a tabela SIGTAP/SUS se trata de uma base de valores para transferências / reembolsos da União (no nível Federal) da cota que lhe cabe diante de assistências executadas; não consistindo, portanto, em preço público para prática de mercado.
Requerem, ao final, que seja suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final da Corte de Contas. Pleiteiam, ainda, a retificação ou anulação do edital para fins de suprir impropriedades quanto ao objeto.
É o relatório.
Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – FMSFI por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo em discussão e contratos dele decorrente.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42111/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CGC CONCESSOES LTDA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CAMILLO KEMMER VIANNA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, LUCAS NAVARRO PRADO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MATHEUS FERRI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RAFAELA MOREIRA ANGELO, RAUL DIAS DOS SANTOS NETO, RENATA DE ALMEIDA FARIA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
DESPACHO:-163/25
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao item "III", do Acórdão nº 2692/24-STP (peça 104).
2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 05/02/2025, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771804/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-ANTÔNIO DOS SANTOS, FRANCIELA DE FAVERI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-164/25

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao item "I.a", do Acórdão nº 30/23-STP (peça 29).
2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 26/07/2023, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-295173/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO:-172/25
I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 92/25 e 93/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 161 e 162), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de GERSON DENILSON COLODEL, referente às multas aplicadas pelo item V, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 135/22-S1C (peça 93), mantidas integralmente pelos Acórdãos n.º 2345/23-STP (peça 112, Recurso de Revista), n.º 3159/23-STP (peça 122, Embargos de Declaração), n.º 1043/24-STP (peça 138, Recurso de Revisão) e n.º 3531/24-STP (peça 150, Embargos de Declaração).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565274/16
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA - CAMPUS DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ILCA MARIA SETTI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-173/25
I. Por meio do Despacho nº 129/25-CMEX (peça 14), os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberações quanto a "baixa da determinação contida no Acórdão nº 531/09 – S1C (peça 44 do processo apensado nº 460798/07)".
II. Entretanto, ao analisar o Termo de Redistribuição nº 9551/18-DP (peça 12), verifico que o expediente estava sob minha relatoria enquanto Presidente desta Corte, dessa forma, necessária se faz a redistribuição ao atual Conselheiro Presidente, a quem competirá a apreciação da manifestação emitida pela Unidade Técnica.
III. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Presidente, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 62/2017.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341075/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-LEILA AUBRIFT KLENK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR:-ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN
DESPACHO:-175/25
Para fins de verificação do cumprimento da recomendação constante no item "III" do Acórdão nº 4515/24-TP (peça nº 120), as providências adotadas deverão ser informadas pelo ente municipal a cada período de três meses, apresentando andamento atualizado a respeito do preenchimento do quadro de vagas efetivas de médicos, conforme especificado na fundamentação do referido acórdão.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67490/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO
DESPACHO:-177/25
I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por DLT por meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelo senhor Prefeito do Município de AS.
De acordo com o denunciante, o Chefe do Poder Executivo vem vinculando sua imagem pessoal nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal, especialmente no Instagram.
Relata que o implicado correlaciona seu nome aos atos realizados pela administração local, como obras e aquisições, autopromovendo-se às expensas do patrimônio público.
Defende que as condutas questionadas são contrárias ao disposto no art. 37, § 1º, do texto constitucional, in verbis: a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
Apresentou cópia de uma série de publicações extraídas do perfil oficial da municipalidade nas quais aparecem a imagem ou o nome do prefeito.
Nessas condições, postula procedência da denúncia a fim de que o Tribunal de Contas:
a) Liminarmente, determine ao REPRESENTADO GGL, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de AS/PR, que se abstenha de associar sua imagem pessoal às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas no perfil das redes sociais da Municipalidade, por constituir tal conduta uso indevido do cargo público para promoção pessoal de seu ocupante, considerando, para tanto, o fato de que a utilização de meios de comunicação públicos por parte do Prefeito para promover sua imagem pessoal não descaracteriza a violação do Princípio da Impessoalidade previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;
b) Liminarmente, determine ao REPRESENTADO, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de AS, que promova a retirada imediata das redes sociais todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município à sua imagem pessoal.
c) Solicite ao chefe do Poder Executivo do Município de AS: Informações sobre servidores, empresas ou pessoas contratadas responsáveis pela criação e pela divulgação da publicidade institucional do Município nas redes sociais, apresentando, conforme o caso, os respectivos contratos;
d) Ao final do processo, reconheça que a utilização das redes sociais pelo Prefeito do Município de AS, GGL, para divulgação de ações e programas de governo, associando-as à sua imagem e, especificamente no caso em tela, deve se submeter às regras constitucionais, haja vista não ser apenas a natureza do meio de comunicação – se público ou privado, real ou virtual – que define se a forma e o conteúdo da divulgação das ações e programas da Administração Pública se submetem aos limites constitucionais, mas também, e principalmente, a natureza do cargo ocupado pela pessoa que, em nome próprio e em ambiente público, realiza a divulgação;
e) Ratifique a necessidade expedição de Determinação ao Sr. GGL, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de AS, para que se abstenha de associar sua imagem às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas nas redes sociais da Prefeitura, por constituir tal conduta uso indevido do cargo público para promoção pessoal de seu ocupante.
f) Seja aplicada multa em desfavor do Representado por reiteradamente insistir no descumprimento do Comando Constitucional do art. 37 da Constituição Federal e violar sistematicamente o Princípio da Eventualidade, devendo ser sopesada a questão de que a Prefeitura já havia sido orientada quanto a estes aspectos pelo Ministério Público do Estado do Paraná.
II - Analisando-se os elementos contidos no processo, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente denúncia.
Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno.
Em relação à medida liminar, nota-se que se confunde com o próprio mérito e o provimento final visado com a propositura do processo, em razão do que indefiro o pedido.
III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que:
a) inclua na autuação como denunciado o senhor Prefeito do Município de AS;
b) realize a respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar a respeito das providências eventualmente tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:*
Art. 3º […]
§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:
I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;
II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;
[...]
VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 86169/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - AYRTON FERREIRA PRECOMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TATIANA SOUZA FONSECA
PROCURADOR - ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/25
Revisão de Pensão – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão a beneficiária, Sra. TATIANA SOUZA FONSECA, na condição de convivente do ex Servidor Sr. AYRTON FERREIRA PRECOMA, falecido em 28/04/2024, publicado no DIOE n° 11.823 de 15/01/2025. Verifica-se que o processo de pensão, em cumprimento de ordem judicial nos autos n°0013464-14.2020.8.16.0182, na condição de convivente, e o valor da revisão totaliza sua cota de 100% em R$ 6.952,22 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais, e vinte e dois centavos). Tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 132/25 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 12) e o Parecer nº. 131/25, da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N °:-1029205/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO:-ADEMIR BITTENCOUT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASSIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELIANE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA, FRANCIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINATRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICI KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO HAMILTON MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDI PEREIRA, KARINA IZABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES, KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLESI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIRA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-191/25
DESPACHO
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal advinda do Município de Ventania, para provimento dos cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Eletricista, Fisioterapeuta, Merendeira, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico em Contabilidade e Professor, referente ao Edital nº 01/2014.
Em face do contido no Acórdão nº 4315/24-(peça 118), fora determinada a aplicação de 2 (duas) multas ao gestor Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania, conforme delatório do referido Acórdão.
Pela Informação nº 754/25- (peça 122), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendeu haver obscuridade no acórdão citado, visto que no item IV constou o seguinte texto:
"IV- aplicar MULTA: a) Diante da desídia da entidade para atender as diligências realizadas (Certidões de Decurso de Prazo de peças 45, 87, 94, 105 e 115), e por entrega dos documentos com atraso: 1ª Fase - foi enviada com 4 anos de atraso; 2ª fase – foi enviada com atraso de aproximadamente 4 anos; 3ª fase - foi enviada com atraso de cerca de 5 anos; 4ª fase – enviada com atraso de cerca de 5 anos determino aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, I "b" cominada com o 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania; e" (grifo nosso)".
Em face do exposto, retornou o processo a este Conselheiro-relator para informar qual a fundamentação legal deverá ser aplicada.
Após leitura do Acórdão, entendo que realmente o item a que se refere a CMEX, que determinou a aplicação das multas, não ficou clara suficientemente sua fundamentação, assim determino: - deverá ser aplicada apenas 1 (uma) multa ao Gestor Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, com base no Art. 87, II, "a[1]"
Em face do exposto, encaminhe-se o presente feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e seu devido acompanhamento e após, a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
PUBLIQUE-SE:
Gabinete, em 25 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. Lei Orgânica do TCE-PR nº 113/2005 - deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas ...

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-264132/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
RESPONSÁVEIS:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA
INTERESSADO:-AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: -109/25
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.° 42.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-698410/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA:-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-110/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-216688/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA:-ADRIANE APARECIDA DA SILVA
PROCURADORES:-ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-111/25

Considerando que a servidora, devidamente cientificada (peça 67), não interpôs recurso (peça 68), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

1) edite novo ato de aposentadoria da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA sem as irregularidades indicadas no Acórdão n.º 4101/24 da Primeira Câmara[1] (peça 64), de acordo com o artigo 302, caput, do Regimento Interno deste Tribunal[2]; e

2) protocolize Requerimento de Análise Técnica (RAT) relativo ao novo ato de aposentadoria, possibilitando sua apreciação para fins de registro, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 142/2014 – TCE/PR[3].

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[4]

_____

__1__. "O memorial de cálculo encaminhado pela entidade (peça 13) confirma que a média das verbas transitórias neste caso foi apurada pela utilização das 80% maiores remunerações pagas à servidora a partir da competência de julho de 1994 – ou seja, justamente a forma de cálculo considerada inconstitucional por este Tribunal de Contas. Por esses fundamentos, seguindo o entendimento do colegiado, julgo irregular o cálculo da verba 'Média de Gratificações Transitórias' incluída no benefício em exame, devendo o Instituto de Previdência incorporá-la de forma proporcional ao período em que houve a incidência de contribuição previdenciária, sem qualquer limitação quantitativa ou temporal [...] Conclusão. Diante da irregularidade no cálculo da verba 'Média de Gratificações Transitórias' incorporada aos proventos, nos termos do item 2.1 desta proposta de decisão, julgo que deve ser negado o registro do ato de aposentadoria [...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 1) negar o registro do ato de aposentadoria em exame, considerando que a incorporação aos proventos da verba 'Média de Gratificações Transitórias' ocorreu com fundamento no artigo 5º, § 1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011 – dispositivos considerados inconstitucionais por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno".
__2__. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.
__3__. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005. Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.
__4__. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-45558/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEIS:-MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -112/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes às páginas 16 a 45, peça 64.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-671720/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:-MARCELO WORDELL GUBERT, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL
DESPACHO N.º:-56/25

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL julgada nos termos do Acórdão n.º 1532/22-Primeira Câmara (peça 104), cuja parte dispositiva dispõe:

I - com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, ex-prefeito do Município de Diamante D'Oeste, relativas à transferência voluntária objeto do convênio firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para a construção da Escola Municipal Presidente Kennedy;

II - com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado;

III - aplicar a multa do artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014; e

IV - aplicar a multa do artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Informação n.º 1000/25 (peça 172), encaminha os autos para deliberação acerca de pedido de suspensão da cobrança até o julgamento do Pedido de Rescisão n.º 27812/25, feito no bojo da petição intermediária n.º 104721/25 (peças 167 e 168), destacando que "o sancionado tem até o dia 27/02/2025 para parcelar ou quitar a multa administrativa, e que, após este prazo o valor será inscrito em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA".

3. Consoante observo da petição referida, protocolada pela senhora Vera Lúcia Lelis Oliveira Calil, representante legal do senhor Fernando Xavier Ferreira, trata-se de novo pedido de concessão de tutela provisória para suspender os efeitos da decisão rescindenda, fundamentado no art. 300[1] do Código de processo Civil.

4. Considerando que, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno[2], a apreciação de medida liminar dessa ordem é de competência do relator do Pedido de Rescisão (n.º 27812/25, no caso), encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 167-168 destes autos e promova sua consequente juntada aos autos n.º 27812/25, a fim de que o pleito cautelar seja analisado pelo relator competente.

5. Ato contínuo, tendo em vista a juntada da petição intermediária n.º 111353/25 (peças 173 e 174), protocolada pela senhora Vera Lúcia Lelis Oliveira Calil, representante legal do senhor Fernando Xavier Ferreira, mediante a qual requer o parcelamento concernente ao valor da multa e apresenta comprovante de pagamento da primeira parcela, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação juntada e anotações pertinentes.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

_____

__1__. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
__2__. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010).

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-185844/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADRIANA ALVES SILVA DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DIAS FIORIN, ADRIANA MARIA CARETTA, ADRIANA MARIA RAIMUNDO, ALESSANDRA APARECIDA MACON, ALEXANDRA DANIELA FRATTA DA SILVA, ALINE DE PAULA ABDALLAH, ALINE DE SOUZA ALENCAR LACERDA, ALINE DOS SANTOS FLORIANO, ALINE NAIELI DOS SANTOS FONTES, ALINE ROBERTA ANDREOTTI, AMANDA CORTEZ BELLEZE, AMANDA DE SANTANA MELO MARTINS, ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, ANA CAROLINA VIEIRA GONCALVES, ANA CAROLINE BARROS PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA CALVO MIRANDA LUZ, ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, ANDRE MOREIRA DA SILVA, ANDREA SORAYA MAZZARI, ANDRESSA AMARAL FERREIRA BERTONCELLO DE SOUZA, ANELISE ARDENGUE, ANGELO LAURINDO LIMA SANTOS, ANTONIO APARECIDO GIBIN, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, APARECIDA ANGELITA BREDA TEIXEIRA, APARECIDO GARCIA DE SOUZA, BERENICE MARIANO DA SILVA, BILBATSON GODOY BUENO, BRUNA APARECIDA NICOLETTE DA SILVA, BRUNA CAMILA SCARSO SOBRAL, BRUNA DIAS DE SOUZA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA JAQUELINE ZANON DOS SANTOS, BRUNA JESSICA DE ARAUJO, BRUNA LORENA DIAS BRUSCHI, BRUNA NAYARA VIANA MENDES ROSSI, CAMILA ABRAAO DA SILVA, CAMILA SIQUEIRA FLORESTA LEHMKUHL, CAMILA VITORETTI NOGUEIRA, CAMILA VOLPE FERREIRA, CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA, CARINA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS, CARLA FERNANDA KUSIAK, CARLOS GOMES DA SILVA, CAROLINA EMILIANO AMADEO, CAROLINE BUZIQUIA DOS SANTOS, CASSIANA ARAUJO BRAZ, CLARICE LUIZA BRUSCHI, CLAUDIA APARECIDA MACON DE ALMEIDA, CLAUDIA MARLI BONADIO SUTIL, CLAUDICEIA APARECIDA DE ALMEIDA, CLAUDINEI ESPINDOLA, CLAUDINEIA APARECIDA DE FARIAS, CLAUDINEIA GOMES DA SILVA ABRÃO, CLEIDE APARECIDA VIEIRA GUTIERREZ, CLEIRI DE CHECCHI, DAIANE GRASIELE DE OLIVEIRA FERREIRA, DALVA DE FATIMA SEGALA CARVALHEIRO, DANIEL LEME MAGNANI, DANIELLE PIRES DE OLIVEIRA BERNARDI, DANILA DOS SANTOS BARBOSA, DAYANE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA MOREIRA DA SILVA, DEBORAH DOS SANTOS DE ANDRADE, DIVONCIR VITTO, DOMINIQUE DOS SANTOS SASSI, DRIGINA ALTINA FRANCISCA DE ALMEIDA, EDER YABUSAME MATSUMOTO, EDILAINE DOS SANTOS, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDNA ALVES DOS SANTOS, EDSON PRIETO, ELIANE CENEDESE, ELIANE CEZARIO ABRAO, ELIETE APARECIDA PIOVANELI DE SOUZA, ELIETE RAMOS DE ALMEIDA, EMANOELLA DOS SANTOS RUFFO, ENEIAS DE OLIVEIRA, ERICA BRITO DA SILVA, ERICA DA SILVA BISPO DENARDI, ERICK DOUGLAS BATISTA, EWANDRO BLASQUES MALHEIROS, FABIANA BURDINI MARGONATO, FABIANO DE JESUS FERREIRA, FERNANDA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, FERNANDA

BRUSCHI GARCIA, FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA, FERNANDA FERNANDES ESPINDOLA, FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA, FERNANDA SANTANA BUZO, FERNANDO IZIDIO, FRANCIELLY NEVES RIBEIRO DINIZ, GABRIEL CICCHETO DOS SANTOS, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, GABRIELA GONCALVES BELINI, GABRIELA TIEKO ROSA KITAGAWA, GILBERTO LEITE DE ALMEIDA, GILCELIA DE FATIMA DENARDI GONZAGA, GILCIMARA PATRICIA COSTACURTA, GILMAR BITTIOL, GISELE ALMEIDA DA SILVA, GISELE FERNANDES FEITOSA, GISELLE FERNANDA PREVIATO, GISELY PAVIANI DA SILVA CUNHA, GISLAINE MICHELE DOS SANTOS, GLAUCIA PRIETO DE BEM, GLECIA SANTOS MELO, GUILHERME VAGNER FAGUNDES DIAS, HELENA MARIA GARCIA, IDE PRIETO SCHIAVONI, INGRID SANCHES ANTONIAZZI, ISADORA MARIA CARDOSO DA SILVA, IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, IVANY NEIRES SANTIAGO ZANINELLO, IZABELA FRANCINI ALVES DE LIMA, IZAQUEL BENTO DA ROCHA SOUZA, JANE PATRICIA DE ASSIS BENINI, JAQUELINE DAIELLI MONTINA, JAQUELINE MOLINARI BENALIA, JEFFERSON CARLOS GOMES DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, JEFFERSON FERREIRA, JESSICA DE LIMA CHIARI, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA DO AMARAL POLSACHI CANDIDO, JESSICA FRANCO RODRIGUES, JOAO CLARO DE OLIVEIRA, JOAO EDUARDO PASQUINI, JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA, JOICE MARIA GONCALVES, JORGE XAVIER DE BARROS JUNIOR, JOSIANE ALINE NUNES KRULI, JOSIANE BEGOTTI, JOSIANE CRISTINA ZANINELO, JULIANA ALVES DE SOUZA, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA PAGLIA GUIMARAES PEREIRA, JULIANA RAFAELA DIAS BRUSCHI, JULIANA VILLAS BOAS SIMOES, JULIANE INACIO ALVES, JULIO CESAR DA SILVA ROCHA, KAREN ISABELA MONTANHA DA SILVA, KARIMAN INACIO DE OLIVEIRA, KATIA GUILHERME DOS SANTOS INACIO CANDIDO, KELEN ROSANA TEIXEIRA DA SILVA FRANCHETTI, KELLY CRISTINA DE SOUZA DE ASSIS ALVES, KELVIN LOPES DIAS, KEMILLY BORGES MOREIRA DOS SANTOS, KETLIN SUELLEN DA CRUZ, LARA NASCIMENTO DOS SANTOS, LARISSA DA SILVA GORDO, LARISSA DIAS DE SOUZA MARTINS, LAZARA LINDINALVA DO PRADO, LEANDRO APARECIDO CESTARE, LEONARDO BELZ MORLOTTI LOPES, LEONARDO FACHINETTI ZANINELLI, LESLIE ORRUTIA DE ASSIS, LETICIA COLEONI MARQUES, LETICIA FERNANDA SATIM, LIRIO TRINDADE DE OLIVEIRA, LOURENCO FERREIRA PIMENTA FILHO, LUANA MAYARA PALMEIRA LOBATO, LUCIANA ALVES, LUCIANA GONCALVES DE LIMA PALHANO, LUCIANA MOREIRA DE SOUZA, LUCIANA RIBEIRO ASSUNCAO, LUCIMARA CAVALCANTI, LUCIMARA DA CRUZ MARQUES, LUCINILCE VANIN, LUZIA COMINI BORGES, MAGALI BONADIO PASQUINI, MAIRIELE BARBOSA VASCONCELOS, MARCELO PRADO DE BRITO, MARCIA ANDREA TIMIDATE, MARCIA ANGELA DA SILVA, MARCIA CRISTINA GUEDES, MARCIA GOMES RODRIGUES, MARCIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, MARCIA PATRICIA CARETTA, MARCIA REGINA DA SILVA PINHA, MARCIA REGINA FIORILLO HIDALGO DE LIMA, MARCIO DE LIMA AMORIM, MARCOS RAFAEL RODRIGUES MARTINS, MARIA ALINE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MARIA CELIA DOS SANTOS BASSO, MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE, MARIA ISABELLA RUBIO, MARIA LUIZA VIANA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA COLUCCI, MARIANE ZACARIAS DE BARROS, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MARLOY IZZAMARA CAROLINE FERREIRA MORO, MARLUCI GOMES DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA, MICHELLY MANGOLIN GAZOLA, MILKA TOSTES PEREIRA, MIRIA APARECIDA RONDINI, MOACIR OLIVATTI, MONICA SABIDUSSI HERRERO MARTINS, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATALIA REGINA CARRARO DE SOUSA, NATALIA ZANATTA DA SILVA ZAGO, NATHAN CLAUDIO PURIFICACAO FERREIRA, NIVALDO JOSE BARBOSA FILHO, OSEIAS FELIPE DE OLIVEIRA, PAMELA MARIA RIBEIRO, PAMELA PEIXOTO, PAULA APARECIDA ANTERO, PAULA FERNANDA TOSIN SILVA, POLLYANA MOREIRA SANTOS, PRISCILA VALERIO, PRISCILA YUMI YAMASITA, QUELIA APARECIDA MALVESTIO DA SILVA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAQUEL GOMES DA SILVA GUIMARAES, REGIMERI ANGELA ROSA MARIANO, REGINA DA CRUZ, RENATA DAUDT DE ARAUJO, RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA, RICARDO FRANCISCO GIBIM, RITA DE CASSIA SALOMON GALHARDANI, ROBERSON PEREIRA CLEMENTE, ROSANA APARECIDA PRATES, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA FARIAS RUBIO, ROSELEY MOREIRA DA SILVA ARAUJO, ROSELY CRISTINA MARTINS, ROSEMERE LOUZA SANTANA ALVACETTE, ROSENEIA ANTONIO, ROSIMEIRE APARECIDA QUINUPA DE OLIVEIRA, ROSINEIDE BATISTA DOS SANTOS, ROSSANDRO FERNANDES, RUI URIOSTE NOVAES, SANDRA APARECIDA BRUNELLI, SANDRA LUCIANE DOS SANTOS, SELMA SILVA DE MELO OLIVEIRA, SIDNEY ANTONIO DA SILVA, SILEIDE VIEIRA BARBOZA DOS SANTOS, SILVIA REGINA DE CASTRO, SIMONE APARECIDA DA COSTA, SIMONE SHIZUKA YAMASHITA, SIMONE VICENTE PEREIRA, SINTHIA BARBOSA DE ANDRADE, SIRLAINE APARECIDA MACON BECKHAUSER, SIRLEI DE FATIMA PADILHA, SIRLENE TEIXEIRA DA SILVA, SIRLEY APARECIDA DE SOUZA PONCETI, SOLANGE GRAZIELE LOURENCO, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SONIA MARIA DA COSTA, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, STEPHANIE ORELIO, SUELEN MAIRA ARAUJO, SUELI BORGES, TAINARA CAFE DOS SANTOS, TAINARA DENARDI GONZAGA, TALITA DE SOUZA OLIVEIRA, TAYANE DE OLIVEIRA, TELMA ALVES DE SOUZA, TEREZA DIAS, TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA, THAINARA GAZOLA SILVA, THAMIRIS HELOISA BERTONI, THEREZA BEATRIZ SOUSA BENTO, VALDECILIA GOMES DA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DE ANDRADE, VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDO, VALQUIRIA APARECIDA GUY, VANESSA CRISTINA DA SILVA, VANESSA PATRICIA FIM PARPINELLI, VANIRENE APARECIDA CARDOSO PEREIRA ALANIS, VERA LUCIA TORQUETE KINOSHITA, VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM, VEREDIANA MARCIA FRANCISCO MARTINEZ, VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ, VINICIUS HENRIQUE DE FREITAS BATTISTELLA, VIVIANE ARAUJO MELLO, WALDOMIRO ROBERTO BUZO, WALTER REGIANI, WESLEY DANIEL SILVEIRA SANTANA, WESLEY ZANON FERNANDES, WEVERTON MARIANO GONCALVES, ZILDA FAGUNDES

DESPACHO 116/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-554494/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESA DRANSKI BARBOSA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 117/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-653964/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELDA BARBARA MAHL, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 118/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

_____

1. *Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-768383/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE BEZERRA GALVAO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/25
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.016 do Foz Previdência (Fozprev), publicada no Diário Oficial do Município de 12/11/2024, que concedeu revisão de proventos ao senhor Jose Bezerra Galvao, servidor inativo.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria da Gestão Municipal (546/25) e do Ministério Público de Contas (132/25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-774243/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/25
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.014 da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.093, de 11/11/2024 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Marcia Regina dos Santos, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n° 0025936-47.2022.8.16.0030, que tramitaram perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5075/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 980/24 – 6PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-711624/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SEILA COSTA SILVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/25
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.892 de 03 de outubro de 2024, oriunda da FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV (peça 05), publicada no Diário Oficial n°5.062 (peça 06), na data 04 de outubro de 2024 que concedeu revisão de proventos à servidora SEILA COSTA SILVEIRA, no cargo de Assistente Social de Consultor.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 473/25 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 138/25 - 1PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-711802/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSEANI FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/25
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.893 de 03/10/2024, da Entidade FOZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.062 de 04/10/2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora ROSEANI FERREIRA, no cargo de Assistente Administrativo Pleno.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 488/25 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 121/25 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-531410/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LUCIANE GASPARIN, WILTON LUIZ CARRAO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/25
1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 0509/2023 de 07/07/2023 (peça 10), do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2826 de 01/08/2023 (peça 11), que concedeu a aposentadoria à servidora LUCIANE GASPARIN, no cargo de Telefonista.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 857/25 - CAGE - peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 117/25 - 3PC - peça 24), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de inativação acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-635762/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
INTERESSADO:-ELIANE RODRIGUES ALCARRIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, JOSE CARLOS BARALDI, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Decreto n.º 082/2023 de 01 de agosto de 2023, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – SERVIPREV (peça 11), publicada no Diário Oficial de 10 de agosto de 2023 (peça 12), que concedeu aposentadoria à servidora ELIANE RODRIGUES ALCARRIA, no cargo de Agente Administrativo.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Gestão de Pessoal (Instrução n.º 1726/25 – CAGE - peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 145/25 - 1PC - peça 19), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-547231/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO CHYLAJENKO, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º:-19/25

Trata-se de exame de reserva remunerada voluntária integral, concedida ao militar MARCELO CHYLAJENKO, no valor de 6.738,43, conforme Resolução nº 14977, publicada no DIOE 11224, em 25/07/2022. (peças 11/12)

Por meio da Instrução nº 18054/24-CAGE, a Unidade Técnica apontou a ocorrência de erro no opinativo precedente (Instrução n.º 17552/24 – CAGE), considerando-se que o ato de concessão da reserva remunerada sob análise (peça 11) foi fundamentado no art. 157, §4º I, da Lei Estadual n.º 1.943/54[1], enquanto o Parecer jurídico da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 15) menciona como fundamento legal o art. 157, §4º, III da Lei 1.943/54[2].

Por meio do Despacho nº 206/24-GCSMH foi determinada a realização de diligência à origem, para fins de realização de correções necessárias no ato de concessão do benefício e no SIAP, devendo certificar se este foi mesmo deferido por força de decisão judicial, acostando o julgado respectivo.

A PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 81221/25) informa que o ato foi revisado, porém ainda não foi publicado, de modo que solicita a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento da diligência.

Defiro pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28, concedo o prazo de 60 dias ao requerente em derradeira oportunidade de manifestação.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de
prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

_____

***1**. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei 4543 de 31/01/1962) (...) § 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)*

***2**. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei 4543 de 31/01/1962) (...) § 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962) (...) III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do pôsto ou graduação da atividade e por ano de serviço. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)*

PROCESSO N.º:-384992/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
PROCURADOR:-MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
DESPACHO N.º:-20/25

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração (peças nº 287/288) em face do Acórdão nº 73/2025 – STP, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-559195/23
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ERNANI SETIM (FALECIDO(A) EM 2022), NEIDE BUSCHMANN SETIN, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RICARDO DE ABREU TORRES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANE APARECIDA FRASON, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, VANESSA DA APARECIDA LOPES, VICENTE PAULA DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º:-21/25

Trata-se de requerimento para análise de pensão, em razão da morte de LUIZ ERNANI SETIM, ocupante do cargo de tabelião de notas.

Por meio da Instrução nº 1951/24-CAGE, a Unidade Técnica observa que o "de cujus" exercia o cargo de tabelião de notas, cujo vínculo trabalhista é regido pela CLT, não pertencendo ao quadro de servidores, tampouco auferindo remuneração por órgão público.

Verifica que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava com 26 anos de "serviço" e 55 anos de idade, de modo que não implementou os requisitos mínimos de tempo de "serviço" ou de idade para o recebimento de aposentadoria integral ou proporcional, não adquirindo o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, nos termos do Prejulgado nº 21 desta Corte:

"Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais."(sem grifos no original)

Assim, sugere a realização de diligência à PARANÁPREVIDÊNCIA para manifestação, bem como a atuação da Relatora em relação à procuração por parte da beneficiária NEIDE BUSCHMANN SETIM (peça 15 e 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n° 163/25 opina pela negativa de registro ao benefício sob comento.

2. Considerando-se a ausência de documentos relatados na instrução processual, no intuito de se demonstrar o eventual preenchimento dos requisitos mínimos de tempo de "serviço" ou de idade para o recebimento de aposentadoria integral ou proporcional pelo falecido, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, remeta-se o feito à PARANÁPREVIDÊNCIA, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Recebo ainda o instrumento procuratório juntado pela beneficiária, às peças 15 e 16.

3.Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de
prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 718/25
Processo nº: 160273/13
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 11:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
Interessado: DENISE MARTINS FARIAS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 27/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 719/25
Processo nº: 170968/12
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 11:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 27/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 720/25
Processo nº: 150271/03
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 11:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 27/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 721/25
Processo nº: 161624/01
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 11:57:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 27/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 722/25
Processo nº: 153295/08
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 12:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 27/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 723/25
Processo nº: 159457/14
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 12:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 27/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 724/25
Processo nº: 405094/24
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 12:12:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

DP, em 27/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora -TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 725/25
Processo nº: 32773/24
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 12:25:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
Interessado: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 27/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 726/25
Processo nº: 531653/22
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 12:40:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: WELITON SANTOS FIGUEIREDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 27/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 727/25
Processo nº: 113395/01
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 14:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA
Interessado: CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 27/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 728/25
Processo nº: 131010/02
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 14:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
Exercício: 1994
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 27 de fevereiro de 2025.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 729/25
Processo nº: 131010/02
Data e hora da redistribuição: 27/02/2025 14:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
Exercício: 1994
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 27/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº645/2025
Processo Nº: 246057/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 08:45:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA DE MORAES, ADRIANE DE LARA SVIERCOSKI, ALZIRA NUNES DE OLIVEIRANETA, ANA KAROLINE DE SOUZA GARCIA, ANDREA APARECIDA AZEVEDO, ARIANNE APARECIDA SILVA, CAMILA NADAL, CARLA CECILIA WEBER, CLAUDIO ALEX MESSIAS DA ROSA, CRISTIANE PLEFK CAMARGO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 125191/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº646/2025
Processo Nº: 675850/22
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 08:52:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, AGATA CRISTINA NEUMANN JORGE, ALEX JULIO DE SOUZA ALMEIDA, AMANDA CAROLINA PEIXOTO CHAGAS, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDRESSA ISTENHARTE MARTIN, BRUNA LILIAN MARTINS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ELAINE CRISTINA VIEIRA, ELMA CONSONI E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 102194/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 826717/18 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº647/2025
Processo Nº: 109782/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 09:11:04
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº648/2025
Processo Nº: 109839/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 09:18:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº649/2025
Processo Nº: 109863/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 09:29:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº650/2025
Processo Nº: 109936/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 09:34:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº651/2025
Processo Nº: 109952/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 11:54:56
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº652/2025
Processo Nº: 109995/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 09:44:51
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº653/2025
Processo Nº: 110012/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 09:52:19
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº661/2025
Processo Nº: 107852/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 11:48:51
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº662/2025
Processo Nº: 107798/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 11:53:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº663/2025
Processo Nº: 107810/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 12:00:45
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº664/2025
Processo Nº: 107844/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 12:04:37
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº665/2025
Processo Nº: 107828/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 12:37:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº666/2025
Processo Nº: 110748/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 13:06:57
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ELIAN FELIPE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº667/2025
Processo Nº: 110248/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 14:38:41
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº668/2025
Processo Nº: 111779/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 16:12:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: MARCIO JOSE ALBERTINI, ROGERIO FRUTUOSO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº669/2025
Processo Nº: 63819/25
Data e hora da distribuição: 28/02/2025 00:05:17
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº654/2025
Processo Nº: 110071/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 10:02:11
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº655/2025
Processo Nº: 110101/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 10:08:38
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº656/2025
Processo Nº: 110128/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 10:14:05
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº657/2025
Processo Nº: 110152/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 10:18:51
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº658/2025
Processo Nº: 109898/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 11:03:47
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº659/2025
Processo Nº: 110136/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 11:14:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, MUNICÍPIO DE GUARACI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº660/2025
Processo Nº: 107860/25
Data e hora da distribuição: 27/02/2025 11:37:15
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

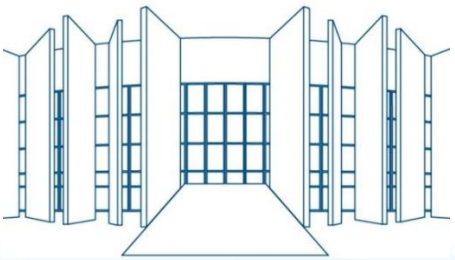

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-560380/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO-AILTON DA SILVA CORDEIRO, LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MARCIO RODRIGUES, MARYLHA FREDERICCI RODRIGUES, VALDINEIA FREDERICCI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-609/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2151/25 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-230480/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO-JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, LINA TIEMI SANADA, MARCELO BELINATI MARTINS, VINICIUS VAZ ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-610/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1932/25 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-30431/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, EDVANIA BARZON DOS SANTOS FAVARO, HERMES PIMENTEL DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-611/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2158/25 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-141963/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, SANDRA CRISTINA DE MELO, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-612/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2176/25 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666820/23
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSELIA BENATO BERTON, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-613/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2181/25 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-467715/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, GISELE DA SILVA CARVALHO, JESSICA BALEEIRO ELIAS, LUIZA BARBOSA DE SOUSA BISPO, PAMELA DA SILVA DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, ROSELI ESCOLA, ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-614/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2136/25 - CAGE peça nº 4:
- MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-467987/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO-BIANCA WEITZ PEREIRA LAVAQUI, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, ROSELI GASPAR DE OLIVEIRA ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-615/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2137/25 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525367/24
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-ALESSANDRA WEISSHAAR, AMANDA MICHELI GELLER, ANA CAROLINE PEDROSO, AXL LINCON BEHETY, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, CESAR AUGUSTO DA SILVA HOLOVATY, FRANCIELI NATALI HUK, IGOR MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, LORENA APARECIDA SOARES, MARIELI DE FATIMA VIDAL, MILENA NATHALI KCHEVE, RAFAELA CRISTINE COBOS, RUBENS ANTONIO SIERPINSKI, SILVANA FERREIRA CARDINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-616/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2139/25 - CAGE peça nº 9:
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-673829/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO DO CARMO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-617/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2165/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525375/24
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-ANGELICA CRISTINA COBOS, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, DAIANA DAVIES, DANIEL WELTER, ELINEIA BAGNIUK TALAMINI, EMANNUEL LUCAS KOCHAN, IVETE DE OLIVEIRA, KARINE RODRIGUES, LARESSA PECH TOMCEAC, LORENA APARECIDA SOARES, LUANA LURDES BODZIAK DE MATTOS, MARIA LUCIANE CARDOZO, RODRIGO ANDRUCHEWICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-618/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2138/25 - CAGE peça nº 10: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706611/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOUGI YAMAGUCHI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-619/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2166/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-85664/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ALEXANDRA STEPHANIE ALMEIDA HEYLMANN, ANA CAROLINA FERREIRA RATIN, ANA CLAUDIA PEREIRA WOGNSKI, ANA CRISTINA PIRES BALBELA, ANDERSON BROSKA COSTA, ANDRESSA DALLARMI, BARBARA DORO, BRUNA AURELIANO FABRICIO, DEBORA NUNES DA SILVA, DOUGLAS EIJI KAGUEIAMA, GEORGE HENRIQUE DOS SANTOS MAIA, GEOVANA KAUANA ANTUNES DE SOUZA, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, GLAUCIO JOSE BRANDALIZE, JANIS SKOROSKI, JOCELAINE DO ROCIO PELINSKI, KARINA DUARTE VILLELA, KARINA SGOBBARO TAKAHARA, KATIA OVERCENKO, LARISSA CREPALDI CABRERA, LARISSA RODRIGUES GASPARINI, LUANA DOS SANTOS, LUCAS BRUNATTI OLIVEIRA, LUCAS EMANUEL SAUER LAROCCA, LUCIANA LEXINOSKI DO ROSARIO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA DAL NEGRO, NADYA PEREIRA DOS SANTOS, NATTANY CARULINE SANTOS RODRIGUES, PATRICIA DANIELA RIBEIRO DA SILVA, PATRICIA MOREIRA, PAULA CRISTINA CACIATORE NASCIMENTO HENDLER, RAQUEL LACHOWSKI, RAUL TORRES BRUM, RENATO NEGREIROS GUERRA, RICARDO FONSECA DA LUZ LACERDA, SILVYA ALESSANDRA KIMURA ROMANOWSKI, THAYSE GISELE SGODA DE MAGALHAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-620/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2196/25 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-738513/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAREZ ALVES DOS PRAZERES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA ELISABETE DOS PRAZERES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-621/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2197/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-186694/24
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-EDSON DE LARA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-622/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2201/25 - CAGE peça nº 20: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-685738/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OLGA BAGATIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-623/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2172/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-173703/24
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, EGUINALDO DOMINGOS DA SILVA, JULIANA DA SILVA ELISIARIO MEN, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-624/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2170/25 - CAGE peça nº 6:
- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-670472/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO-CELIANE GADELHA ZUMBA, DAIANE PATRICIA PEREIRA, DEBORA FERREIRA DE SOUZA, IVONETE CORREA DA SILVA, MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO, MARIANA PANASSOLO, NATALIA CARLA ALMEIDA, RENATA DOS SANTOS BATISTA, SEZAR AUGUSTO BOVINO, VINICIUS AUGUSTO WIGGERS, VINICIUS DE MORAES FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-625/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2003/25 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-409599/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-ARIALDO CONSANI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, PEDRO ANDRE CONSANI, RENATA FERNANDES CONSANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-629/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 55/25-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15789/24 - CAGE (peça nº 12):
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-233415/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-ADAO MARTINS DA SILVA, CLEONICE MARIANO BUENO DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-630/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 84/25-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15719/24 - CAGE (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-285680/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARCELO DE SOUZA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-635/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 97/25-DP (peça nº 34), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16751/24 - CAGE (peça nº 22):
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-74625/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, ANGELA HELENA PERRETTO, ANNA GABRIELLE DE OLIVEIRA, BÁRBARA CORDEIRO, BERNADETE APARECIDA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BRUNA SOARES DA SILVA, CAMILLA CAROLINA PAUPERIO, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CARLO ROGERIO GOMES, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, DAIANE NARCIZO PINTO AMERICO, DANIELE ROBERTA DE CASTILHO, DANIELLI DE ALMEIDA, DEISE REGINA ZVOBOTER, DONIZETI LUCAS MENDES JUNIOR, EDUARDO SCHENOVEBER HADAS, ELIZA EMELLIN MARTINS ROSINI, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANOELA DOS SANTOS, ESTELA RIBEIRO AMORIM, EUZEBIO ARATAQUE SAHIUM, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FRANCIELE DA SILVA PINHEIRO, GILBERTO COSTA BARBOSA, HELLEN ANDRESSA REBICHE PEDRO, ISABELLA VIEIRA DE SOUZA, JEFFERSON WRUBLACK CUBA, JHONATAN WILIAN DE SÁ AREDES, JOANA DE OLIVEIRA ALVES, JOELSON ARISI, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KELLY APARECIDA MACHADO MORAES, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, LARISSA ALVES DA SILVA, LEONARDO MARECOS MACIEL, LORENA ARATAQUE SAHIUM FERREIRA, LOURDES GIOVANNA ROCHA SILVA HOLANDA LIRA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LURIANA ANDIARA DALLA VECCHIA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA DOS SANTOS VIANA, MARIANA MARQUES WOLSKI, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MICHELLE BIANCA BOLZAN ANGHINONI, NORMA MACHADO ALVES, PAMELA ALBAN PEREIRA, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, PRISCILA FERNANDA VIEIRA, RENE CREPALDI JUNIOR, RHIANE KARINE DA SILVA LEITE, ROBERTA WANZER CARVALHO FORTUNATO, SANDRA MACHADO MARTINS, SIMONE FEROLDI BATISTA, SIRLEI HILGEMBERG DA ROCHA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, VITOR GUILHERME ALVES DE MAGALHAES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES, YOLIMA JIMENEZ PENA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-636/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 98/25-DP (peça nº 37), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16917/24 - CAGE (peça nº 25):
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405708/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ALANNA LETICIA ROSA GOMES, CAMILA PEREIRA DOS SANTOS TAVARES, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, LILIANE CARNEIRO NUNES, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-637/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 99/25-DP (peça nº 35), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16750/24 - CAGE (peça nº 23):
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-700734/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, GISLAINE APARECIDA MOREIRA DA SILVA, GIZELLE COSTA DOS SANTOS, ISABELLE CRISTINE FIGUEIREDO MATOZO, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KAMYLLA CRYSTIE MODESTO DO CARMO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, NADIA ALVES DOS SANTOS, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-638/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 100/25-DP (peça nº 35), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16964/24 - CAGE (peça nº 23):
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-421770/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO-ADRIANA SOARES DE SOUZA, ALINE VERGILIO, AMANDA DA SILVA CHAVES, ANA CAROLINA SCHEMBERGUE, ANA PAULA QUEIROZ DOS SANTOS, ANGELINA RAMOS DIAS, ATAIANE MARTINS, BRUNA PASETTI, BRUNO MARINHO, CAROLINE SERGEL, CESAR AUGUSTO BANDIERA, DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DOUGLAS LUCAS DOS SANTOS CARLOS, FABIANI DEL PUPPO EFFGEN, GABRIELA DOS SANTOS SOUSA, GABRIELA SCHILIENWE, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLA CERQUEIRA FONTANA, IVONETE FACCIN, JHENIFFER PIENTENCOSKI, JOSE PIAZZA NETO, JULIA RIZZO JOERGENSEN, KATIUSCIA MARIA POTRICH, LARISSA CHAVES CRESTANI, LIDIANI CRISTINA FALIGURSKI, MARCIA APARECIDA LEITE, MARIAH PINHEIRO, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARILEI DE ARRUDA, MARILENE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, MARINA EMILIA GONCALVES BACK, MARLINA NOGUEIRA DA ROSA, MARTA REGINA FERNANDES, MICHELLE FACCIN DEVEQUE, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, NADIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, NADIR BANKOW, NEIVA MARIA DOS SANTOS SILVA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, PAULA CAROLINE JANDREY, RENAN LASCH BIESDORF, ROSANA DRZENICKI CAMAFORT, ROSANGELA APARECIDA BASSI GOMES, ROSILENE CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA DE FIGUEIREDO FERREIRA, SIANDRA CARNIEL, SILVIA APARECIDA BRUM, SIMONE WILL DA SILVA, THIAGO DARROS STEFANELLO, VANDERLEIA ANGELICA CAHULO BONTEMPO, WALKIRIA ENDLICH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-640/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 103/25-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16624/24 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306539/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-ANA PAULA FERNANDES, BERNADETE SILVANA MAKOULHI, BRUNA DA LUZ FREITAS, BRUNA LIANE MICHETEN SZEREMETA, CLEONICE ANDRADE DA SILVA, ELAINE STRESSER DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GLEICY ELLEN WAURICKI GUIMARAES, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOSIANE APARECIDA CUSTÓDIO, JUCELINO TRIZOTE, LEONILDA DE FATIMA BUENO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCINEIA DO NASCIMENTO, OLINDA FERNANDES DA CRUZ, ROSELIA APARECIDA RODRIGUES, SILMARA DE FATIMA MEDEIROS, VANESSA CRISTINA CAMARGO RIBAS, VANESSA ROMPAVA BARANHUKE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-641/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707774/21
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLARICE BISCONSIM, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, SUELI APARECIDA MARQUES MENDONCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-642/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-581573/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO-ELLEN CRISTIANI TOMAS, JOSIELLE JOSE SUTIL RIBEIRO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-643/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE ASSAI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668640/22
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, ILAINE APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-644/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

PROCESSO Nº:-85596/25
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 283/25

Versa o presente de Requerimento Externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, solicitando alteração no banco de dados desta Corte, visando a correção de informações lançadas no SIAP – módulo de Admissão de Pessoal.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 505/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 32/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhe-se o expediente:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e

III. Não havendo a necessidade de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 26 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 127/2025

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 239/2025 - Tribunal Pleno, Processo nº 728632/24,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam- se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII e XLIV.” (NR)

“Art. 175-J.....

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo e as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.” (NR)

“Art. 175-K.....

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.” (NR).

“Art. 298.....

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (NR)

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante procedimento de fiscalização, preferencialmente de forma automatizada, por sistema eletrônico de atos de pessoal e, quando necessário, por processo específico, na forma definida em ato normativo próprio.” (NR)

“Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, ressalvado o procedimento especial a ser regulamentado em Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico. (NR)

§ 1º A Instrução Normativa deverá regulamentar: (NR)

I - o procedimento que disciplinará a apreciação dos atos sujeitos a registro, desde o momento do encaminhamento, via cadastro no sistema, até a concessão do registro, contendo dentre outros aspectos, os casos de conversão dos requerimentos em processo e de realização de diligências; (NR)

II - o procedimento de revisão do ato de registro, que se dará por requerimento de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro dirigido ao Presidente do Tribunal; (NR)

III - o controle concomitante das admissões de pessoal, a ser realizado em fases; (NR)

IV - o procedimento para definição dos critérios de análise e dos parâmetros de conformidade do sistema, assegurada a publicidade de sua divulgação e a participação do Ministério Público de Contas em sua definição. (NR)

§ 2º Os atos sujeitos a registro sem apreciação há mais de 5 anos serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados do Tribunal, computando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação para o Tribunal, nos casos dos atos de admissão; (NR)

II - a partir da efetiva disponibilização do ato a este Tribunal, nos demais casos. (NR)

§ 3º Serão considerados prejudicados: (NR)

I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de benefícios cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação; (NR)

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem a análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.” (NR)

“Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento.” (NR)

“Art. 428.....

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 147.....

XLIV - Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP.” (NR)

“Art. 175-Q. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: (NR)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (NR)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (NR)

II - fiscalizar, por iniciativa própria, os atos afetos ao escopo de análise dos atos sujeitos a registro; (NR)

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (NR)

IV - encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCE-PR, requerendo correções e alterações necessárias, quando for o caso; (NR)

V - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (NR)”

Art. 4º No art. 300, fica renumerado o parágrafo único para § 1º e incluído o § 2º com os incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 300.....

§ 1º Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.” (NR)

§ 2º Em processos de atos de pessoal que tenham sido distribuídos e estejam em tramitação há mais de 5 anos, será determinado o registro tácito por decadência, considerando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação ao Tribunal, nos casos de admissão de pessoal; (NR)

II - a autuação do processo nas demais hipóteses.”(NR)

Art. 5º Fica incluída a Seção XIX-Q, no Capítulo IX, do Título II, do Regimento Interno, assim denominada: “Seção XIX-Q Da Coordenadoria de Atos de Pessoal”

Art. 6º Ficam revogados do Regimento interno os seguintes dispositivos: I - os incisos III, IV e V do art. 175-H; II - os §§ 5º ao 11 do art. 299-A.

Art. 7º As alterações de nova redação, inclusões e revogações, referentes ao art. 299-A, entram em vigor na data de publicação da Instrução Normativa de regulamentação dos novos dispositivos deste art. 299-A.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.
Assinatura digital
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-758680/24
ENTIDADE:-WALTER KRAFT
INTERESSADO:-WALTER KRAFT
-ADVOGADOS:- -
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-810/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Walter Kraft, por meio do qual discorreu sobre um suposto problema no recapeamento da quadra onde mora e reclamou da situação da saúde do Município de Mandaguari, notadamente acerca da situação de alguns hospitais que, segundo ele, fecharam por má gestão ou por interesse político.
Tendo em vista não haver, nestes autos, qualquer documentação comprobatória das alegações apresentadas, a Presidência determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que prestasse informações acerca da existência de eventual procedimento fiscalizatório relacionado ao tema.
Por meio do Despacho nº 125/25-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apontou que a ausência de documentação comprobatória comprometeria a análise das reivindicações e a verificação dos fatos alegados e remeteu o expediente à Coordenadoria de Obras Públicas, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Auditorias, para que informassem a ocorrência de procedimentos fiscalizatórios acerca do tema abordado na inicial.
A Coordenadoria de Obras Públicas, após consultas em seus registros, informou não existir procedimentos fiscalizatórios, concluídos ou em curso, abordando as questões citadas na petição inicial. (peça 5)
Mediante a Informação nº 54/25-CAGE (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou a ocorrência da fiscalização nº 206/2023, na área da saúde do Município de Mandaguari, a qual culminou na instauração da Proposta de Homologação de Recomendações n° 35645/24, resultando no Acórdão n° 429/24-STP, transitado em julgado na data de16/04/24.
A Coordenadoria de Auditorias indicou a realização de auditoria operacional na área de saúde, resultando na constatação de 5 (cinco) achados e na emissão das recomendações constantes na Proposta de Homologação de Recomendações nº 63487/25, e ressaltou não haver procedimentos fiscalizatórios relacionados aos demais assuntos indicados pelo requerente. (peça 7)
Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que ratificou o posicionamento das unidades anteriores, considerou atendido o pleito e retornou o processo ao Gabinete da Presidência opinando pelo seu encerramento e respectivo arquivamento.
Ante o exposto e considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o encaminhamento de ofício de comunicação ao requerente, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107771/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA
-ADVOGADOS:- -
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-819/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 157/2025-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício nº 44/2025 em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Realeza, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0118.24.00436-6, reitera o teor do Ofício nº 415/2024 onde solicitara informações quanto a existência de eventual auditoria ou fiscalização relacionadas ao projeto arquitetônico para a construção da Sede da Câmara de Vereadores de Realeza.
Em pesquisa ao sistema de trâmite deste Tribunal, foi possível constatar que o Ofício nº 415/2024 foi objeto do Requerimento Externo nº 12505/25, cuja liberação de cópia digital foi disponibilizada à Promotoria solicitante na data de 20/02/2025, conforme informação da Diretoria de Protocolo à peça 9 do referido requerimento.
Considerando que a resposta ao solicitado no Ofício nº 415/2024, objeto do protocolado nº 12505/25, se deu em 20/02/2025, data posterior à do Ofício nº 44/2025, e, ainda, que este protocolado trata da mesma solicitação, entendo desnecessária a sua tramitação.
Portanto, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e do Requerimento Externo nº 12505/25, o posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-108522/25
ENTIDADE:-AMANDA RODRIGUES DE LIMA
INTERESSADO:-AMANDA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-820/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Amanda Rodrigues de Lima mediante o qual requer cópia do processo nº 50920/16.
Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 50920/16, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__2__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-25712/25
ENTIDADE:-LEONARDO FERREIRA FOGACA
INTERESSADO:-LEONARDO FERREIRA FOGACA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-822/25

Tratam os autos de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Leonardo Ferreira Fogaça, por meio do qual solicitou acesso aos dados de contato institucional dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, notadamente o contato das respectivas Controladorias Internas.
Por meio da peça 5, foi indicado o caminho necessário para que o próprio solicitante acessasse tais informações diretamente do site deste Tribunal.
Em resposta, o solicitante juntou petição informando que o caminho indicado seria muito custoso, tendo em vista que a consulta seria feita em um município por vez, indagou se esta Corte teria tais informações em sistema informatizado, passíveis de serem extraídas de forma estruturada, em formato de dados, e, em caso positivo, solicitou o envio da relação com os contatos institucionais indicados na inicial. (Certidão de Juntada nº 77879/25 e petição anexa, peças 10 e 11)
O expediente foi encaminhado à Diretoria de Tecnologia da Informação que, após manifestação do Encarregado de Dados deste Tribunal indicando inexistência de óbice quanto ao fornecimento das informações solicitadas (peça 14), apresentou planilha contendo o contato telefônico das instituições e os respectivos e-mails institucionais, descartados os que indicavam ser de uso pessoal. (peças 15 e 16)
Ante o exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__2__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-843296/24
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-840/25
Retornam os autos com a Informação n.º 15/25 (peça 7), por meio da qual, a 1ª Inspetoria de Controle Externo indica o servidor Paulo André Aragão Brito, Auditor de Controle Externo, Matrícula n.º 52.247-3, para realizar apresentação sobre o tema: Visão do Órgão de Controle Externo na gestão e fiscalização de contratos administrativos, em curso a ser realizado aos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-48305/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-845/25
Retornam os autos com a Informação n.º 8/25 (peça 5) por meio da qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo indica, para participação no "Encontro Anual Educação Já 2025", a realizar-se em São Paulo, no dia 13 de março de 2025, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, bem como os servidores Joélcio Luiz Kloss e Ricardo Fernandes Bezerra.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 322/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 109258/25, da Diretoria Administrativa, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo, junto à Diretoria Administrativa, concedida a RAFAEL EISFELD SANTOS, Matrícula nº 51.759-3, a partir de 24 de fevereiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 323/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 109258/25, da Diretoria Administrativa, resolve
CONCEDER
a DYEGO BERTOLDI AURELIANO, Matrícula nº 51.485-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo, junto à Diretoria Administrativa, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Manutenção, a partir de 24 de fevereiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 324/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 108839/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
DESIGNAR
a servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Matrícula nº 51.465-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANA PAULA BORRASCA AMARO, Matrícula nº 51.797-6, no exercício das atribuições de Supervisor da Folha de Pagamento, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 17 a 21 de março de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 325/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 98272/25-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.962-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 26 de fevereiro a 19 de março de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

EXTRATO DO 4o TERMO ADITIVO AO TERMO DE CUSTÓDIA TEMPORÁRIA N. 001/2019.
PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.: 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA- SEAP- CNPJ N.: 77.071.579/0001-08.
PROCESSO N.: 2865-7/2025.
OBJETO: Convalidação do 4ºTermo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n. 001/2019.
VALOR: Sem dispêndio.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigos 134 e 142 da Lei Estadual n. 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2024.

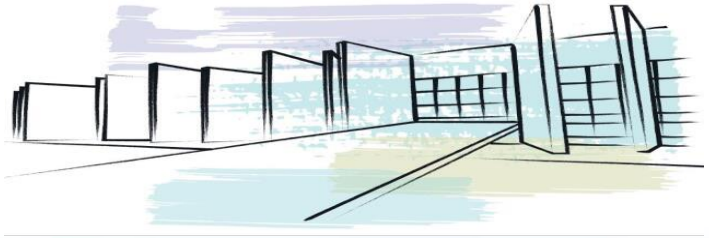

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier